



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – FAJS

KALUANÁ FURTADO OLIVEIRA

**O DIREITO DOS ANIMAIS E A QUARTA DIMENSÃO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STF**

Brasília

2017

KALUANÁ FURTADO OLIVEIRA

**O DIREITO DOS ANIMAIS E A QUARTA DIMENSÃO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STF**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais no Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.
Orientadora: Professora Dr^a. Christine Oliveira Peter da Silva.

Brasília

2017

KALUANÁ FURTADO OLIVEIRA

**O DIREITO DOS ANIMAIS E A QUARTA DIMENSÃO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STF**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito
na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais no
Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.
Orientadora: Professora Dr^a. Christine Oliveira
Peter da Silva.

Brasília, 2017

Banca Examinadora

Prof^a. Christine Oliveira Peter da Silva
Orientadora

Betina Gunther
Examinadora

Rodrigo Mello
Examinador

RESUMO

Pesquisa a respeito da proposta de inserção do direito fundamental dos animais dentro do ordenamento jurídico, abarcando-os dentro da proteção jurídica-constitucional. Será feita uma análise do estado da arte do estudo dos direitos fundamentais dos animais, por uma perspectiva do Estado de Direitos Fundamentais, visando uma quarta dimensão que abranja animais não humanos enquanto destinatários de direitos fundamentais do Estado Constitucional Brasileiro, emergindo-o para uma visão pós-humanista. A questão principal do trabalho situa-se na “descentralização” da existência humana enquanto única possuidora de direitos básicos e fundamentais, propondo uma releitura do princípio da dignidade humana, principal componente do modelo constitucional atual, a partir de uma proposta pós-humana, na qual outros indivíduos sejam inseridos e considerados em nossas reflexões éticas e, a partir disso, ser-lhes-ia dada uma condição diversa no âmbito jurídico. Trata-se, portanto, de um estudo da construção histórica, cultural e social do princípio basilar de todos os direitos fundamentais, qual seja o da dignidade humana, reconstruindo o modelo que excluiu os animais do amparo ético, social e jurídico. Esse diálogo entre a teoria do direito fundamental dos animais com o Estado Constitucional será possível através da teoria pós-humana, pois através dela serão postos em cheque paradigmas e dogmas concebidos como inquestionáveis, em uma verdadeira luta pela justiça social, na qual todas as opressões e discriminações, independentemente de quem sejam as vítimas, possam ser rechaçadas. O estudo dessa proposta dentro do âmbito constitucional é de imprescindível importância, posto a posição e força normativas da Constituição dentro do âmbito jurídico e social. Busca-se investigar, dentro do texto constitucional e da sua construção ao longo da história da humanidade, os possíveis equívocos em premissas que naturalizaram uma postura antropocêntrica, culturalmente construída, de superioridade do ser humano em detrimento de todo o universo, o que levou à criação de um Estado Constitucional essencialmente humanista e discriminatório contra as demais espécies. Além disso, serão observados o entendimento e visão positivada, nacional e internacional, acerca do tema e, por fim, como vem entendendo o Supremo Tribunal Federal acerca deste embate de interesses entre os seres humanos e os animais, como, por exemplo, as manifestações culturais nas quais os animais são utilizados, mostrando a forte tendência em reconhecer que animais não humanos possuem direitos inerentes e intrínsecos à sua existência.

PALAVRAS-CHAVE Direito Constitucional; Estado de direitos fundamentais; Direito Animal; Direitos Fundamentais de Quarta Dimensão.

O fato de estarmos aqui e que eu esteja dizendo essas palavras, já é uma tentativa de quebrar o silêncio e estender uma ponte sobre nossas diferenças, porque não são as diferenças que nos imobilizam, mas o silêncio. E restam muitos silêncios para romper. (Audre Lorde)

O Direito deve empenhar-se no nosso esforço civilizacional de aculturação, reprimindo práticas que, por mais instintivas ou arraigadas que sejam, violam interesses alheios ou ferem a consciência social. (Fernando Araújo)

É preciso, penso eu, ter renunciado à luz natural para ousar dizer que os animais são apenas máquinas. Há uma contradição manifesta em admitir que Deus pôs nos animais todos os órgãos do sentimento e em sustentar que não lhes deu sentimento. Parece-me também que é preciso ter jamais observado os animais para não distinguir neles as diferentes vozes da necessidade, da alegria, do medo, do amor, da cólera e de todos os afetos; seria muito estranho que exprimissem tão bem o que não sentem. (Voltaire)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 HUMANISMO, PÓS-HUMANISMO E DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	13
1.1 A construção histórica do pensamento humanista.....	14
1.2 Os direitos fundamentais.....	17
1.3 Da proposta de uma quarta dimensão dos direitos fundamentais.....	20
1.4 Estado de direitos fundamentais e a teoria constitucional pós-humana.....	22
1.5 Direitos fundamentais dos animais e o princípio da igual consideração de interesses.....	26
2 STATUS JURÍDICO-NORMATIVO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL.....	36
2.1 Considerações Preliminares.....	36
2.2 Conceito de animal.....	37
2.3 Proteção infraconstitucional dos direitos dos animais.....	39
2.4 Proteção constitucional dos animais no Brasil.....	49
2.5 Proteção dos direitos fundamentais dos animais no mundo.....	55
3 OS DIREITOS DOS ANIMAIS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	60
3.1 Considerações preliminares.....	60
3.2 Farra do boi e o RE n. 153.531-8/SC.....	61
3.3 Briga de galos e a ADIn n. 1.856/RJ.....	64
3.4 Vaquejada e a ADIn n. 4.983/CE.....	68
4 CONCLUSÃO.....	75
5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	79

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto o estudo dos direitos fundamentais dos animais sob a ótica do Estado Constitucional Brasileiro, redimensionando-o para um Estado de Direitos Fundamentais de quarta geração, no qual os animais estariam constitucionalmente reconhecidos e amparados na condição de sujeitos de direitos fundamentais.

O diálogo entre o modelo do Estado de Direitos Fundamentais e o Direito Animal será possível através da teoria pós-humanista, que propõe uma ressignificação do princípio da dignidade humana, basilar de todo o ordenamento jurídico, estatal e social existente, atribuindo-lhe um tratamento que transcende o amparo aos seres humanos.

Os direitos fundamentais assumem papel essencial na busca de instrumentos que promovam a dignidade dos seres humanos, tornando-se uma ponte que guia todos os campos, não só nas relações públicas, mas nas próprias relações particulares entre os indivíduos da sociedade. Portanto, o alcance do ideal de uma sociedade justa, igualitária e solidária, na esfera dos direitos fundamentais, constitui o principal propósito do ordenamento jurídico.

A construção histórica e jurídica dos direitos fundamentais já é solidamente vislumbrada pela doutrina jurídica. No entanto, ela não se esgotou: é resultado de um desenvolvimento de longa data e que está em constante evolução, uma vez que pautada nas necessidades fundamentais da humanidade, que estão sempre avançando conforme o contexto social, político ou econômico. Isso pode ser apreendido através das gerações dos direitos fundamentais, correspondentes às demandas da época e ambiente sociais.

O princípio cristalizado em todos os direitos fundamentais é o da dignidade humana; ela é o aporte axiológico que conduz a própria existência dos direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensões. Dentro dessa perspectiva, a proposta pós-humanista busca remodelar esse princípio básico e alargar a noção de humanidade, uma vez que os direitos humanos têm fundamentos essencialmente culturais e antropocêntricos.

A dignidade do homem encontra amparo no chamado Estado de Direitos Fundamentais, assim renomado por Peter Häberle¹ que visa concretizar os direitos fundamentais socialmente e juridicamente reconhecidos e tem, como meta principal, a busca desse ideal que garanta a todos os seres humanos liberdade, igualdade, fraternidade e solidariedade, enquanto indivíduos e enquanto coletividade.

¹ HABERLE, Peter. La Constitución como cultura, *Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional*, Madrid, v. 6, p. 177-178, 2002.

A concepção de um Estado de Direitos Fundamentais repousa na perspectiva objetiva dos direitos fundamentais; sua força normativa possui eficácia irradiante, horizontal e dirigente e, com isso, seus efeitos obrigam não somente o Estado, mas toda a sociedade, na busca por sua concretização².

Tendo em vista esse marco teórico como ponto de partida, o presente trabalho sugere conciliar a teoria pós-humanista com os direitos fundamentais, estes em uma dimensão objetiva e ganhando tratamento pós humano, posto que a teoria do Estado de Direitos Fundamentais abrange, atualmente, as suas três dimensões.

O estudo dos direitos fundamentais dos animais dentro da ótica pós-humana sugere uma quarta dimensão dos direitos fundamentais, pois a partir dela, é possível atribuir a novos destinatários, neste caso animais não humanos, uma proteção jurídica completamente dissociada dos seres humanos, ou seja, será assim possível proteger uma dignidade além da dignidade humana. Essa proposta, embora inovadora, será feita, então, a partir desse sólido panorama.

A temática dos direitos dos animais vem ganhando espaço na sociedade e, por consequência, em diversos campos de estudo, inclusive o jurídico, ainda que com uma ampla divisão de opiniões, teorias e propostas. No entanto, pouco tem se discutido sobre o tema nas academias jurídicas, o que o torna desqualificado ou desacreditado. Em verdade, o tema representa, para a sociedade, a necessidade de constante questionamento acerca de nossas condutas e a possibilidade de elas reforçarem ou não alguma opressão ou discriminação contra outrem; e para o Direito, reforça a sua obrigatoriedade de acompanhar tais questionamentos.

Há quem veja esse tema como irrelevante ou desnecessário, dado o contexto atual do país, uma vez que existe uma luta muito grande para que direitos fundamentais dos próprios seres humanos, já reconhecidos na Constituição, sejam efetivados na sociedade brasileira. No entanto, é possível que se pautem essa temática sem que isso prejudique as demais demandas políticas e sociais atuais; retardar a discussão acerca da posição jurídica dos animais pode obstar a resolução precisa de questões de extrema importância, sim, para a atualidade, uma vez que a sua atual “proteção”, legitimada pela própria Constituição Federal de 1988 (no seu artigo 225, §1º, VII), colide com inúmeros direitos fundamentais³, o que tem gerado debates e divergências.

² PETER, Christine. *Estado de direitos fundamentais*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42128/estado-de-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 22 abr. 2016.

³ Nesse sentido, Ingo Sarlet, sobre a importância do tema: “Muito pelo contrário, em todo mundo se debate intensamente, inclusive no Direito e na Filosofia (Ética), não apenas a respeito da possibilidade de se atribuir a animais não humanos ou mesmo a natureza em geral, uma dignidade e/ou mesmo a titularidade de direitos fundamentais próprios, mas também dos níveis de proteção a serem atribuídos aos animais, com ou sem o

Esse debate, nas instituições de ensino, é essencial para o processo de reeducação e de desconstrução de valores, de conceitos, preconceitos e posturas éticas. O propósito é, portanto, trazer para o âmbito das discussões periódicas acadêmicas essa abordagem temática de direito dos animais, estudando a teoria dos direitos fundamentais a partir do marco teórico de um Estado de direitos fundamentais, e de que maneira tais elementos se dialogam e podem proporcionar direitos fundamentais aos animais não humanos, para que possam tornar-se sujeitos de direitos inerentes e intrínsecos à sua condição animalista. Por quê eventuais diferenças, quaisquer que sejam, entre animais humanos e não humanos legitimam a opressão por aqueles em detrimento destes?

É inegável que a temática dos direitos dos animais é um verdadeiro apelo à empatia, mas, também e à informação. Mudar a forma de enxergar os animais não será algo imposto pelo e a partir do sistema jurídico ou estatal; será uma luta de fora para dentro: a própria sociedade, sob uma nova perspectiva axiológica e reeducada, cobrará do Direito a mudança e o reconhecimento de que existem outros indivíduos cujos direitos lhes foram arbitrariamente negados, ainda que possuam interesses em não serem oprimidos.⁴

A razão deste debate se dá pelo dever ético em entender se existem, independentemente de quem seja a vítima, injustiças sociais das quais compactuamos e entendemos normais e naturais, atribuindo-lhes o valor de verdade absoluta, ainda que não as sejam.

O Direito, ainda que seja uma criação humana, atua como instrumento de ciência social aplicada e deve buscar acompanhar o desenvolvimento e evolução social, que vem sempre desconstruindo diversos paradigmas culturais e nos fazendo questionar o que é preconcebido como inquestionável.

Portanto, deve o Direito buscar dar respostas às demandas decorrentes de uma sociedade cheia de diversidades e, mais que isso, deve procurar a promoção social, que visa, mais que incluir e proteger, reparar eventuais danos historicamente sofridos e acumulados. Não ser tratado com preconceito é um direito subjetivo de qualquer indivíduo e dentro desse contexto, reporta-se como o maior anseio da justiça social restaurar direitos que nunca deveriam ter sido negados a indivíduos que experimentaram, e ainda experimentam, profunda desigualdade ao longo da história. “O que é acidental não é meritório” e, portanto, eventuais diferenças

reconhecimento da sua condição de sujeitos de direitos. Além disso, altamente controverso o problema de quais as consequências jurídicas de tal reconhecimento (em sendo o caso), em especial, qual a solução constitucionalmente adequada para a solução de eventuais conflitos entre a proteção dos animais e outros bens e direitos constitucionais.” SARLET, Ingo Wolfgang. *A proteção dos animais e o papel da jurisprudência constitucional*. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/2016/06/29/27364/>> Acesso em: 17 out. 2016.

⁴ ARAÚJO, Fernando. *A hora dos direitos dos animais*. Coimbra: Almeida, 2003. p. 25-26.

meramente externas⁵, físicas ou biológicas, não podem servir como critério para merecimento ou desmerecimento de um indivíduo, bem como para reconhecimento ou negatória de direitos que protejam a sua dignidade.⁶

O fato de um indivíduo ter nascido com estrutura corporal e linguagem diversificadas da espécie humana não constitui demérito para que possam ser oprimidos⁷. Portanto, esse debate é trazido com o intuito de fazer refletir sobre a incoerência ética de nossas ações, de questionar e duvidar de nossa própria ignorância, promovendo, assim, inclusões em busca da justiça social, o que implica na imprescindibilidade do debate na esfera jurídica.

O propósito deste trabalho é, pois, analisar e desconstruir, do ponto de vista jurídico, o sistema antropocêntrico que retira da nossa avaliação ética qualquer indivíduo que não se enquadre na espécie humana, demonstrando o grande equívoco historicamente construído que atribui aos seres humanos um grau de superioridade em detrimento de outros indivíduos.

A proposta será analisada dentro do discurso constitucional, pois sugere uma nova faceta do princípio de dignidade humana, princípio basilar de toda a cadeia de direitos fundamentais, pautado dentro de uma ótica pós-humanista. Trata-se, portanto, de reconstruir o modelo constitucional vigente através de uma releitura do pensamento humanista, estudando a possibilidade de direitos serem estendidos para outros indivíduos além dos seres humanos⁸.

Neste trabalho serão estudados autores internacionais como Gary Francione e Peter Singer, bem como autores brasileiros, como Fernando Araújo, Sônia Felipe, Tagore Trajano de Almeida, Edna Cardozo Dias, Laerte Levai, cujo marco teórico traz forte influência e

⁵ FELIPE, Sônia T. *Acertos abolicionistas: a vez dos animais*. Santa Catarina: Ecoânima, 2014. p. 56.

⁶ Palavras de Carlos Ayres Britto, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, durante sua fala no seminário “A década internacional do afrodescendente”, ocorrido na Semana da Consciência Negra (data: 17/11/2015), na qual também disse que “discriminar é preconceitualizar; o preconceito não é um conceito autorizado pela vida, pela realidade: trata-se de um conceito formulado e imposto à realidade, da nossa intolerância, das nossas ideias equivocadamente concebidas porque desautorizadas pela realidade.”

⁷ FELIPE, Sônia T. Artigo *Fundamentação ética dos direitos dos animais: o legado de Humphry Primatt*. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10249/7306>>. Acesso em: 22 abr. de 2016.

⁸ Nesse sentido, Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. 3 d. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 35, que diz: “[...] desde logo nos parece que a tendência contemporânea de uma proteção constitucional legal da fauna e flora, bem como dos demais recursos naturais, inclusive contra atos de crueldade praticado pelo ser humano, revela no mínimo que a própria comunidade humana vislumbra em determinadas condutas (inclusive praticadas em relação a outros seres vivos) um conteúdo de indignidade. Da mesma forma, considerando que nem todas as medidas de proteção da natureza não humana têm por objeto assegurar aos seres humanos sua dignidade (por conta de um ambiente saudável e equilibrado) mas já dizem com a preservação – por si só – da vida em geral e do patrimônio ambiental, resulta evidente que se está a reconhecer à natureza um valor em si, isto é, intrínseco. Se com isso se está a admitir uma dignidade da vida para além da humana, tal reconhecimento não necessariamente conflita (nem mesmo por um prisma teológico) com a noção de dignidade própria e diferenciada da pessoa humana, que à evidência, somente e necessariamente é da pessoa humana.”

contribuição para o pensamento pós-humano, especificamente quanto aos possíveis direitos dos animais.

Tem-se que a importância de o tratamento dessa abordagem temática ser dentro do direito constitucional se dá pela força normativa máxima dos princípios e regras constitucionais, construídos, transformados e modelados através dos novos questionamentos e demandas sociais, e cuja doutrina clássica não é capaz de solucionar.

A Constituição assume, hoje, a posição de principal garantidora dos direitos fundamentais, diante dos complexos problemas sociais, com efeitos que irradiam, não só os campos do Direito, mas toda a sociedade⁹. A Constituição, enquanto lei maior, dirigente de toda a nação constituinte, potencializa a atuação e reforça a atuação democrática de um Estado de direitos¹⁰.

A partir disso, a sociedade pluralista exige, em termos de interpretação constitucional, uma atuação aberta e ampla de todos os constituintes da sociedade – órgãos estatais, poderes públicos, cidadãos: todos devem participar do processo de interpretação constitucional. Interpretar no sentido de compreender, conscientemente, e explicitar o sentido de uma norma¹¹.

A teoria a ser abordada visa o estabelecimento de um equilíbrio entre o programa normativo e o âmbito normativo, ou seja, o texto constitucional e a realidade e anseios sociais devem estar em simetria, de maneira legítima e progressista, marcando uma Constituição aberta à sociedade inserida em um Estado, de fato, democrático de direito¹², uma vez que a temática vem ganhando dimensão no âmbito acadêmico jurídico.

Será feito, portanto, um diálogo entre a teoria do direito dos animais com o Estado de direitos fundamentais, suas gerações contextualizadas em diferentes noções de tempo e espaço, e sua possível extensão aos animais não humanos, para que sejam protegidos e amparados pela Constituição, pelo Estado e pela sociedade, na condição de sujeitos de direitos fundamentais intrínsecos e próprios à sua característica.

No primeiro capítulo, será estudada a teoria pós-humanista, em diálogo com o Estado de direitos fundamentais, abordando-se a estrutura normativa dos direitos fundamentais, sua

⁹ PETER, Christine. *Estado de direitos fundamentais*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42128/estado-de-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 22 abr. 2016.

¹⁰ HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição*. Rio Grande do Sul: Sergio Antonio Fabris, 1997. p. 13

¹¹ *Ibidem*, p. 14.

¹² COELHO, Inocêncio Mártires. *As ideias de Peter Häberle e a abertura da interpretação constitucional no direito brasileiro*. 1998. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/343/r137-16.pdf?sequence=4>> Acesso em: 22 abr 2016.

perspectiva objetiva e os seus efeitos perante o ordenamento jurídico e social. Serão feitas, ainda, considerações acerca das dimensões dos direitos fundamentais, bem como sua construção histórica fundamentada no princípio da dignidade humana e, ao final, será abordada a proposta da inserção do direito dos animais como direitos fundamentais de quarta geração, em que serão apresentados os fundamentos filosóficos, teóricos e éticos que evidenciam a problemática consistente em excluir animais enquanto indivíduos que possuem interesses, embasando uma nova concepção transcendental acerca do humanismo, no qual a atribuição de direitos básicos e fundamentais iria além dos seres humanos.

No segundo capítulo, será feito um estudo da proteção positivada na Constituição Brasileira, inserida no texto do art. 225, §2º, VII, sua origem histórica e os argumentos oriundos desse dispositivo normativo que busca proteger animais contra ações de crueldade dos seres humanos. Por conseguinte, serão apresentadas as normas infraconstitucionais que surgiram e surgem no Brasil ao longo dos anos, em uma verdadeira linha do tempo da legislação que envolva os animais. Por fim, serão analisados a legislação internacional e o constituinte estrangeiro que trata do assunto, em um direito comparado com as constituições no mundo, entendendo como o legislativo estrangeiro tem interpretado a temática e lidado com tais questões.

Finalmente, no terceiro e último capítulo será feito um estudo de precedentes no Brasil, analisando-se os julgados mais importantes proferidos no Supremo Tribunal Federal acerca da possível existência, ou não, de um direito fundamental dos animais, buscando entender como a Corte tem solucionado conflitos concretos inerentes a esse tema.

Assim, são estes os principais vetores da exposição teórica deste trabalho, direcionados pelo princípio da dignidade humana, pelo Estado de direitos fundamentais e pela inserção de valor jurídico autônomo aos animais. É possível uma nova forma de relação jurídica, dessa vez, entre seres humanos e os demais animais¹³? Qual o fundamento teórico para a inserção, em categoria constitucional, de direitos fundamentais para animais, inserindo-os em uma quarta dimensão de direitos fundamentais e dando-lhes identidade própria e autônoma? Como a Suprema Corte tem lidado com a questão de indivíduos não humanos possuírem direitos?

Essa concepção holística não busca romper, mas remodelar o atual paradigma existente e propor, assim, um novo saber. Trata-se de uma integração de novas concepções inclusivas, pautada pela ética e pela necessidade de constante evolução da sociedade, sem ferir a força

¹³ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e pós-humanismo: formação e autonomia de um saber pós-humanista. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Universidade Federal da Bahia, v. 14, n. 14, p. 161-262, 2013.

histórico-normativa da Constituição. O convite à leitura do presente trabalho é também um convite à repensar temas relevantes do constitucionalismo contemporâneo.

1. HUMANISMO, PÓS-HUMANISMO E O ESTADO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Não se deve nunca esgotar de tal modo um assunto, que não se deixe ao leitor nada a fazer. Não se trata de fazer ler, mas de fazer pensar (MONTESQUIEU, Do espírito das leis, livro XI, capítulo XX)

Ao longo da história, diversos conceitos foram tidos, por muito tempo, como verdades absolutas, o que incide diretamente no campo jurídico. Tais verdades não refletiam, ou refletem, necessariamente, o mundo no qual vivemos: trata-se, na verdade, de nossa interpretação acerca das coisas¹⁴.

A noção de verdade pode ser fruto de nossas ideias e representações, tomadas na forma de mitologias, culturas, religiões, ideologias e, a partir desse contexto, o que é concebido como verdade pode ser, na verdade, uma indução ao erro. Isso pode ser apreendido através da nossa própria história: com o decurso do tempo, a humanidade defrontou-se com a necessidade de pôr em dúvida diversas verdades arbitrariamente preestabelecidas¹⁵.

Os estudos originários da ciência estão relacionados, justamente, à “desdogmatização” da verdade, uma vez que ela faz surgir, a todo tempo, novos questionamentos, informações, teorias que desconstruem diversos conceitos considerados inquestionáveis do senso comum. A ciência é, portanto, mutável¹⁶.

A partir disso, inúmeros preceitos dogmáticos tornam-se objeto de análise, funcionando a ciência¹⁷ como uma verdadeira evolução progressiva e revolucionária de paradigmas que direcionam nossas condutas. Esse combate a dogmas metafísicos e ideológicos não significa, necessariamente, destruí-los e negá-los completamente, mas analisá-los sob novas perspectivas, transmutá-los, uma vez que a verdade só pode ser alcançada através de inúmeras tentativas, mesmo que resultando em falhas. O grande problema no erro não é o erro em si, mas a não eliminação do equívoco para se prosseguir.¹⁸

Apesar de possuir uma aparência de constância e imobilidade, o Direito, enquanto ciência, encontra-se em eterno processo de transformação. Não há verdades fixas,

¹⁴ MORIN, Edgar. *Ciência com Consciência*. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. p. 145. 1996.

¹⁵ *Ibidem*.

¹⁶ *Ibidem*. p. 146-148.

¹⁷ Ciência, aqui, no sentido de análise empírica, prática, racional, destituída de crenças de qualquer natureza.

¹⁸ *Op. Cit.*, p. 149-154.

inquestionáveis e inabaláveis¹⁹. Segundo Platão²⁰, “só há ciência do que é passageiro” e, portanto, o universo jurídico deve acompanhar, perpetuamente, todos os fenômenos contínuos que acontecem com o homem, com a natureza e com o universo.

A partir disso, este capítulo inicial abordará, em termos históricos e mundiais, as dogmáticas solidificadas, até então, a respeito do princípio da dignidade humana, justamente por ser ele, não somente o aporte de todo o ordenamento jurídico, mas também a razão pela qual existe, hoje, esse modelo separatista entre os seres humanos e os demais animais.

Assim, serão apresentados, inicialmente, os principais conceitos construídos ao longo da história, conceitos estes que contribuíram assiduamente para o que hoje se entende e vê por princípio da dignidade humana. Após, será exposto o panorama dos direitos fundamentais, no Brasil, sua perspectiva positiva, suas gerações e, por fim, será apresentada a proposta da quarta geração dos direitos fundamentais, sob a ótica do Estado de direitos fundamentais da teoria pós-humana, com a amostra das principais argumentações acerca da atribuição de direitos fundamentais aos animais.

1.1 A construção histórica do pensamento humanista

O racionalismo humanista apresenta-se como uma ideologia, abraçada de verdade, de emancipação e progresso do homem, exaltado como ser livre, racional e sujeito do universo. A partir desse entendimento, diversas lutas em busca da libertação do ser humano, como na época da escravidão, por exemplo, foram fomentadas por meio de princípios abstratos que gerariam os primeiros direitos do homem-cidadão relacionados à dignidade.²¹

O berço do pensamento humanista é, portanto, de longa data, possuindo raízes no pensamento clássico e no ideário cristão²², passando por aprimoramentos e extensões até os dias de hoje. Essa percepção foi permeada por diversos filósofos e pensadores ao longo da história. Especificamente na região europeia, é uma época em que tem como tema central o domínio e a vitória do homem sobre as demais espécies²³.

¹⁹ BARRETO, Tobias. *Estudos de Filosofia*, vol. 1. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1996. p. 179-182.

²⁰ Platão, na obra de BARRETO, Tobias. *Estudos de Filosofia*, vol. 1. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1996. p. 183.

²¹ *Ibidem*. p. 160-161.

²² SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 29.

²³ DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Livraria Mandamentos, 2000. p. 76.

A célebre máxima “o homem é a medida de todas as coisas²⁴”, sustentada pelo filósofo sofista Protágoras, na Grécia Antiga, encontra, de maneira simbólica, no homem o centro e fonte de todo pensamento e relativismo axiomático – a religião destacadamente cristã atribui ao homem valor próprio e intrínseco à sua existência humana; o pensamento estóico contribui da mesma forma ao conferir, aos seres humanos, atributos próprios referentes à posição social e ligada à noção de liberdade pessoal de cada indivíduo. A partir do pensamento romano de Cícero, desenvolveu-se uma concepção mais modulada, reconhecendo-se virtudes morais e sociopolíticas do ser humano²⁵.

Tomás de Aquino (1225 – 1274) também se destaca como contribuinte na construção do conceito de dignidade humana. De acordo com seus preceitos cristãos, a dignidade humana se fundamenta no fato de que o homem foi feito à imagem e semelhança de Deus, na sua capacidade de autodeterminar-se e existir em razão de sua vontade própria²⁶. O pensamento jusnaturalista, apesar de laicizado e racionalizado, manteve firme a noção de dignidade humana²⁷.

Immanuel Kant (1724 – 1804) rompe definitivamente com o humanismo revestido pelas crenças; sua concepção acerca da dignidade humana decorre de uma autonomia ética do próprio ser humano e sustenta que o homem, enquanto ser racional, existe como um fim em si mesmo, não podendo ser instrumentalizado; ele deve ser considerado, em todas as ações, como um fim em si mesmo²⁸.

No século XVII, cientistas como Bacon e Descartes anunciaram o império da espécie humana sobre os “seres inferiores”. Dentro desse contexto histórico, a Sociedade Real fundada por Carlos II, estimulou o estudo dos animais para conhecer e determinar a sua utilidade para os seres humanos²⁹.

Esses e outros autores, visionários mundiais distribuídos em variantes de tempo e espaço, estabeleceram esse eixo histórico da humanidade, construindo conceitos a partir da indagação filosófica do que é humano, bem como de sua preeminência no mundo e enunciando

²⁴ No original, em grego “Πάντων χρημάτων μέτρον ἐστὶν ἄνθρωπος”. Ver: <<http://biografiaecuriosidade.blogspot.com.br/2014/08/biografia-de-protagoras.html>> Acesso em: 24 abr. 2016.

²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 30-31.

²⁶ HERDEGEN, M. *apud*. SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 31.

²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 32-33.

²⁸ *Ibidem*.

²⁹ DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Livraria Mandamentos, 2000. p. 75.

os grandes princípios que vigoram, até hoje, como principais metas de vida e reduzindo todos os humanos, em seus diferentes grupos sociais, a uma categoria geral³⁰.

A premissa de que o ser humano possui valores e direitos inatos à sua condição e existência foi tornando-se mais densa e aprimorada ao longo do tempo.³¹ Trata-se de uma categoria axiológica aberta, em razão da heterogeneidade social e cultural nas diversas sociedades existentes. No entanto, o seu conteúdo, embora não possa ser expressamente delimitado, trata, genericamente, de qualificar o humano como tal, de maneira que à qualquer pessoa deve concedida a dignidade³².

Dentro do âmbito jurídico, o instituído princípio da dignidade humana é considerado determinante para a construção de todos os outros princípios e direitos: “o direito enquanto meio, o humanismo enquanto fim”³³. A dignidade humana é quem legitima, inclusive, a existência e atuação do Estado, cabendo ao ordenamento, estatal e jurídico, apenas declará-la, uma vez que ela é inerente a cada ser humano³⁴. Conceitua Ingo Wolfgang a dignidade como:

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.³⁵

O princípio da dignidade humana parte, portanto, do pressuposto de que cada ser humano, único em si mesmo, é um todo à parte, ou seja, comporta, dentro de uma sociedade, um universo em si mesmo e, por esse motivo, uma sociedade culturalmente avançada só é efetivamente possível se isso for reconhecido no campo político, jurídico, educacional, social e cultural, rechaçando qualquer tipo de preconceito que, em outros tempos, inferiu, e ainda infere, em discriminações sociais experimentadas por alguns grupos.³⁶

Mundialmente, a dignidade da pessoa humana só passou a ser reconhecida, constitucionalmente, a partir da Segunda Guerra Mundial, notadamente quando reconhecida a

³⁰ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 11.

³¹ BRITTO, Carlos Ayres. *O humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 26.

³² SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 100-101.

³³ *Op cit.* p. 37.

³⁴ BRITTO, Carlos Ayres. *O humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 25-26.

³⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 60-61.

³⁶ *Op Cit.* p. 27-29.

Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU (1948) que asseguraria, no âmbito internacional, o respeito efetivo aos direitos humanos³⁷.

A partir dessas considerações, o *status* jurídico-normativo da dignidade humana adquiriu vitalidade imprescindível para todas as ordens constitucionais; é fruto, portanto, da confluência de direitos anteriormente defendidos. A Constituição Brasileira, primeira da história do constitucionalismo pátrio a “prever um título próprio aos princípios fundamentais”³⁸, outorga a estes a característica de base normativa para toda a ordem constitucional normativa. Ela enseja, em diversos capítulos do texto constitucional de 1988, normas garantidoras de direitos fundamentais cuja principal meta é assegurar a dignidade da pessoa humana.

A afirmação normativa e constitucional da dignidade humana solidifica, portanto, os conceitos preconcebidos e historicamente aprimorados a respeito da atribuição exclusiva da dignidade aos seres humanos. Dessa forma, os direitos fundamentais, de cunho principiológico, encontram seu fundamento na dignidade da pessoa humana³⁹ e são, portanto, colocados na posição de principais garantidores desta, buscando o reconhecimento, dos entes estatal e jurídico, de direitos básicos como direito à vida, à dignidade, à igualdade, à liberdade, à intimidade, à autonomia, à propriedade.

1.2 Os direitos fundamentais

Trazendo essas considerações para o âmbito constitucional brasileiro, o conceito de direitos fundamentais, em suma, é delimitado como os direitos do ser humano, reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional de determinado Estado⁴⁰. São precisamente

³⁷ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 31.

³⁸ Nesse sentido: “Uma breve análise sobre a evolução constitucional brasileira mostra que a CF 88, inspirada principalmente no constitucionalismo alemão, português e espanhol, foi a primeira a lançar mão da expressão genérica direitos e garantias fundamentais, abrangendo as diversas espécies de direitos (individuais e coletivos, sociais, nacionalidade, direitos políticos), o que aproxima o direito constitucional positivo pátrio da tendência dominante no âmbito do direito comparado, especialmente a partir da Lei Fundamental da Alemanha, de 1949. Ao passo que no âmbito da filosofia política e das ciências sociais de um modo geral, bem como no plano do direito internacional, a expressão mais utilizada seja a de direitos humanos, no domínio do direito constitucional a opção terminológica pelos direitos fundamentais acaba sendo a mais afinada com o significado e conteúdo de tais direitos na Constituição, tanto em homenagem ao direito constitucional positivo, quanto em virtude do regime jurídico reforçado dos direitos assegurado pelo constituinte.” CANOTILHO, J. Gomes. *Comentários à Constituição do Brasil*, 1. ed. Saraiva, 2013. VitalSource Bookshelf Online. Acesso em 06 maio 2016.

³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 84.

⁴⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 29.

delimitados, em termos de tempo e espaço, mas que, baseados no conceito amplo de direitos humanos, constituem o conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado, e possui caráter básico e fundamentador de toda a ordem estatal⁴¹.

Os direitos humanos, na concepção dos direitos fundamentais, possuem, pois, perspectiva positiva, na medida em que analisados pelo prisma da dimensão constitucional. Fruto de uma construção de longa data, os direitos fundamentais passaram, e ainda passam, por diversas transformações, quanto a seu conteúdo, sua eficácia e efetivação⁴².

Dentro desse panorama, costuma-se falar em três gerações dos direitos fundamentais, relacionadas às diversas mutações históricas dos direitos fundamentais que os fizeram expandir gradativamente; tais gerações possuem caráter cumulativo, e não substitutivo, pois visam complementar e fortalecer os direitos fundamentais⁴³, todos, independentemente de sua natureza, com foco no amparo dos seres humanos. A dignidade preexiste ao Estado, ao Direito e à Constituição, portanto, esta é considerada uma Constituição da pessoa humana, por excelência, pois toda a sua construção se volta para garantir os direitos humanos⁴⁴.

Os direitos fundamentais de primeira geração, reconhecidos nas primeiras Constituições escritas, possuem marco essencialmente individualista. Possuem raízes na doutrina iluminista e jusnaturalista segundo o qual o Estado é designado para promover a liberdade (em sentido em amplo) do indivíduo, são estes: direito à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei. Surgidos do pensamento liberal-burguês do século XVIII, tais direitos visam a emancipação e afirmação do homem perante o poder estatal⁴⁵. Têm origem em um momento de autonomia do indivíduo perante o Estado absolutista, contemplando-se direitos de liberdade pública e de não-intervenção estatal.

Os direitos fundamentais de primeira dimensão são, portanto, apresentados como direitos “negativos”, no sentido de serem oponíveis ao Estado, exigindo-lhe um comportamento de abstenção ao afastar o Estado da esfera individual do indivíduo⁴⁶.

⁴¹ LUÑO *apud*. SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 31.

⁴² SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 45.

⁴³ *Ibidem*, p. 46.

⁴⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 65-66.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 46-47.

⁴⁶ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 563-564.

No século XX, os direitos fundamentais adquirem uma segunda dimensão. Em decorrência da demanda no decorrer do século XIX, os direitos fundamentais passaram a adquirir cunho econômico, social e cultural. Em decorrência do processo de industrialização e dos graves problemas sociais e econômicos, demonstrou-se a necessidade de uma efetivação dos direitos formalmente reconhecidos mas não usufruídos materialmente pelos indivíduos, ou seja, buscava-se uma igualdade material⁴⁷⁴⁸, na qual o Estado deve participar ativamente na promoção desses direitos e da justiça social e, portanto, esses direitos apresentam-se como positivos, na medida em que passam a outorgar aos indivíduos direitos prestacionais do Estado, como à saúde, ao trabalho, à educação, à assistência social⁴⁹.

Partindo para uma terceira dimensão, os direitos fundamentais adquirem característica mais densa e difusa: a atenção é mantida sobre o ser humano, mas transcende a sua individualidade. Aqui, o humano é tratado enquanto gênero. São direitos de fraternidade pois buscam amparar a coletividade humana e exige um esforço geral em escala mundial; possuem, portanto, caráter transindividual, universal, porque vai além da esfera restrita do indivíduo em si mesmo⁵⁰.

Nos direitos fundamentais de terceira geração, o humanismo se confunde com a própria democracia, fundando-se a ela por “osmose”, uma vez que o humanismo se contemplaria, aqui, com o pleno exercício da cidadania. Aqui, é retratada a democracia fraternal, “caracterizada pela positivação dos mecanismos de defesa e preservação do meio ambiente, mais a consagração do não preconceito”⁵¹, consagrando um verdadeiro Estado de direito.

Nesse contexto, são inseridos, no âmbito constitucional, direitos cuja concepção antropocêntrica é alargada, como o direito ambiental, que visa proteger não apenas a vida humana, mas a vida como um todo, possuindo a complexa tarefa de resguardar algo que transcende os interesses dos próprios seres humanos: a proteção da vida, o que fez surgir direitos que não são individualmente humanos, mas de um conjunto global de indivíduos⁵². Constituem-se direitos de terceira dimensão o direito à paz, ao meio ambiente equilibrado, à autonomia das

⁴⁷ LINHARES, Emanuel Andrade; SEGUNDO, Hugo de Brito (Org.). *Democracia e Direitos Fundamentais*. Atlas, 2016. VitalSource Bookshelf Online. p. 1. Acesso em: 07 maio 2016.

⁴⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais* 3. ed., Editora Livraria do Advogado, 2004: Porto Alegre. p. 47-48.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 47-48.

⁵⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 48-49.

⁵¹ BRITTO, Carlos Ayres. *O humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 37-39.

⁵² LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito Ambiental na Sociedade de Risco*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 54-57.

nações, à comunicação, ao desenvolvimento e à propriedade do patrimônio comum da humanidade⁵³.

Até aqui é percebida, na pessoa humana, o fim último de proteção constitucional. Desde os direitos de cunho individual até os de caráter universal, todos visam a defesa da dignidade da pessoa humana.

1.3 Da proposta de uma quarta dimensão dos direitos fundamentais

É possível já vislumbrar uma quarta dimensão dos direitos fundamentais que, embora não seja efetivamente consagrada no âmbito internacional e das constituições nacionais, vem adquirindo força e espaço⁵⁴.

Essa dimensão reforça o caráter aberto e mutável dos direitos fundamentais que, embora revitalizem direitos tradicionais e consensualmente reconhecidos no âmbito universal, adquire um patamar mais globalizado: globalizar os direitos fundamentais no sentido de universalizá-los no campo institucional⁵⁵, correspondendo a um verdadeiro Estado social e solidário.

É nessa seara que se encontra a possibilidade de dar, aos direitos fundamentais dos animais, um tratamento normativo próprio e constitucional, ou seja, elevá-los à uma categoria de norma constitucional, conferindo-se, aos demais animais (ou seja, animais não humanos), direitos fundamentais e reconhecendo, assim, uma proteção além da vida humana – uma proteção da vida animal em sentido amplo.

Elevar os direitos fundamentais a este passo avante da Constituição trata de ressignificar o princípio da dignidade humana em uma finalidade unicamente inclusiva: enquanto os direitos de terceira geração abrangem os direitos do gênero humano, em seu último grau de evolução conceitual, os direitos fundamentais de quarta dimensão dão um passo além da dimensão humana, protegendo a vida em caráter universal⁵⁶ e podendo, dessa forma, incluir outros animais como indivíduos legitimados a possuírem direitos.

Essa ressignificação trata, portanto, de redimensionar a dignidade, que protege a integridade física e emocional da pessoa humana e lhe garante um tratamento que a permita exercer sua própria e autônoma individualidade e que, conseqüentemente, proíbe atos

⁵³ LINHARES, Emanuel Andrade; SEGUNDO, Hugo de Brito (Org.). *Democracia e Direitos Fundamentais*. Atlas. VitalSource Bookshelf Online. p. 193.

⁵⁴ SARLET, Info Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*, 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 50-51.

⁵⁵ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direitos Fundamentais*. 26. ed. São Paulo: Madalheiros Editores, 2011. p. 571.

⁵⁶ *Ibidem*. p. 572.

violadores de sua dignidade, a qual foi arbitrariamente negada aos animais ao longo da história e que reclama por um verdadeiro e realista debate ético acerca dos atos violadores de suas individualidades, quebrando, de uma vez por todas, a imagem cultural de homogeneidade social e legitimando, assim, a tutela de direitos fundamentais e outros indivíduos que, diversamente dos entes inanimados⁵⁷, existem e possuem vontades próprias⁵⁸.

A proposta de inserir animais não humanos no cenário jurídico enquanto sujeitos de direitos fundamentais de quarta geração é justificada pela busca de justiça social interespecies⁵⁹. Admitir a dignidade jurídica dos animais, no sentido de proteger constitucionalmente a vida animal, embora pareça pouco provável, já vem sendo vista como possível no constitucionalismo estrangeiro e na Suprema Corte Constitucional do Brasil.

O tratamento do direito animal na quarta dimensão dos direitos fundamentais se dá, portanto, mediante a possibilidade de manter a proeminência da dignidade e fazer, simultaneamente, uma releitura da dignidade humana, transferindo-a para uma dignidade global, pós-humana. A partir da proposta pós-humanista é possível traçar uma superação do paradigma antropocêntrico que tornou a dignidade da pessoa humana o epicentro de todo o catálogo dos direitos fundamentais⁶⁰ e dar um grande passo constitucional: o de reconhecer a animais não humanos valor intrínseco⁶¹.

O valor intrínseco dado somente ao ser humano representa o marco separatista entre este e os demais animais, pois é através dele que se impõe, a quem o reconheça, o dever de preservá-lo; é a partir dele que o ser humano exerce suas singularidades existenciais e, portanto, a

⁵⁷ “Animal é um termo metajurídico, pois se refere a uma classificação biológica, da qual fazem parte indivíduos das mais variadas composições físicas. A simples denominação animal ainda causa muita confusão pela variedade de espécies a que se refere e porque os próprios cientistas não conseguiram “até hoje, dar a necessária estabilidade à nomenclatura zoológica” (Ihering, 2002)”. CASTRO, Marcos Augusto Lopes de. Classificação ontológico-normativa dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 5. p. 160-161, 2009.

⁵⁸ ARAÚJO, Fernando. *A hora dos direitos dos animais*. Coimbra: Livraria Almedina, 2003. p. 284

⁵⁹ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito Animal e Pós-humanismo: formação e autonomia de um saber pós-humanista*. 2015. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9144>> Acesso em: 11 maio 2016.

⁶⁰ CASTRO, Roberto Siqueira. *A Constituição aberta e os direitos fundamentais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

⁶¹ Sobre o conceito de valor intrínseco, pertinente citar ARAÚJO, Fernando. *A hora dos direitos dos animais*. Coimbra: Livraria Almedina, 2003. p. 248-250, o qual aponta três imprecisões quanto à noção de **valor intrínseco**, evidentemente influenciadas pelo pensamento jusnaturalista e que contribuem para uma atribuição radical de consideração ou completa desconsideração de algo ou alguém: a) a ideia de que só merece respeito aquilo que é reconhecido como possuidor de valor intrínseco, ou seja, o valor intrínseco é correlacionado com o nosso reconhecimento e nossa vontade de respeitar; b) o que possui valor intrínseco é superior aquilo que não possui valor intrínseco, tendo este valor meramente instrumental e c) todos que possuem valor intrínseco possuem o mesmo valor intrínseco, ou seja, tem o mesmo peso para todas as pessoas. Essas ambiguidades demonstram que o valor intrínseco que embasa a própria dignidade humana não é algo natural, mas sim construído subjetivamente por quem o gera. É fruto de sua subjetividade.

maneira de atribuir, em paridade, aos animais não humanos a possibilidade de exercício de suas singularidades se dá por meio de dar-lhes valor e direitos intrínsecos⁶².

A quarta dimensão dos direitos fundamentais reforça a ideia de que o ideário do modelo que ficou conhecido como Estado de Direito também visa proteger a vida em seu sentido mais amplo. É essa a análise que se propõe no tópico a seguir.

1.4 Estado de direitos fundamentais e a teoria constitucional pós-humana

O primeiro e principal comprometimento de um Estado de direitos fundamentais⁶³ é a garantia destes direitos. Sua construção, ao longo da história da humanidade, impõe, limita e condiciona o Estado à garantia de uma vida digna para a pessoa humana.

O Estado de direitos fundamentais objetiva a irradiação dos direitos fundamentais dentro do tradicional modelo organizacional e político de Estado de direito, o que significa assumir as suas aspirações e torná-lo essencialmente comprometido com a efetividade dos direitos fundamentais⁶⁴. O Estado de Direito, ou seja, a forma de organização política-estadual cujas atividades são determinadas pelo direito⁶⁵, possuem, também, como principais concepções a separação e controle mútuo de poderes e comprometimento com os direitos fundamentais⁶⁶.

Um Estado constitucional determinado pelos direitos fundamentais assumiu feições de Estado ideal, cuja concretização passou a ser sua constante tarefa⁶⁷. Dentro dessa perspectiva, os direitos fundamentais passam a ser vistos, também, como um direito objetivo, destacando sua força jurídica autônoma⁶⁸, posto que, tradicionalmente, recebem um tratamento jurídico-subjetivo.

⁶² Nesse sentido, Ingo Sarlet entende que a Constituição já atribui aos animais uma espécie de dignidade particular, estabelecendo parâmetros para uma significativa e correta proteção jurídica. Ler: SARLET, Ingo Wolfgang. *A proteção dos animais e o papel da jurisprudência constitucional*. Disponível em <<http://www.ajuris.org.br/2016/06/29/27364/>> Acesso em 17 out 2016.

⁶³ A expressão Estado de Direitos Fundamentais é encontrada em: PETER, Christine. *Estado de direitos fundamentais*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42128/estado-de-direitos-fundamentais>>. Acesso em 11 maio 2016.

⁶⁴ SILVA, Christine Oliveira Peter da. *Estado de direitos fundamentais*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42128/estado-de-direitos-fundamentais>>. Acesso em 11 maio 2016.

⁶⁵ CANÓTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de direito*. 1ª ed. Lisboa: Gradiva, 1999. p. 10.

⁶⁶ *Op. Cit.*

⁶⁷ STERN, Klaus *apud*. SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 140.

⁶⁸ SILVA, Christine Oliveira Peter da. *Estado de direitos fundamentais*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42128/estado-de-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 11 maio 2016.

As implicações dessa nova faceta aos direitos fundamentais surgem na eficácia desses direitos, que irradiará para todo o ordenamento jurídico e direcionará, também, os órgãos Legislativo, Judiciário e Executivo⁶⁹, além de toda a sociedade civil, por óbvio.

A importância do tratamento do direito dos animais na perspectiva objetiva dos direitos fundamentais se dá, exatamente, pela posição preeminente dos direitos fundamentais⁷⁰, transformando, portanto, o direito dos animais em princípio superior no ordenamento jurídico constitucional, na condição de um dos componentes básicos da ordem constituinte, sendo efetivamente reconhecido e oponível perante à comunidade.

Os direitos fundamentais não são absolutos nem estáticos: sua flexibilidade e ampla dimensão são frutos da constante mudança de tempo, espaço e demandas de um determinado contexto social, na medida em que a sociedade evolui, ainda que sua base permaneça sólida. Em virtude disso, o pluralismo existente na comunidade social exige, da comunidade jurídica, uma abertura para que seja possível enfrentar os obstáculos e desafios decorrentes de evolução natural de novas necessidades básicas e juízos de valores⁷¹.

Destacar a força dos direitos fundamentais é essencial para que se possa avançar em uma discussão sobre direitos dos animais, uma vez que a proposta é estender, a indivíduos de outras espécies, a titularidade de direitos fundamentais inerentes à sua condição existencial, de maneira a alargar os horizontes do princípio da dignidade humana, basilar de todo o ordenamento jurídico-estatal, para um conceito pós-humanista, integrando todos indivíduos como titulares dos referidos direitos.

Os direitos fundamentais, desde os essencialmente humanos, considerados pré-positivos e suprapositivos, até os efetivamente positivados na Constituição, correspondem aos direitos garantidos a seres humanos em uma organização social e política de um Estado de direitos. Abrange direitos individuais, coletivos, difusos, sociais, políticos e regulam a atuação estatal, afirmando a soberania e poder do povo. Sua supremacia é absoluta, no sentido de que o legislador não pode retirá-los do texto constitucional, podendo apenas agregar mais direitos⁷².

⁶⁹ LUÑO *apud*. SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 143.

⁷⁰ SILVA, Christine Oliveira Peter da. *Estado de direitos fundamentais*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42128/estado-de-direitos-fundamentais>. Acesso em: 11 maio 2016.

⁷¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 36-37.

⁷² Dimoulis, Dimistri, Martins, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*: revista atualizada e ampliada. 5. ed. Atlas, 03/2014. VitalSource Bookshelf Online. p. 41.

Isso significa que “direito fundamental” pode ser traduzido por “direito que tem força jurídica constitucional”.⁷³

Uma sociedade pluralista exige, em termos de interpretação constitucional, uma atuação aberta e ampla de todos os constituintes da sociedade: órgãos estatais, poderes públicos, cidadão – todos devem participar do processo de interpretação constitucional. Interpretar no sentido de compreender, conscientemente, e explicitar o sentido de uma norma⁷⁴. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, pois direcionam-se, também, à proteção dos particulares em face dos poderes privados.⁷⁵

A teoria pós-humanista⁷⁶ permite um diálogo entre os direitos fundamentais dos animais não humanos com a doutrina humanista clássica e propõe uma nova visão acerca do que é consensualmente aceito e busca incluir, como pauta na seara constitucional, uma reanálise da natureza jurídica dos animais não humanos.

Será através do rompimento com conceitos conservadores, tomados como “evidentes” e reproduzidos pela maioria da sociedade que se contestará alguns dogmas e, a partir disso, desconstruir o conhecido e se relacionar com os diversos conceitos e diversas possibilidades preexistentes à homogeneidade humanista, em uma verdadeira ruptura epistemológica.⁷⁷ Compreender o Direito dentro desta perspectiva é questionar se o ser humano está, de fato, acima das demais singularidades do mundo.⁷⁸

⁷³ Dimoulis, Dimistri, Martins, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*: revista atualizada e ampliada. 5. ed. Atlas, 03/2014. VitalSource Bookshelf Online. p. 41.

⁷⁴ HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional*: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Rio Grande do Sul: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997. p. 14

⁷⁵ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. *RE 201819*. Segunda Turma. Relator: Min. ELLEN GRACIE, Brasília, 11 de outubro de 2005. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=201819&classe=RE&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>> Acesso em: 11 maio de 2016.

⁷⁶ A própria expressão “pós-humanismo” ainda é discutida e entendida de maneiras diversas: a) utilizada para marcar o fim do período de desenvolvimento social conhecido como humanismo, de modo que pós -humano vem a significar ‘depois do humanismo’; b) sinalização de que o que constitui o ser humano está passando por transformações, ou seja, existe um novo significado para o que é ser humano e c) “pós humano” significa uma convergência geral dos organismos com as tecnologias, tornando-as indistinguíveis. Cf. PEPPERELL, Robert. *The Post-human Condition*. Oxford: Intellect, 1995, p. 174 e SANTAELLA, Lúcia. *Pós-humano: por quê?* *Revista da USP*. São Paulo, n. 74, p. 126-137. Jun/ago, 2007, p. 133.

⁷⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro: Graal, 1989. p. 33-34.

⁷⁸ “Darwin descobriu o fio, que reduz o mundo orgânico a um todo comum e fá-lo aparecer como uma continuação do inorgânico. Pergunta-se agora: - o homem é o último elo desta cadeia? Ela não vai mais adiante? Os grupos orgânicos sociais, diversos uns dos outros, não formam organismos tão reais, como o homem mesmo? Estes organismos não obram e se desenvolvem segundo as mesmas leis fundamentais, que vigoram nos demais seres da natureza, só com a diferença de que nos organismos sociais o princípio da finalidade prevalece ainda em maior escala do que no indivíduo? Não está o homem com todas as suas necessidades, assim físicas, como espirituais, na mesma relação de qualquer célula, isto é, como individualidade anatômica, fisiológica, no organismo vegetal e

Discute-se muito a tendência em amodernar a ordem jurídica, no sentido de agregar novas concepções à teoria constitucional que atribui direitos essencialmente humanistas, direta e unicamente voltados aos seres humanos, para um constitucionalismo pós-humanista⁷⁹.

A abordagem pós-humanista é a forma, então, encontrada, dentro dos seus variados campos de estudo e pesquisa, para questionar verdades preconcebidas quanto ao sujeito humano e construir um panorama inclusivo das demais diversidades que constituem o todo⁸⁰, propondo um novo saber. Esse progresso científico no âmbito jurídico⁸¹ enseja uma interação com outras áreas, para que seja possível uma revolução nas interações existentes entre os humanos e os demais animais.

A proposta de um Estado de direitos fundamentais de pós-humanos é ampliar os destinatários dos direitos ditos próprios e inerentes aos humanos para além de seres da nossa espécie⁸², de maneira que o princípio da dignidade humana, basilar de toda a construção teórica dos direitos fundamentais, seja estendida para os demais entes animados. O direito fundamental dos animais, que acarretaria em mecanismos de garantia à uma vida digna, teria eficácia horizontal e vertical, pois tem como destinatário o Estado e a própria sociedade.

A humanidade, por razões culturais e históricas, possui um enorme bloqueio ético em considerar que há outros indivíduos, que não da espécie humana, oprimidos e discriminados de maneira arbitrária e inquestionada.

É um caminho que não visa desconstituir, mas ressignificar suas premissas e caminhar para uma proteção da vida universal, uma vez que a dignidade, *a priori*, é direito inerente apenas aos seres humanos, ainda que de maneira universalizada, como os direitos fundamentais de terceira geração.

Trazer essa percepção para o âmbito jurídico e, mais, para a teoria constitucional é questionar essas premissas dentro de uma categoria constitucional. A Constituição, como a “lei

animal? (...) E logo em princípio: - o homem não forma o ultimo termo da série evolucionar dos seres. Acima dele está a sociedade, em suas manifestações, quantitativa e qualitativamente diversas.” BARRETO, Tobias. *Estudos de filosofia*, vol. 1. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1966. p. 186-187.

⁷⁹ BRITTO, Carlos Ayres. *O humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 16. O ex-ministro retrata a tendência em remodelar, no ordenamento jurídico, o conceito de humanismo, em uma “decidida disposição para retrabalhar a noção de humanismo, que já não se deve ser visto apenas como o caminho que vai da humanidade para o homem, porém, simultaneamente, do homem para a humanidade”.

⁸⁰ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito Animal e Pós-humanismo: formação e autonomia de um saber pós-humanista*. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9144>> Acesso em: 11 maio 2016.

⁸¹ POPPER *apud*. SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito Animal e Pós-humanismo: formação e autonomia de um saber pós-humanista*. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9144>> Acesso em: 11 maio de 2016.

⁸² *Op cit.*

de todas as leis que o Estado produz”, positiva todos os preceitos axiológicos, partindo de pressupostos humanistas, bem como do conceito de dignidade humana.⁸³

A tendência em remodelar esse paradigma não visa excluir direitos nem negar valores existenciais do ser humano, mas de questionar a sua posição central enquanto únicos titulares de direitos fundamentais.

1.5 Direitos fundamentais dos animais e o princípio da igual consideração de interesses

O ideal normativo da igualdade, da liberdade e da fraternidade universais está posto, para todos os animais sencientes, sem especismo elitista ou eletivo. Cada povo terá que rever sua moral especista. Cada indivíduo terá que rever seus conceitos. E para isso teremos muito trabalho pela frente. (Sônia T. Felipe)

É importante primar que atribuir direitos aos animais não significa torná-los iguais aos seres humanos, no sentido de dar-lhes os mesmos direitos e tratá-los igualmente para todos os propósitos, mesmo porque nenhum ser humano é igual em termos de interesses e necessidades. O princípio da igualdade, previsto na Constituição, não se trata de atribuir os mesmos direitos a todos os seres humanos, mas de tratá-los igualmente perante a lei, o que significa ponderar os interesses dos seres humanos, estes em posição de paridade, sem discriminação de qualquer natureza, como dispõe o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal Brasileira⁸⁴.

Ponderar os interesses de animais não humanos significa, portanto, reconhecer seu valor intrínseco, enquanto fim, e não enquanto meio, e retirar a sua condição jurídica de objeto explorável e descartável de propriedade⁸⁵, passando a levar em consideração seus interesses e, assim, tratá-los como legítimos sujeitos de direito. É reconhecer, portanto, a diversidade e buscar nela o elemento que une os semelhantes, tratando essa similitude com igual consideração de interesses⁸⁶.

O esforço teórico dessa temática se dá em torno dos direitos fundamentais porque não há que se falar em defesa genuína dos direitos animais se não for uma defesa dos direitos fundamentais ditos, erroneamente (como veremos), exclusivamente para os seres humanos. Isso

⁸³ BRITTO, Carlos Ayres. *O humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 88.

⁸⁴ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 12 maio 2016.

⁸⁵ FELIPE, Sônia T. *Acertos abolicionistas: a vez dos animais*. Santa Catarina: Ecoânima, 2014. p. 80.

⁸⁶ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e pós humanismo: formação e autonomia de um saber pós-humanista. *Revista Brasileira de Direito Animal*, p. 14. p. 161-262, 2013.

porque direitos fundamentais, ditos imprescindíveis à vida digna, à liberdade, à individualidade, à singularidade do humano são os que privam frontalmente os animais de estarem em liberdade e, assim, de expressarem sua singularidade e defender, através dela, sua vida⁸⁷.

Pode-se dizer que, na relação existente entre humanos e os demais animais há uma grande fronteira, uma barreira sólida que reduziu, há tempos, os animais não humanos à extrema irrelevância moral. Apesar de termos escolhido alguns animais, ditos domésticos, para estima⁸⁸ e de, atualmente, surgirem vários avanços que visem romper essa barreira⁸⁹, essa se torna ainda mais comprovada diante de tamanho leque ensejador da exploração de animais em favor dos interesses dos seres humanos: ainda assim animais possuem mero *status* de bens e, portanto, apropriáveis e desprovidos de direitos.

Muito se indaga acerca do fundamento embasado na teoria que questiona a nossa postura ética diante de animais não humanos. No entanto, se possível, a pergunta inversa é fundamental para que se inicie o presente estudo: ao invés de questionar o que justificaria atribuir direitos a animais não humanos e humanizá-los, indaga-se, em verdade, quais fundamentos negam essa inclusão. O que fez com que a humanidade, ao longo da história, rejeitasse completamente a condição, biológica e meramente acidental, de outras espécies, denegando-lhes direitos básicos? O que nos impede de reconhecer suas singularidades e, a partir delas, atribuir-lhe direitos? No que se baseia essa chamada esquizofrenia moral⁹⁰ acerca dos animais e de seu universo?

A indiferença predominante acerca do tratamento dado aos animais é de longa data. Ao longo da história, diversos pensamentos difundiram-se na ideia de não existe nenhuma obrigação ética dos seres humanos perante as outras entidades, inclusive outros animais. O pensamento antropocêntrico, centrado unicamente nos interesses dos animais humanos, existe desde as tradições aristotélica, estoica e cristã; poucos eram os pensamentos divergentes à ideia de que o ser humano impera perante as outras espécies, estando estas a seu serviço e

⁸⁷ FELIPE, Sônia T. *Acertos abolicionistas: a vez dos animais*. Santa Catarina: Ecoânima, 2014. p. 42-43.

⁸⁸ Como exemplo, no Ocidente, cachorros e gatos são tratados, em sua maioria, como animais domésticos. Por outro lado, em grande parte do continente asiático, esses referidos animais, além de golfinhos e insetos, fazem parte do consumo alimentar da população humana. Além disso, na Índia, vacas são consideradas, por razões religiosas, sagradas. No entanto, estas são utilizadas para processo de extração de leite, bem como de abate, na cultura ocidental. Nesse sentido, ver: <<http://www.anda.jor.br/14/04/2014/nove-regioes-mundo-ainda-consome-m-carne-caes-gatos>> Acesso em 12 maio 2016.

⁸⁹ Países como França, Dinamarca, Noruega, Finlândia, Suíça, Argentina e Costa proíbem a utilização de animais nos espetáculos denominados 'circos'. Ver: CHALFUN, Mery, Animais humanos e não-humanos: princípios para solução de conflitos. *Revista Brasileira de Direito Animal*, vol. 05, p. 135.

⁹⁰ FRANCIONE, Gary. *Introdução aos direitos dos animais*. São Paulo: Unicamp, 2013. p. 49. Gary entende que nossas condutas morais perante animais são completamente esquizofrênicas, uma vez que o discurso convergente de que é moralmente errado causar sofrimento desnecessário aos animais não corresponde ao real tratamento dados aos animais.

disposição.⁹¹ A título exemplificativo, serão citados alguns dos mais importantes pensadores, situados em seus respectivos momentos históricos, que contribuíram para esse juízo.

Filon de Alenxadria (25 a.C – 50 d.C.), filósofo judeu-helenista, categorizava os animais não humanos como desprovidos de qualquer racionalidade ou capacidade de autodeterminar-se e, portanto, tratam-se de meros instrumentos para a humanidade⁹². No campo religioso, Santo Agostinho (354 d.C e 430 d.C) e São Tomás de Aquino (1225-1275) foram essenciais na preconização da preferência divina dada às criaturas racionais, em razão da perfeição de sua natureza, o que significava não haver qualquer comprometimento moral com animais, por serem meros “sujeitos mecânicos de leis causais” e, por isso, naturalmente submetidos à vontade humana⁹³.

A tradição judaico-cristã influenciou fortemente o preconceito contra outras espécies. Segundo seus preceitos religiosos, o homem é tido como a maior e mais perfeita criação divina, estando acima de todas as outras espécies, consideradas inferiores, subalternas e passivas diante da razão humana⁹⁴. Apesar de serem, também, considerados obra de Deus, a figura humana era considerada a “imagem e semelhança”⁹⁵ do Criador. Esse foi, vale dizer, um entendimento predominante no âmbito cristão, pois existiam diversas sustentações destoantes⁹⁶ ao tradicional raciocínio religioso, havendo, inclusive, várias passagens bíblicas que aprovam o zelo e a contemplação não só aos humanos, mas aos animais e à natureza⁹⁷.

Um dos pensadores de grande destaque na filosofia moderna, René Descartes (1596 – 1650), também reforçava a inferiorização dos animais, mas, desta vez, fazendo uma analogia

⁹¹ ARAÚJO, Fernando. *A hora dos direitos dos animais*. Coimbra: Almeidina, 2003. p. 45-46.

⁹² ALEXANDRINI, 1981 *apud*. ARAÚJO, Fernando. *A hora dos direitos dos animais*. Coimbra: Almeidina, 2003. p. 49.

⁹³ ARAÚJO, Fernando. *A hora dos direitos dos animais*. Coimbra: Almeidina, 2003. p. 54-55.

⁹⁴ *Ibidem.*, p. 68.

⁹⁵ Gênesis (1.26-27). Português. *Bíblia sagrada*. 50. ed. Brasília: Editora Vozes Ltda, 17 de dezembro de 1996. p. 23-25.

⁹⁶ Paralelo a isso, o católico italiano Giovanni di Pietro di Bernardone (1182-1226), conhecido como São Francisco de Assis, hoje mundialmente conhecido como um dos principais defensores de animais não humanos na comunidade cristã, incluía-os, inclusive, em suas celebrações nas missas, pondo em crise o entendimento restritivo que só inclui os seres humanos nas interpretações das Escrituras. Nesse sentido, ver: <<https://www.greenme.com.br/informar-se/animais/2344-sao-francisco-santo-padroeiro-animais-empatia-e-simplicidade>> Acesso em: 30 abr. 2016. Além disso, existem outros dogmas religiosos que divergiam do discurso cristão ocidental predominante, como os ensinamentos budistas, que surgiram no século VI a.C, os quais pregavam a misericórdia por todas as criaturas vivas. (Ver: TRIBE, Laurence H. Dez lições que a nossa experiência constitucional pode nos ensinar a respeito do quebra-cabeça dos direitos dos animais: o trabalho de Steven M. Wise. P. 117 e Códigos Morais e os animais, de Edna Cardozo Dias, p. 192, em Revista Brasileira de Direito Animal, *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 3, n. 4, p. 111-124 e 183-202, 2008.

⁹⁷ Gênesis (1:29 e 9:3). Português. *Bíblia sagrada*. 50. ed. Brasília: Editora Vozes Ltda, 17 de dezembro de 1996. p. 25 e 33. Mostra a passagem da comunidade humana originariamente vegetariana para a permissão ao consumo de carne, após o Dilúvio. Ver também:

<<https://www.biblegateway.com/passage/?search=Genesis+1%3A29%2CGenesis+9%3A3&version=ES>>V Acesso em 12 maio 2016.

destes com máquinas⁹⁸. Sua abordagem afasta a visão cósmica e teleológica de homem como síntese de toda a criação e passa a concebê-lo como um ser racionalmente autônomo, capaz de se libertar das leis mecanicistas das quais os outros animais estariam presos, da mesma forma que as máquinas em geral estão⁹⁹. Ainda que por uma outra perspectiva, a visão antropocêntrica é reforçada pelo discurso cartesiano pois, apesar de reconhecer que animais são seres dotados de inteligência, estes funcionam como meras máquinas divinas, sem alma, sem consciência ou senciência¹⁰⁰.

Dando um passo para o século XVIII, Immanuel Kant (1724 – 1804) passou a reconhecer, nos animais, a senciência e, portanto, a capacidade de sofrer, mas conservava a inexistência de qualquer obrigação moral perante outros indivíduos que não os humanos. Animais, segundo Kant, são instrumentos, recursos para os humanos, existindo como meios e não como fins em si mesmo: o fim é o homem. Não possuem, portanto, qualquer valor intrínseco digno de nossa preocupação¹⁰¹.

Esses são alguns dos principais pensadores cujas visões, sejam místicas, religiosas, filosóficas, científicas ou utilitaristas constituíram a enorme carga cultural e, não coincidentemente, naturalizada e preconcebida e que é, até hoje, aceita pela sociedade, em sua maioria. Apareceram, em contrapartida, pensadores que indagavam esse rótulo atribuído aos animais e socialmente aceito.

Como um dos pensadores contrastantes dessa realidade merece ser citado Pitágoras (570 a.C. – 495 d.C.), renomado pelas marcas deixadas no conhecimento matemático. Possuía, também, ensinamentos sobre os animais; uma doutrina filosófica que, à época, divergia dos demais, uma vez que sua doutrina, ligada à uma tradição pré-budista¹⁰², determinava o respeito à vida

⁹⁸ DESCARTES, 1989 *apud* ARAÚJO, Fernando. *A hora dos direitos dos animais*. Coimbra: Almedina, 2003. p. 83.

⁹⁹ ARAÚJO, Fernando. *A hora dos direitos dos animais*. Coimbra: Almedina, 2003. p. 84-86.

¹⁰⁰ Termo criado por Peter Singer, em *Animal Liberation* “Todos os animais são iguais” no livro “Peter Singer – Vida ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade.” Senciência é tida como a capacidade de sofrer. Sobre o tema, a autora e filósofa Sônia T. Felipe ensina: “Formada a partir de dois outros termos, consciência e sensibilidade, senciência designa a condição mental, afetiva, emocional e consciente de todos os animais. Desde Descartes, havia sido apregoado pela medicina, com aplausos da filosofia, das teogonias e do direito, que os animais não sentem dor, por serem destituídos de linguagem e pensamento. [...] Todos os animais têm a capacidade de percepção dos estímulos dolorosos e prazerosos que afetam seus organismos e até mesmo dos que afetam os organismos dos seus filhos e pares sociais. Todos os animais têm memória emocional. Todos os animais têm capacidade de tomar decisões em favor de sua própria preservação, com base nas experiências antes vividas por eles, ou nas aprendidas dos desastres aos quais não sobreviveram outros de suas espécies”. Cf. FELIPE, Sônia T. *Acertos Abolicionistas: a vez dos animais*. Santa Catarina: Ecoânima, 2014. p. 28.

¹⁰¹ FRANCIONE, Gary. *Introdução aos direitos dos animais*. São Paulo: Unicamp, 2001. p. 51

¹⁰² KAHN, H. Charles. *Pitágoras e os Pitagóricos*. São Paulo: Loyola, 2007. p. 37.

dos animais não humanos, posto que estes podiam ser entes ou conhecidos incorporados em outros seres¹⁰³.

Merece menção, também, o filósofo e advogado inglês Jeremy Bentham (1748 – 1832), por exemplo, que representou uma verdadeira evolução que rompia com o discurso de que apenas seres humanos valem-se de obrigações e direitos morais. Para ele, “a questão não é Eles podem raciocinar? Nem Eles podem falar: mas sim Eles podem sofrer?”¹⁰⁴, atribuindo, pois, à sensibilidade a característica determinante para atribuição de direitos e, portanto, a proteção aos animais estaria diretamente ligada aos próprios animais, à sua existência e singularidade.

Atuante em ética prática, Peter Singer é um dos filósofos atuais mais importantes nesse tema e tem realizado obras consistentes a respeito do estatuto moral dado aos seres que compartilham desse mundo conosco, bem como da irreflexão enraizada acerca do tema¹⁰⁵.

Segundo seus escritos, o princípio da igualdade foi a forma moral encontrada para que se levasse em consideração os interesses de todos os seres humanos, erradicando-se qualquer tipo de discriminação, preconceito ou segregação. Essa igualdade não se trata, no entanto, de atribuir às pessoas os mesmos direitos, mas de tratar seus interesses igualmente, independentemente de suas capacidades físicas, mentais, intelectuais. Portanto, homens, mulheres, brancos, negros, bebês humanos e pessoas consideradas física ou mentalmente incapazes possuem igual proteção a partir desse princípio, independentemente de suas aptidões, habilidades ou predisposições¹⁰⁶.

A partir dessas noções, a premissa de que ser tratado dignamente é um direito exclusivo do ser humano, por conta de suas capacidades racionais, pode ser considerada falaciosa, com falhas que tornam esse juízo ético inseguro e questionável. Isso porque bebês humanos ou pessoas consideradas mentalmente incapazes, por exemplo, cuja consciência e autoconsciência são inferiores às de animais não humanos, são, ainda assim, igualmente amparados, pelo princípio da igualdade, como os demais humanos dotados da capacidade de realizar raciocínios¹⁰⁷.

Peter observa existirem hipóteses em que animais de outras espécies são submetidos a sofrimentos que causariam, aos seres humanos, igual ou superior sofrimento e, ainda assim, têm

¹⁰³ Montaigne dizia que Pitágoras comprava animais comercializados para colocá-los em liberdade. Ver: MONTAIGNE, M. *Ensaíos*. São Paulo: Abril Cultural, 2007.

¹⁰⁴ BENTHAM, Jeremy, 1988 *apud* FRANCIONE, Gary. *Introdução aos direitos dos animais*. São Paulo: Unicamp, 2001. p. 54.

¹⁰⁵ Obras como *Libertação Animal* (1975), *Ética prática* (1979), *A vida que podemos salvar* (2009), *The Ethics of What We Eat* (2006), são algumas das suas obras de destaque na área.

¹⁰⁶ SINGER, Peter. *Ética prática*. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 65.

¹⁰⁷ *Ibidem*. p. 81.

negado o princípio básico da igualdade. A partir disso, nota-se o enorme obstáculo em estender essa igual consideração aos animais não humanos, o que leva a questionar qual é, de fato, a condição ou variável que confere a um indivíduo o direito à igualdade, ou qual é o requisito para que se possa afirmar que determinado ser possui interesses.

Seguindo a mesma linha de raciocínio de Jeremy Bentham¹⁰⁸, a exclusão arbitrária de todos os seres que sentem, quando há embate dos seus interesses com os interesses dos seres humanos, é equivocada, pois a sua capacidade de sentir, bem como de ter interesses (ainda que limitados), é fator crucial para que se dê igual consideração, independentemente de sua natureza ou espécie. Essa prática separatista com interesses de animais, apenas em razão de pertencerem a uma espécie diversa da humana, é denominada, então, como especista¹⁰⁹.

Peter Singer, a partir da análise dessa hierarquia de importância culturalmente construída para argumentar que os interesses de alguns seres são mais valiosos do que outros, denuncia a incoerência ética na completa desconsideração dos interesses dos animais, uma vez que a vida dos seres autoconscientes não sofreria nenhum risco caso os interesses dos seres sencientes fossem considerados, mas a relutância persiste¹¹⁰.

Outro importante pensador contemporâneo, Gary Francione¹¹¹, alega que, apesar de reconhecermos algum valor aos animais, esse valor não lhes atribui característica superior à de propriedade, de bem. A luta por trás desse extenso debate teórico é nada mais nada menos que reconhecer os animais como completamente destituídos dessa condição que lhes foi imposta, que é a de propriedade, e conceder-lhes um valor legítimo, com interesses e direitos legítimos.

A única maneira de tornar realista essa concepção moral de não sofrimento desnecessário aos animais (não aplicado na prática) é através do princípio da igual consideração de interesse. A cura para a nossa esquizofrenia moral seria, portanto, considerar os interesses dos humanos em paridade com os interesses dos demais animais. Embora existam expressas diferenças entre animais humanos e não humanos, existe uma semelhança essencial que deve preponderar: a capacidade de sofrer¹¹². Trata-se, portanto, de aceitar que animais têm um interesse moralmente significativo em não sofrer. Ainda segundo seus escritos, “todos os seres

¹⁰⁸ BENTHAM *apud* SINGER, Peter. *Ética prática*. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 67.

¹⁰⁹ SINGER, Peter. *Ética prática*. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p 68-70.

¹¹⁰ *Ibidem*.

¹¹¹ Gary Francione é professor de direito e filosofia na Rutgers School of Law – Newark, Estados Unidos. Leciona e realiza palestras sobre direitos dos animais em diversas faculdades americanas. Ver: FRANCIONE, Gary. *Introdução aos direitos dos animais*. São Paulo: Unicamp, 2013.

¹¹² FRANCIONE, Gary. *Introdução aos direitos dos animais*. São Paulo: Unicamp, 2013. p. 160.

sencientes, apesar de quaisquer diferenças, são semelhantes entre si e dessemelhantes a tudo mais, no mundo, que não seja senciente.”

O princípio da igual consideração de interesses assevera, portanto, que devemos tratar casos semelhantes semelhantemente, o que não implica, necessariamente, tratar todos como iguais para todos os propósitos, mas tratar seus interesses igualmente. É um princípio necessário para qualquer teoria moral, razão pela qual o sexismo, o machismo e o racismo, por exemplo, são igualmente condenáveis¹¹³.

A mudança paradigmática a respeito desse tema passou a causar, na própria sociedade, reflexões e mudanças de postura perante os animais, o que ocasionou o surgimento de diversos ativistas na luta em defesa de seus interesses.

A título exemplificativo, tem-se a “Declaração Universal dos Direitos dos Animais”, fruto de uma proposta da Liga Internacional dos Direitos do Animal que, em união às Ligas Nacionais, proclamada em 15 de outubro de 1978 pelas organizações das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) e, posteriormente, pela Organização das Nações Unidas (ONU) passou a reconhecer e criar parâmetros, de uma maneira genérica e em caráter internacional, a respeito dos direitos dos animais¹¹⁴. A declaração reconhece para os animais direitos que, outrora, eram reconhecidos somente aos seres humanos. Direitos inseridos, inclusive, no âmbito dos direitos fundamentais, como a igualdade, liberdade, respeito e proteção estatal.

A relação entre seres humanos e os demais animais passou a ser questionada e ganhou ainda mais força com descobertas recentes acerca da proximidade comportamental entre eles¹¹⁵. Paralelo a isso, mudanças sistemáticas no campo científico também trouxeram questionamentos a alguns dogmas tidos como inquestionáveis. Em 07 de julho de 2012, cientistas da Universidade de Cambridge, Inglaterra, publicaram a “Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos¹¹⁶”, escrita por Philip Low, na qual foi

¹¹³ Assim dizia COMPARATO, Fábio Konder, *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2001, p.1: “[...] a revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais.”

¹¹⁴ Ver: <<http://www.lpda.pt/declaracao-universal-dos-direitos-animal/>> Acesso em: 01 maio 2016.

¹¹⁵ LIBANORI, EV. A interação existencial entre seres humanos e animais no romance Pedro Páramo, de Juan Rulfo. (Portuguese).: The existential interaction between human beings and animals in the novel Pedro Páramo by Juan Rulfo. (English). *Acta Scientiarum: Language & Culture*. 35, 1, 49-53, Jan. 2013.

¹¹⁶ A declaração foi proclamada publicamente em Cambridge, Reino Unido na *Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in human and non-human Animals*, Churchill College, por Low, Edelmna e Koch. O texto foi assinado por renomados cientistas de cinco especialidades da neurociência e participantes da conferência, na presença de Stephen Hawking. Texto original em: <<http://fcmconference.org/>> Acesso em: 01 maio 2016.

publicamente reconhecido que a consciência e as sensações experimentadas pelos humanos é, também, experimentada pelos animais humanos. Segue alguns trechos relevantes do texto:

Nós declaramos o seguinte: "A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Conseqüentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos".¹¹⁷

Percebe-se que o quadro foi sendo alterado na medida em que alguns dogmas tidos como verdades absolutas passaram a ser questionados. No entanto, a problemática subsiste: se por um lado, existe uma aprovação social geral de que os animais não devem sofrer desnecessariamente, tem-se que, hoje, a maior parte do sofrimento causado aos animais não humanos é desnecessário¹¹⁸. Dentro desse contexto, existe, ainda, o especismo eletivo, que é a eleição coletiva de algumas espécies para estima, companhia, apego ou guarda e o completo desprezo de outros animais pelo simples fato de não pertencerem às espécies eleitas para afeição¹¹⁹.

Assim, o surgimento de algumas normas protetivas, como se verá adiante, protegem, ainda que indiretamente, interesses humanos, referentes principalmente à propriedade. Atos cruéis contra animais exprimem uma crueldade contra os próprios humanos. Não são direitos propriamente dos animais, e sim dos legítimos sujeitos de direito, os humanos.

Mudar essa realidade exige uma verdadeira reforma que rompa com essa barreira fossilizada e reconheça direitos, de fato, aos animais. Essa mudança, como já mencionado, não será imposto pelo próprio ordenamento jurídico, que apenas sedimenta valores axiológicos do âmbito social, mas sim pela própria sociedade¹²⁰. Cada um, revendo seus valores e convictos deles, cobrará do Direito o reconhecimento de que animais não humanos, capazes de sofrimento e satisfação, possuem legítimos interesses, igualmente comensuráveis aos dos seres humanos¹²¹.

¹¹⁷ UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. *Declaração de Cambridge sobre a consciência animal*. Fonte: <<http://www.labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/05/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Cambridge-sobre-Consci%C3%Aancia-Animal.pdf>> Acesso em: 01 de maio 2016. Ver mais em: <<http://fcmconference.org/>>.

¹¹⁸ FRANCIONE, Gary L. *Introdução aos direitos dos animais*. São Paulo: Unicamp, 2013. p. 49.

¹¹⁹ FELIPE, Sônia T. *Acertos Abolicionistas: a vez dos animais*. Santa Catarina: Ecoanima, 2014. p. 33-34.

¹²⁰ ARAÚJO, Fernando. *A hora dos direitos dos animais*. Coimbra: Almeidina, 2003. p. 25-26.

¹²¹ FRANCIONE *apud*. ARAÚJO, Fernando. *A hora dos direitos dos animais*. Coimbra: Almeidina, 2003. p. 26.

Uma teoria, diferente de uma doutrina, é desvinculada de preceitos dogmáticos e aberta ao diálogo, às possibilidades de tratar um problema¹²². A partir disso, a teoria dos direitos dos animais busca atribuir, a estes, uma ética de respeito para além da espécie humana¹²³.

O que se busca é uma interpretação ética da Constituição Federal vigente¹²⁴. Trata-se de uma proposta alternativa ao cenário jurídico na busca de uma justiça social inclusiva e inter-espécies, uma vez que, ainda que exista uma “proteção” legislativa aos animais, não lhes é atribuído valor intrínseco e, portanto, inúmeras maneiras de exploração e opressão dos animais são, ainda, consideradas socialmente toleráveis.

A crença especista se torna insustentável se analisado o conceito ético que construiu toda a pauta axiológica internalizada em nossas ações para com os seres humanos. Se existe alguma superioridade natural na espécie humana, ela se dá pelo desenvolvimento de concepções morais mais complexas. No entanto, essa diferença, que é de grau e não de gênero¹²⁵, impõe aos seres humanos o dever de ponderar o estatuto moral das condutas em torno da capacidade de sofrimento ou de vontade individual de todos os indivíduos¹²⁶, em um verdadeiro comprometimento com a justiça social.

O estudo da temática demonstra que a mesma justificativa que atribui a todos os seres humanos a dignidade e, por consequência, direitos que garantam essa dignidade é a mesma justificativa para se estender a outros indivíduos direitos, enquanto animais, intrínsecos, reconhecendo-se que eles existem em si mesmos, sem qualquer vínculo de submissão aos seres humanos.

A mesma razão que autorizou que, muito tempo ao longo da história da humanidade, alguns vivenciassem verdadeira discriminação e exclusão de direitos é o mesmo pretexto utilizado para excluímos completamente de nossas preocupações morais a opressão contra animais, tratando-os como meros objetos. A partir da superação desse evidenciado preconceito, em sua esfera moral e jurídica, poderão ser estudados os direitos precisos dos animais a serem

¹²² MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000. p. 155.

¹²³ ARAÚJO, Fernando. *A hora dos Direitos dos Animais*. Coimbra: Almeida, 2003. p. 30.

¹²⁴ CHALFUN, Mery. Animais humanos e não-humanos: princípios para solução de conflitos. *Revista Brasileira de Direito Animal*, vol. 3, 2008.

¹²⁵ Sobre a obra “A expressão das emoções no homem e nos animais”, de Charles Darwin, ver: <<http://www.universiaenem.com.br/sistema/faces/pagina/publica/conteudo/texto-html.xhtml?redirect=52689748234016492949692868551>> Acesso em 13 maio 2016.

¹²⁶ ARAÚJO, Fernando. *A hora dos Direitos dos Animais*. Coimbra: Almeida, 2003. p. 39.

protegidos, como serão resolvidos, protegidos e a quem será atribuída a legitimidade de defende-los¹²⁷.

Seria a nossa capacidade de raciocinar à nossa maneira ou a nossa existência enquanto seres humanos algo tão valioso a ponto de ser o único critério definidor de quem é ou não possuidor de valor intrínseco?

No próximo capítulo será abordado como é a prática normativa relacionada aos animais, atualmente. Ou seja, trata-se da análise da própria legislação, mundial e brasileira, bem da Constituição, para que se possa ter uma concepção da realidade, em face do que foi aqui exposto.

¹²⁷ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Teoria da Constituição: Direito Animal e Pós-humanismo*, 2013. Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11683_11731.pdf>. Acesso em: 13 maio 2016.

2. STATUS JURÍDICO-NORMATIVO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO ATUAL

2.1. Considerações preliminares

Feita uma análise da proposta teórica das possibilidades normativas de proteção dos animais não humanos, o presente capítulo pretende abordar como os animais são, hoje, vistos no ordenamento jurídico, ou seja, será analisada a proteção positivada na Constituição brasileira vigente e nas normas infraconstitucionais, registrando-se como tem sido a prática normativa mundial, sendo essa abordagem essencial, uma vez que o direito comparado trabalha em cima da necessidade de observar a reação dos sistemas de direito e dos ordenamentos jurídicos aos valores e à estrutura de pensamento pós-moderno¹²⁸, o que permite um olhar amplo das realidades.

Esse capítulo realizará, portanto, uma pesquisa denominada “Estado da arte” dos direitos dos animais pois, em seu caráter essencialmente bibliográfico, serão analisados os discursos produzidos em determinada área de conhecimento, qual seja a jurídica, em diferentes épocas e espaços, mapeando a produção doutrinária e normativa a respeito da posição que os animais ocupam no mundo; a multiplicidade de perspectivas acerca do tema, uma vez que tem crescido consideravelmente na área jurídica ao longo dos anos, almeja a sua compilação e compreensão, pois permite que se organize as diversas posições de ideias e, assim que se identifique as possíveis contradições ou lacunas normativas¹²⁹.

Como já visto anteriormente, o tratamento separatista culturalmente construído acerca dos animais reflete em inúmeras searas da nossa sociedade, inclusive no âmbito jurídico, legislativo e constitucional, culminando no não reconhecimento, até o século XIX, de qualquer proteção aos animais¹³⁰.

Inicialmente, para fins de delimitação do que esta pesquisa busca estudar, é importante que seja explicitado, nesse momento, o objeto de análise deste trabalho, o que remete ao conceito biológico do que é, propriamente, um animal.

¹²⁸ JAYME, Erik. Artigo *Visões para uma teoria pós-moderna do Direito Comparado*, 1999. Disponível em: <<http://seer.ufg.br/index.php/ppgdir/article/view/43489/27367>> Acesso em: 17 out 2016.

¹²⁹ FERREIRA, Norma Sandra de Almeida. *As pesquisas denominadas “Estado da arte”*, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v23n79/10857.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2016.

¹³⁰ FRANCIONE, Gary. *Introdução aos direitos dos animais*. São Paulo: Unicamp, 2013. p. 25.

2.2. Conceito de animal

Os seres vivos são divididos em seis reinos distintos, sendo eles: o Reino *Eubacteria* (*Bacteria*), Reino *Archae* (*Archaeobacteria*), Reino *Fungi*, Reino *Plantae*, Reino Protista e o Reino *Animalia* (*Metazoa*). Este último agrupa os animais, descritos em 1,3 milhão de espécies¹³¹; diferenciam-se dos demais por possuírem atributos únicos, como sistema nervoso baseado em tipos especiais de junções celulares e uma família única de proteínas de colágeno. Dentro do Reino *Animalia*, menos de 5% das espécies apresenta espinha dorsal e são denominados vertebrados, constituindo o subfilo *Vertebrata* do filo *Chordata*; os demais animais constituem os invertebrados. São estes: mamíferos, aves, peixes, répteis e anfíbios¹³².

O conceito de animal é metajurídico¹³³, pois se trata de um critério biológico de definição. O Reino Animal é abrangente em espécies, mas, no âmbito normativo, algumas referências, como a irracionalidade e a senciência, funcionaram como critérios para demarcar e diferenciar os animais dos demais seres vivos, para fins de previsão legislativa. Sob o ponto de vista legal, os animais existem em suas diversas categorias – nativos, exóticos, domésticos ou domesticados¹³⁴.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 não diferencia os animais com alguma classificação específica. O texto trata de maneira genérica acerca da fauna e da flora, tanto quanto a quem compete protegê-los como quanto à vedação de algumas práticas¹³⁵. Não há

¹³¹ BRUSCA, Richard C.; BRUSCA, Gary J. *Invertebrados*. 2 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2007. p. 2.

¹³² *Ibidem*.

¹³³ CASTRO, Marcos Augusto Lopes de. Classificação ontológico-normativa dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 3, 2008. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/893>> Acesso em 06 dez 2016.

¹³⁴ Nesse sentido: “Fauna doméstica – é constituída de todas as espécies que foram submetidas a processos tradicionais de manejo, possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem para sua sobrevivência, sendo passível de transação comercial e, alguns, de utilização econômica. Fauna domesticada – é constituída por animais silvestres, nativos ou exóticos que, por circunstâncias especiais, perderam seus *habitats* na natureza e passaram a conviver pacificamente com o homem, dele dependendo para sua sobrevivência, podendo ou não apresentar características comportamentais dos espécimes silvestres. Os animais domesticados perdem a adaptabilidade aos seus habitats naturais e, no caso de serem devolvidos à natureza, deverão passar por um processo de readaptação antes da reintrodução. Fauna silvestre nativa – é constituída de todas as espécies que ocorram naturalmente no território ou que utilizem naturalmente esse território em alguma fase de seu ciclo biológico. Fauna silvestre exótica – é constituída de todas as espécies que não ocorram naturalmente no território, possuindo ou não populações livres na natureza.” DIAS, Edna Cardozo. A tutela jurídica dos animais. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 103-104.

¹³⁵ O art. 225, §1º VII dispõe que incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.” BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 06 dez 2016.

discriminação específica dos animais inseridos no texto constitucional¹³⁶ - todos são, em tese, abrangidos. Então, o que existe é essa linha divisória entre seres humanos e os demais animais não humanos, excluindo estes de qualquer consideração moral, o que acabou por refletir na construção do ordenamento normativo¹³⁷.

No texto do Código Civil Brasileiro de 2002, não existe nenhum dispositivo específico que trate da natureza jurídica dos animais, sendo os animais domésticos considerados bens móveis suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia – recebendo o nome de bens semoventes¹³⁸.

A Lei n. 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, conceitua a como um dos recursos naturais, em seu artigo 3º, inciso V. Existe a definição de fauna, também, no disposto do artigo 29, §3º, da Lei de Crimes Ambientais (Lei n 9.605/1998), *in verbis*:

São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

Existem outras definições vagas do que é considerado, no âmbito brasileiro, o ser animal, o qual é inserido no conceito de fauna, considerado um dos recursos naturais da coletividade.¹³⁹

Atualmente, como se verá a seguir, algumas leis voltadas para a proteção dos animais, no geral, têm por escopo alguns animais sencientes, em especial pelos quais temos, por motivos

¹³⁶ DIAS, Edna Cardozo. *A Defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil*. 2007. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10297>> Acesso em: 11 dez 2016.

¹³⁷ LIBANORI, EV. A interação existencial entre seres humanos e animais no romance. Pedro Páramo, de Juan Rulfo. (Portuguese). : The existential interaction between human beings and animals in the novel Pedro Páramo by Juan Rulfo. (English). *Acta Scientiarum: Language & Culture*. 35, 1, 49-53, jan. 2013.

¹³⁸ BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Art. 82. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 11 de dez 2016.

¹³⁹ A definição de animais, no Brasil, para fins jurídicos e legislativos, também pode ser observada através do conceito de fauna silvestre do IBAMA, através da Portaria n. 93 de 07/07/1998, em seu artigo 2º, que considera: “I - Fauna Silvestre Brasileira: são todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras; II - Fauna Silvestre Exótica: são todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado. Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em território brasileiro; III - Fauna Doméstica: Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou.” Disponível em: <<https://servicos.ibama.gov.br/ctf/manual/html/042200.htm>> Acesso em 11 dez 2016.

culturais, certa estima¹⁴⁰. As teorias atuais que buscam o reconhecimento de valor intrínseco aos animais e o conseqüente reconhecimento de seus direitos nas searas jurídica e social se limitam à existência de senciência dos animais.

Apesar de essa “relação” ser discutida há tempo, o surgimento de diversos movimentos em defesa de alguns animais começou a ganhar destaque no final do século XIX, por meio de um processo gradual e progressivo. No entanto, é possível perceber que os animais não humanos ocupam a posição de submissos e subjugados à espécie humana, mesmo quando do surgimento de leis que buscam protegê-los ou garantir-lhes um maior bem-estar.

2.3 Proteção infraconstitucional dos direitos dos animais no Brasil

No Brasil, durante mais de quatro séculos, o consumo, a caça, o comércio, a pesca e demais formas de apropriação dos animais aconteciam discricionariamente, sem qualquer previsão legal. Os animais estiveram, por muito tempo, completamente à margem da lei¹⁴¹. Não se tinha, sequer, a noção conceitual de fauna e flora como bens do meio ambiente, ou seja, não existia, ainda, o olhar sobre os recursos naturais, em sentido amplo, como possuidores de valor intrínseco, como se tem atualmente¹⁴².

Aproximadamente duas décadas após a Proclamação da República, foi editado o Decreto federal n. 16.590, de 10 de setembro de 1924. Foi a primeira legislação brasileira relativa, especificamente, à crueldade contra os animais¹⁴³, e passou a vedar, muito antes da “era do ambientalismo”¹⁴⁴, práticas como corridas de touros, garrotas e novilhos, brigas e falo, dentre outras diversões públicas que porventura causassem sofrimento aos animais¹⁴⁵.

Em 10 de junho de 1934, a edição do Decreto Federal n. 24.645, durante o governo provisório de Getúlio Vargas, foi considerado o Código de Defesa dos Animais¹⁴⁶, que definiu, no artigo 3º, um rol exemplificativo¹⁴⁷ de trinta e uma figuras típicas de maus tratos aos animais,

¹⁴⁰ CASTRO, Marcos Augusto Lopes de. Classificação ontológico-normativa dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. 2008. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/893>> Acesso em: 11 dez 2016.

¹⁴¹ LEVAL, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2 ed. São Paulo: Mantiqueira, 2004. p. 30.

¹⁴² LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 114-115.

¹⁴³ DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 155.

¹⁴⁴ BENJAMIN, Antonio Herman. *A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso*. 1968. Artigo disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/index.php/nomos/article/view/398>>. Acesso em: 07 dez 2016.

¹⁴⁵ Ver: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__etica.pdf> Acesso em 07 dez 2016.

¹⁴⁶ CASTRO, João Marcos Adede Y. *Direito dos Animais na Legislação Brasileira*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006. p. 71.

¹⁴⁷ *Ibidem*, p. 82.

consideradas abusivas e cruéis, e previu as primeiras sanções para tais práticas – multa judicial, administrativa e prisão –, bem como os representantes legais dos animais em juízo¹⁴⁸.

Apesar de este texto normativo apresentar indícios de uma nova face, por sua vez não-antropocêntrica, do ordenamento jurídico brasileiro¹⁴⁹, é possível notar uma série de relativizações de tais práticas, especificamente quanto ao contexto e à finalidade do animal e da prática. Assim, a proposta seria dar-lhes um tratamento menos cruel, mas o fim permanece sendo o atendimento de um interesse humano. Se um ato exploratório praticado em face de um animal é considerado necessário, esse ato não é considerado cruel ou abusivo, ainda que cause dor, sofrimento e resistência física e emocional do animal. Qual seria, portanto, o critério para definir um ato exploratório como cruel e abusivo?¹⁵⁰ O que seriam práticas necessárias?

O Decreto-Lei n. 794, de 19 de outubro de 1938, aprovou o Código de Pesca. O texto normativo apresenta uma série de deveres ao pescador, de restrições à prática, de técnicas de manuseio dos instrumentos de pesca. A pesca continua sendo legal, trata-se apenas de uma regulamentação da exploração destes animais com a finalidade de preservar a fauna marinha. O artigo 4º é claro em reforçar o caráter de propriedade aos animais ao determinar, *in verbis*:

Art. 4º São do domínio público todos os animais e vegetais que se encontrem nas águas públicas dominicais, de acordo com a definição dos arts. 6º a 11 do Código de águas, baixado com o decreto 24.643, de 10 de julho de 1934.¹⁵¹

¹⁴⁸ O art. 2º, §3º, do referido Decreto Federal n. 24.645/34 determina que os interesses dos animais são representados por membros do Ministério Público, por seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais. BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto n° 24.645, de 10 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm> Acesso em 07 dez 2016.

¹⁴⁹ LEVAI, Laerte Fernando. *Os animais sob a visão ética*. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__etica.pdf> Acesso em 07 dez 2016.

¹⁵⁰ Como exemplo do questionamento acerca do critério de definição de um ato cruel e abusivo contra os animais, importante destacar alguns dispositivos do Decreto n. 24.645/34, acerca do que seria considerado mau trato aos animais: “Art. 3º: [...] IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência; [...] VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, para consumo ou não; descer ladeiras com veículos de ração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório; [...] XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite; [...] XXIII - ter animais destinados a venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas. [...] Art. 14: A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração desta lei, poderá ordenar o confisco do animal ou animais, nos casos de reincidência. [...] §2º: Se o animal apreendido for impróprio para o consumo e estiver em condições de não mais prestar serviços, será abatido.” BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto n° 24.645, de 10 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm> Acesso em 07 dez 2016.

¹⁵¹ Ver: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1930-1939/decreto-lei-794-19-outubro-1938-350346-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 07 dez 2016.

A Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941) passou a tipificar, no artigo 64, algumas condutas praticadas com animais como infração penal, atribuindo aos infratores pena de prisão simples ou multa¹⁵².

A Lei n. 5.894, de 20 de outubro de 1943, aprova e baixa o Código da Caça¹⁵³. A caça é definida, pelo artigo 7º, da Lei n. 5.197/67, como a “utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, quando consentidas na forma da referida lei”¹⁵⁴.

A referida Lei n. 5.197/67 proíbe a caça profissional em todo território, apesar de estipular uma série de regras de conduta acerca dessa prática que existe desde os primórdios da história da humanidade, considerada a “primeira forma de vida” adotada pelo homem¹⁵⁵, em que se praticava a caça por subsistência¹⁵⁶, acaba por legitimar um hábito que, hoje, é majoritariamente mantida como prática cultural e desportiva; é conferir validade, ainda que diante de uma regulamentação que busque impor limites, à uma prática, que por si só, vai contra todo o significado de proteção de qualquer indivíduo¹⁵⁷. Nesse sentido, vale citar:

A morte do animal na caça é sempre terrível. Ela chega de surpresa, sangrenta e dolorosa. A eliminação de um animal no vigor da sua vitalidade, abatido com a violência arrasadora da pólvora, é profundamente chocante e antinatural [...] o bípede racional que se arroga o direito de executar animais – em nome da nobreza e do esporte ou, um tanto hipocritamente, para equilibrar a ecologia – é o mesmo que, em nome de elevadas razões, desencadear guerras ao longo da história.¹⁵⁸

¹⁵² “Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis. § 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. § 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.” BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm> Acesso em 13 jan. 2017.

¹⁵³ Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5894-20-outubro-1943-415862-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 13 jan. 2017.

¹⁵⁴ BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm> Acesso em 13 jan. 2017.

¹⁵⁵ SALT, Henry S. 1999 *apud*. MEDEIROS, Fernanda Fontoura de Medeiros. *Direito dos animais*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013. p. 222.

¹⁵⁶ DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Livraria Mandamentos, 2000. p. 105-106.

¹⁵⁷ Desde a referida lei, a caça profissional passou a ser proibida em todo território nacional, salvo em caso de autorização expressa do governo federal. No entanto, a pauta ressurgiu no Congresso Nacional com um projeto de lei do Deputado ruralista Valdir Colatto (PMDB-SC), o qual pretende liberar tiro aos bichos. O projeto começou a tramitar no Congresso no final de 2016, mas por enquanto, não foi analisado nem discutido pela Casa. O projeto tem sido objeto de críticas por diversos ambientalistas e bem como por entidades ligadas à proteção animal. Nesse sentido,

ver:

<http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2017/01/30/internas_polbraeco,569174/projeto-liberacao-profissional-e-esportiva-de-animais-no-brasil.shtml> Acesso em 21 jan 2017.

¹⁵⁸ Razões para matar. Jornal da Tarde, São Paulo. 1989 *apud*. DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Livraria Mandamentos, 2000. p. 108.

A Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967, dispõe sobre a Proteção à Fauna. A lei, também conhecida, como Código de Caça¹⁵⁹, inicia, em seu art. 1º, que “os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedade do Estado, sendo proibido a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha”. Verifica-se, então, que a fauna é propriedade estatal, cabendo ao Poder Público atuar na sua preservação, bem como na fiscalização de eventuais práticas não permitidas.

O artigo 3º, §2º, determina, por oportuno, que é permitida a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos de criadouros, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública, dois fatores de extremo interesse humano. O artigo 6º prevê que o Poder Público deve estimular a criação de clubes, sociedades amadoristas de caça e de tiro ao voo, bem como de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais.

Os demais dispositivos tratam de diversas proibições, quanto aos instrumentos utilizados para a prática de utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécies de animais silvestres, bem como traz eventuais sanções cabíveis (inclusive no âmbito penal), as autoridades competentes para o procedimento, o transporte de animais, a sua utilização para coleta de materiais às instituições científicas, dentre outros¹⁶⁰. Trata-se apenas de uma lei que regula práticas exploratórias.

No dia 8 de maio de 1979 foi promulgada a Lei n. 6.638, a Lei da Vivissecção, que passou a permitir e institucionalizar, em todo o território nacional, a vivissecção¹⁶¹, prática que utiliza os animais não humanos para colaborarem, de maneira não voluntária, com as pesquisas científicas desde milhares de anos¹⁶².

A Lei n. 6.902, de 27 de abril de 1981, dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental. Dentro desse cenário, é possível encontrar alguns dispositivos que aqui interessam, como o artigo 7º, que apresenta um rol de práticas proibidas nas Estações Ecológicas, exceto as práticas destinadas aos trabalhos científicos, quando, por sua vez, o §2º

¹⁵⁹ CASTRO, João Marcos Adede Y. *Direito dos Animais na Legislação Brasileira*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006. p. 95.

¹⁶⁰ MEDAUAR, Odete. *Coletânea de Legislação Ambiental*. 14 ed. São Paulo: Thompson Reuters Revista dos Tribunais, 2015. p. 449-453.

¹⁶¹ BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979. Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6638impresao.htm> Acesso em: 13 jan. 2017.

¹⁶² MEDEIROS, Fernanda Fontoura de Medeiros. *Direito dos animais*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013. p. 225.

permite o uso e o porte dos objetos mencionados em dispositivo anterior, nesse incluindo-se os utilizados para apanhar animais¹⁶³.

A Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, trata da Política Nacional do Meio Ambiente. Determina que a Política tem como objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e, por fim, à proteção da dignidade da vida humana¹⁶⁴. A fauna é conceituada como um dos recursos ambientais, juntamente com a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e a flora.¹⁶⁵

A Lei n. 7.173, de 14 de dezembro de 1983, dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de Jardins Zoológicos. O primeiro dispositivo conceitua, objetivamente, um zoológico, parque de coletânea de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública, para atender a finalidades socioculturais e objetivos científicos¹⁶⁶, sendo mantida a propriedade estatal sobre os animais¹⁶⁷. Os animais são considerados exemplares (artigo 9º) a mostra da coletividade, sendo muito deles retirados de seu habitat natural, ou seja, importados da fauna alienígena, e sendo possível, ainda, a venda desses “exemplares”, conforme dispõe o artigo 16¹⁶⁸.

No dia 22 de fevereiro de 1989 foi criado, por meio da Lei n. 7.735, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e atuante

¹⁶³ Art. 7º: As Estações Ecológicas não poderão ser reduzidas nem utilizadas para fins diversos daqueles para os quais foram criadas. §1º: Na área reservada às Estações Ecológicas será proibido: [...] c) porte e uso de armas de qualquer tipo; d) porte e uso de instrumentos de corte de árvores; e) porte e uso de redes de apanha de animais e outros artefatos de captura. §2º: Quando destinados aos trabalhos científicos e à manutenção da Estação, a autoridade responsável pela sua administração poderá autorizar o uso e o porte dos objetos mencionados nas alíneas c, d e e do parágrafo anterior. Em: MEDAUAR, Odete. *Coletânea de Legislação Ambiental*. 14 ed. São Paulo: Thompson Reuters Revista dos Tribunais, 2015. p. 419.

¹⁶⁴ BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Art. 2º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> Acesso em 13 jan. 2017.

¹⁶⁵ *Ibidem*. Art. 3º, V.

¹⁶⁶ BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 7.17, de 14 de dezembro de 1983. Art. 2º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7173.htm> Acesso em 13 jan. 2017.

¹⁶⁷ *Ibidem*. Art. 3º.

¹⁶⁸ MEDAUAR, Odete. *Coletânea de Legislação Ambiental*. 14º ed. São Paulo: Thompson Reuters Revista dos Tribunais, 2015. p. 1.101-1.102.

a polícia ambiental e em diversas finalidades nessa seara¹⁶⁹, incluindo a fiscalização relacionada a práticas, consideradas ilegais dentro do âmbito brasileiro, com os animais¹⁷⁰.

A Lei federal de Crimes Ambientais (n 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), passou a tipificar, em seu artigo 32, determinadas práticas contra os animais como crime¹⁷¹.

No dia 17 de janeiro de 2000, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento aprovou a Instrução Normativa n. 3, que trata do regulamento técnico de métodos de insensibilização para o abate humanitário de animais de açougue para abate. Tais procedimentos visam garantir o “bem-estar aos animais desde a recepção até a operação de sangria”¹⁷², assim, os demais dispositivos visam assegurar que os animais não sejam, por exemplo, agredidos, erguidos, espancados, torturados, enfim, sejam tratados com cuidado até o momento de seu abate para açougue¹⁷³.

A Lei n. 10.519, de 17 de julho de 2002, dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio¹⁷⁴. Aqui é evidente, pela própria definição da disposição da lei, que a finalidade é promover e fiscalizar uma prática desportiva, qual seja o rodeio, consistente na utilização de animais, dominados por atletas cujas habilidades

¹⁶⁹ MEDAUAR, Odete. *Coletânea de Legislação Ambiental*. 14º ed. São Paulo: Thompson Reuters Revista dos Tribunais, 2015. p. 613.

¹⁷⁰ Como exemplo, tem-se a Portaria/Ibama n. 2.114, de 24 de outubro de 1990, que dispõe: “O presidente do Ibama resolve proibir, em todo o território nacional, a compra, o empréstimo, permuta, doação, aluguel ou qualquer outro tipo de transação de animais nativos e exóticos, entre zoológicos e circos de nacionalidade brasileira e estrangeira.” Ver: DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Livraria Mandamentos, 2000. p. 113.

¹⁷¹ Esse dispositivo legal, no qual finalmente a proteção de animais contra determinadas práticas foi inserida na Lei de Crimes Ambientais (antes, era apenas contravenção penal) deu-se graças à luta Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal (LPCA), fundada em 1983, e engajada na busca de avanços e da “modernização da legislação ambiental brasileira, especificamente quanto à proposta de criminalização dos atentados dos animais”. Nesse sentido, ler: DIAS, Edna Cardozo. *A Defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil*. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10297>> Acesso em: 10 dez 2016.

¹⁷² Tópico 2.1 da referida resolução. Disponível em: <http://www.defesa.agricultura.sp.gov.br/legislacoes/instrucao-normativa-sda-3-de-17-01-2000,661.html> Acesso em: 11 dez 2016.

¹⁷³ Ver em:

<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:cYiD9rBJDQ8J:www.agricultura.gov.br/arq_editor/file/Ministerio/concursos/em_andamento/instrucoes%2520normativas/INT%2520003%252017%252001%25202000%2520ABATE%2520HUMANIT%2520C1RIO%2520ANIMAIS%2520DE%2520ACOUQUE.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em: 11 dez 2016.

¹⁷⁴ O rodeio é uma prática importada dos Estados Unidos da América. Existem outras variações da prática como *cutiano*, *saddle bron*, *bareback*, *bullriding*, *calf roping*, *bolldogging*, dentre outros. No Brasil, os rodeios adquiriram intensidade a partir dos anos 80, pois passou a ser uma atividade competitiva de muita lucratividade. Nesse sentido, ver: DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Livraria Mandamentos, 2000. p. 198-200.

de domínio são avaliadas por técnicos de montaria, cronometragem ou provas de laço. Trata-se de uma lei de proteção à prática, não aos animais¹⁷⁵.

No dia 6 de novembro de 2007, foi criada a Resolução n. 394, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que estabelece os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais de estimação. Essa resolução trouxe alguns conceitos, como animal de estimação, fauna silvestre, cativo domiciliar e resgate de fauna¹⁷⁶, ou seja, existe aqui uma categoria de animais, de acordo com a sua função na coletividade. É, também, atribuída ao IBAMA a função de publicar uma lista das espécies que poderão ser criadas e comercializadas como animais de estimação, bem como efetuar a fiscalização e monitoramento de animais de criadouros¹⁷⁷.

A Lei n. 11.794, de 8 de outubro de 2008, regulamenta o inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais. Esta lei dispõe acerca da viviseção, ou seja, a utilização de animais para atividades de ensino e pesquisa científica, por meio da lei n. 7.735, permitindo a criação e utilização de animais para experimentos, aqui definidos como “procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e preestabelecidas”¹⁷⁸.

É estipulada, ainda, em seu artigo 3º, inciso IV, a “morte por meios humanitários”, ou seja, o animal, depois de submetido aos experimentos científicos, deve morrer com o mínimo de sofrimento físico ou mental. São permitidos o anilhamento, a tatuagem, a marcação ou a

¹⁷⁵ Os veterinários da Universidade de São Paulo emitiram um parecer técnico, em 15 de outubro de 1996, na qual se afirmou que o uso de sedém, artefato de couro amarrado ao animal sobre o pênis ou saco escrotal e puxado com força no momento em que o animal é colocado na arena, causa tormento no animal, provocando estímulo doloroso e determinante para as alterações de seu comportamento. Ver: DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Livraria Mandamentos, 2000. p. 203-204.

¹⁷⁶ “Art. 2º: Para fins desta Resolução, entende-se por: I – animal de estimação: animal proveniente de espécies da fauna silvestre, nascido em criadouro comercial legalmente estabelecido, mantido em cativo domiciliar, sem finalidade de abate, de reprodução ou de uso científico e laboratorial; II – fauna silvestre: todos os espécimes pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras; III cativo domiciliar: local de endereço fixo, de pessoa física ou jurídica, indicado para manutenção e manejo de animais de estimação da fauna silvestre; e IV – resgate de fauna: captura e coleta de animais da fauna silvestre em áreas em que ocorra supressão ou alteração de habitat decorrente de empreendimento ou atividade utilizadora de recursos ambientais ou considerada efetiva ou potencialmente poluidora, devidamente autorizada pelo órgão licenciador competente.” Resolução disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legislacao/CONAMA_RES_CONS_2007_394.pdf> acesso em 15 jan. 2017.

¹⁷⁷ *Ibidem*. Artigos 3º e 6º.

¹⁷⁸ BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008. Art. 3º, inciso III. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11794.htm> Acesso em: 15 jan. 2017.

aplicação de outro método com a finalidade de identificação do animal, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro (artigo 3º, parágrafo único, inciso II).

Nessa Lei são previstas as Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUA), integradas por médicos veterinários e biológicos, docentes e pesquisadores na área específica e um representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País. Às CEUA's cabe criar normas de conduta às utilizações dos animais, examinar os procedimentos a serem realizados, manter cadastro dos procedimentos e dos pesquisadores, dentre outras atividades voltadas à fiscalização e notificação das práticas em si.

A Lei determina, ainda, que os animais devem ser submetidos à eutanásia, quando finda as experimentações ou, quando não, devem ser dirigidos às pessoas ou entidades protetoras de animais devidamente legalizadas. Além disso, os experimentos que causem muita dor ou sofrimento ao animal devem ser desenvolvidas sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas¹⁷⁹.

A Lei n. 12.805, de 29 de abril de 2013, instituiu a Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta. O primeiro dispositivo apresenta um rol de objetivos da referida, dentre as quais se insere a estimulação e difusão de sistemas agrossilvipastoris¹⁸⁰ aliados às práticas conservacionistas e ao bem-estar animal, no âmbito da produção rural e exploração pecuária (artigo 1º, inciso X e artigo 3º, inciso X)¹⁸¹.

A Resolução n. 457, de 25 de junho de 2013, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, dentre outros, determinando ao IBAMA o devido cadastro informatizado, com a finalidade de reunir as informações acerca dos animais.¹⁸²

Por meio dessa coletânea sucinta de leis acerca dos animais, seja determinando sua proteção, seja coibindo ou regrido atividades exploratórias institucionalmente reconhecidas¹⁸³, pode-se verificar que algumas delas representam um verdadeiro dualismo

¹⁷⁹ MEDAUAR, Odete. *Coletânea de Legislação Ambiental*. 14 ed. São Paulo: Thompson Reuters Revista dos Tribunais, 2015. p. 361-367.

¹⁸⁰ Sobre o sistema agrossilvipastoril, ver: <http://www.beefpoint.com.br/cadeia-productiva/sustentabilidade/sistema-agrossilvipastoril-rentabilidade-e-sustentabilidade-evolucao-do-projeto-mogiguacu/> Acesso em 15 jan. 2017.

¹⁸¹ MEDAUAR, Odete. *Coletânea de Legislação Ambiental*. 14 ed. São Paulo: Thompson Reuters Revista dos Tribunais, 2015. p. 834-836.

¹⁸² MEDAUAR, Odete. *Coletânea de Legislação Ambiental*. 14 ed. São Paulo: Thompson Reuters Revista dos Tribunais, 2015. p. 367-370.

¹⁸³ CARDOSO, Waleska Mendes Cardoso; TRINDADE, Gabriel Garmendia da. Por que os animais não são efetivamente protegidos. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Universidade Federal da Bahia, v. 8, n. 13, 201-214, ago/2013.

legislativo, no sentido de que, entre os conteúdos permissivo e proibitivo de práticas cruéis contra os animais, existe com estes uma preocupação ética, ainda que oculta¹⁸⁴, a ponto de se questionar qual é, de fato, o bem jurídico tutelado, por exemplo, no artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais, que veda a prática de maus tratos, pois contraria o interesse do ser humano em maltratar um animal. Trata-se de uma dentre várias leis caracterizadas como uma reação à condutas que ferem diretamente os interesses dos seres animados¹⁸⁵, ainda que em nada atinja os seres humanos.

No entanto, ainda que haja uma suspeita de um reconhecimento implícito de direitos de fato a indivíduos que não se encaixam dentro do conceito de “seres humanos”, a justificativa que existe, hoje, para a existência dessas leis, inseridas dentro da proteção ambiental, é a manutenção da biodiversidade, ou seja, surgiu por meio de uma consciência acerca da responsabilidade ambiental, diante de problemas progressivos, constantes e resultantes de um modelo de organização econômica, política e social que passou a colocar o meio ambiente em risco¹⁸⁶.

Ou seja, ainda que haja uma preocupação quanto à forma de utilização de animais em, por exemplo, experimentos laboratoriais¹⁸⁷, os animais continuam sendo explorados e submetidos, involuntariamente, a testes científicos para atender necessidades humanas; ainda que exista uma Lei de Zoológicos regulamentando o funcionamento e o tratamento aos animais, estes permanecem dentro de cárceres, privados de sua liberdade.

A prática permanece sendo legitimada pela sociedade e pelo Estado. Podemos explorar os animais, mas que exploremos com o mínimo de crueldade possível, ainda que continue sendo cruel, ainda que vá contra os interesses daqueles animais. Assim, “a Lei de Proteção à Fauna

¹⁸⁴ LEVAI, Laerte Fernando. *Os animais sob a visão ética*. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portaIweb/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__etica.pdf> Acesso em 15 jan 2017.

¹⁸⁵ ARAÚJO, Fernando. *A hora dos direitos dos animais*. Coimbra: Livraria Almedina, 2003. p. 285.

¹⁸⁶ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 103-104.

¹⁸⁷ Nesse sentido, Laerte Levai em relação à Lei de Visissecção: “Assim, mesmo que se possa argumentar que a intenção do legislador seria a de não ferir a suscetibilidade dos homens, moldando-lhes o caráter, impossível desvincular essa intenção da proposta ética voltada ao animal em si. Se a vivissecção ocorre, regra geral, entre quatro paredes e se o cientista exerce esse ofício sem maiores constrangimentos, como sustentar que o propósito dessa lei visa ao resguardo do próprio experimentador? O espírito de determinados textos legislativos que estabelecem medidas de proteção aos animais, portanto, precisa ser interpretado em função da prevalência de um interesse jurídico, que, na hipótese ora tratada, não é o dos homens.” Ver: LAERTE, Levai. *Os animais sob a visão ética*. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portaIweb/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__etica.pdf> Acesso em 23 jan 2017.

compactua com a caça amadora, ao mesmo tempo que a Lei dos Zoológicos admite a prisão de animais silvestres e a Lei do Abate Humanitário legitima a barbárie”¹⁸⁸.

Aos olhos da cultura antropocêntrica, o carácter de propriedade subsiste na própria existência dos animais, o que pode ser evidenciado por expressões como “peças”, “carcaças”, “matrizes”, “cabeças”, “modelos”, “semoventes”, ou animais “de consumo”, “de guarda”, “de tração”, “de companhia”, que explicitam a relação de submissão existente entre os animais não humanos e animais humanos¹⁸⁹.

Um crime, por exemplo, praticado contra um animal não humano é, portanto, praticado contra o ser humano, contra o Estado e contra a coletividade¹⁹⁰, embora ofenda-se, diretamente, a integridade física e psíquico do ser animado. Outra percepção relevante é que muitas cobranças sociais se voltam, majoritariamente, aos animais que têm simpatia popular¹⁹¹, os escolhidos para estima, denominados animais domésticos: poucos olhos se voltam aos animais de criação, por exemplo¹⁹².

Apesar de inúmeras leis protetivas, fruto da luta de muitas organizações nacionais de proteção aos animais¹⁹³, terem trazido significativas mudanças, no sentido de reduzirem muitas práticas abusivas e cruéis contra os animais explorados, criar leis de proteção aos animais, dentro dos moldes atuais, é insignificante diante do que poderia ser lhes assegurado.

Uma lei que legitima e regulamenta a utilização de animais para testes científicos, que autoriza e regulariza a prisão de animais em parques e zoológicos, que permite a caça esportiva, que atribui uma sanção penal branda a práticas de “maus tratos”, cujo próprio conceito é amplo, incerto e abstrato¹⁹⁴: nenhuma dessas leis protegem, de fato, os animais, seus interesses, suas

¹⁸⁸ LEVAI, Laerte Fernando. *Os animais sob a visão ética*. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/porta/web/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__etica.pdf> Acesso em 15 jan 2017.

¹⁸⁹ *Ibidem*.

¹⁹⁰ Gomes, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. *Crimes ambientais: comentários à lei 9.605/98*. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2011. p. 55.

¹⁹¹ OBERST, Anaiva. *Direito animal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 12.

¹⁹² Existe, ainda, a defesa de um abate humanitário, que busca amenizar, ao máximo possível, o sofrimento do animal. Além do almejo a um melhor tratamento aos animais, a carne fica menos saborosa quando o animal é submetido a intenso sofrimento e dor momentos antes do abate final. Nesse sentido, ver: <<http://sites.beefpoint.com.br/mypoint/o-bem-estar-animal-e-seu-efeito-na-qualidade-da-carne-bovina/>> Acesso em: 15 jan 2017.

¹⁹³ Nesse sentido, ler: DIAS, Edna Cardozo. *A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil*. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10297>>. Acesso em: 21 jan 2017.

¹⁹⁴ “Crueldade contra os animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas

necessidades básicas, nenhuma reconhece-lhes valor intrínseco porque todas elas existem a partir de um único referencial: os interesses dos seres humanos. Nesse sentido:

Não é preciso ter muito conhecimento sobre leis referentes à propriedade ou sobre economia para reconhecer que, nesse equilibrar, a balança raramente, ou nunca, pesará a favor dos animais. Se alguém lhe sugerisse que você equilibrasse seus interesses com os interesses de seu automóvel ou do seu relógio de pulso, você muito corretamente consideraria a sugestão absurda. Seu automóvel e seu relógio são sua propriedade. Eles não têm interesses moralmente significativos; neles são meras *coisas* sem outro valor além daquele que você, o dono, lhes dá. Como os animais são meramente propriedade, geralmente temos permissão para ignorar seus interesses e para infligir-lhes a mais horrenda dor, sofrimento ou morte, quando essa atitude é economicamente vantajosa para nós.¹⁹⁵

Existe uma barreira que transcende a empatia, os bons costumes, a compaixão, a devastação ambiental, a biodiversidade ou o que quer que seja que tenha estimulado a criação dessas leis protetivas e, ao mesmo tempo, permissivas: o reconhecimento constitucional de que os animais são sujeitos de direitos fundamentais. É necessário que se admita a existência de interesses próprios, é necessário considerar a dimensão viva e imaterial dos animais¹⁹⁶. Somente assim os animais serão legalmente e juridicamente observados sob a sua própria perspectiva, seus interesses, somente assim existirá a verdadeira proteção e promoção de seu bem-estar, de seus direitos e de seus interesses.

Do contrário, a coisificação dos animais subsistirá¹⁹⁷. Em havendo interesses dos animais não humanos e dos animais humanos contrapostos nas mais variadas situações fáticas da vida, estes prevalecerão sobre aqueles. A ausência de um critério equitativo existe porque animais não possuem direitos, não importando se têm interesses e, portanto, se uma prática for

ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, farra do boi ou similares), abates atrozos, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus-tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atrozos sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal.” A Dra. Helita Barreira Custódio, em seu parecer de 07/02/1997, traz um conceito genérico acerca do que é considerado maus-tratos, elaborado para servir de subsídio à redação do Código Penal Brasileiro. Fonte: DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte, Livraria Mandamentos Editora: 2000, p. 156-157.

¹⁹⁵ FRANCIONE, Gary. *Introdução aos direitos dos animais*. São Paulo: Unicamp, 2013. p. 27-28.

¹⁹⁶ GODINHO, Adriano Marteleto; GODINHO, Helena Telino Neves. *A controversa definição da natureza jurídica dos animais no Estado Socioambiental*. Artigo disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Y3VEO7yZGMJ:www.esdm.com.br/include/downloadSA.asp%3Ffile%3Ddownloads%255CPaper%2520-%2520Natureza%2520Jur%2520Edica%2520dos%2520Animais_652011141504.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em: 26 jan 2017.

¹⁹⁷ Como exemplo, notícia a respeito de uma empresa aérea que perdeu uma cadela, de nome Mel, antes de embarcar em um voo, tendo um funcionário da empresa aérea oferecido outro cachorro para substituí-la. Ver: <<https://catracalivre.com.br/geral/mundo-animal/indicacao/tam-perde-cao-de-passageiro-e-oferece-outro-no-lugar/>> Acesso em: 25 jan 2017.

legalmente considerada necessária para o ser humano e for contrária ao interesse do animal, seja porque lhe causa dor, seja porque lhe causa angústia, seja porque lhe causa a morte, seja porque lhe causa a privação de sua liberdade, a prática ainda assim será permitida.

2.4. Proteção constitucional dos animais no Brasil

Somente em meados da década de 70 que os sistemas constitucionais obtiveram um reconhecimento maior de tutela ao meio ambiente¹⁹⁸. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi a primeira constituição brasileira a prever, em seu texto normativo, a proteção ambiental e, por consequência, a proteção dos animais enquanto garantia constitucional. Antes disso, as Constituições anteriores tinham como preocupação central resguardar a sociedade de governos arbitrários e assegurar a propriedade privada e, portanto, tinha como objeto principal, no plano institucional, uma ordem de direitos e obrigações entre os indivíduos e o Estado¹⁹⁹.

Fazendo uma breve análise das Constituições Brasileiras anteriores, verifica-se que na Constituição de 1824 (Constituição do Império) não existia qualquer alusão à preservação ambiental, muito menos animal²⁰⁰. A Constituição de 1891, caracterizada como a primeira Constituição Republicana Brasileira, apresenta uma primeira preocupação ambiental, mas limitada às terras e às minas e justificada pela necessidade de controle econômico dos recursos naturais²⁰¹. A Constituição de 1934 (Constituição do Estado Novo) traz uma amplitude maior na proteção ambiental – acrescentou-se as águas, as florestas, a caça e a pesca; foi a primeira Constituição a referir-se à proteção das belezas naturais e aos monumentos de valor histórico como forma de preservar a memória e a cultura do país; determinou, ainda, que os lagos, correntes, ilhas e margens de rios seriam de domínio público²⁰².

A Constituição de 1988 foi a primeira a proteger deliberadamente a questão ambiental em seu texto²⁰³. Surge então uma nova faceta representada por expectativas e anseios sociais atuais, gerando uma “ecologização do texto constitucional”²⁰⁴. Fruto de uma demanda de um

¹⁹⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 80.

¹⁹⁹ *Ibidem*. p. 77-78.

²⁰⁰ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Direito dos animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado 2013. p. 46.

²⁰¹ *Ibidem*. p. 47.

²⁰² *Ibidem*. p. 48.

²⁰³ *Ibidem*. p. 49.

²⁰⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 78.

Estado Social, no qual se buscava o amparo de direitos metaindividuais, difusos e coletivos, o meio ambiente se encontra inserido na terceira dimensão dos direitos fundamentais dos seres humanos²⁰⁵, denominado por alguns autores como humanismo ecológico²⁰⁶.

A garantia ao meio ambiente saudável e preservado surgiu no contexto de crise ambiental²⁰⁷ deflagradas ao longo do tempo e que colocou em cheque algumas ações humanas que não compatibilizavam com uma boa qualidade de vida, segura e saudável. Dessa forma, os perigos ecológicos e catástrofes naturais surgiram como novos problemas e demonstravam o fracasso estatal em conter a insegurança ambiental. Trata-se de um modelo de Estado que abarca um novo elemento constituinte do Estado de direito, qual seja o olhar para a crise ecológica²⁰⁸.

O discurso por trás da proteção ao meio ambiente é intrinsecamente relacionado à dignidade da pessoa humana²⁰⁹, ainda que em caráter coletivo, difuso, social e transgeracional, este referindo-se às futuras gerações. Assim, o surgimento de um Estado democrático ambiental atribui ao meio ambiente o caráter de propriedade da sociedade, ou seja, é um bem pertencente à toda a coletividade: todos os seres humanos têm direito a um meio ambiente equilibrado²¹⁰.

A constitucionalização da proteção ao meio ambiente significou a sua elevação a um *status* constitucional, o que significa a máxima institucionalização de sua proteção. A Carta Magna de 1988 visa, portanto, asseverar preceitos constitucionais de tutela ao meio ambiente²¹¹. Apesar de ser uma concepção holística acerca dessa nova proteção jurídica, ou seja, apesar de ser não tão centrada na pessoa humana, a premissa norteadora de toda a sua construção teórica é antropocêntrica: a necessidade de um desenvolvimento sustentável é baseada na segurança e manutenção do homem e, dessa forma, até suas próprias ações, se prejudiciais à coletividade e às próximas gerações, devem ser contidas²¹².

²⁰⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1998. p. 50-51.

²⁰⁶ CASTRO, Carlos Roberto Siqueira Castro. *A Constituição aberta e os direitos fundamentais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 697-698.

²⁰⁷ “Entende-se por crise ambiental a escassez de recursos naturais e as diversas catástrofes em nível planetário, surgidas a partir das ações degradadoras o ser humano na natureza”. LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito Ambiental na Sociedade de Risco*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 1.

²⁰⁸ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito Ambiental na Sociedade de Risco*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002 p. 11-15.

²⁰⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1998. p. 22.

²¹⁰ *Op. Cit.* p. 33.

²¹¹ BELTRÃO, Antonio G. *Curso de Direito Ambiental*, 2. ed. Método, 2014. VitalSource Bookshelf Online.

²¹² *Op. Cit.* p. 40-47.

Existe, nessa seara, uma tendência em afastar o antropocentrismo clássico, centrado unicamente no ser humano, e construir um antropocentrismo alargado, ou biocentrismo mitigado²¹³, no sentido de criar no homem a posição de guardião e integrante do meio ambiente²¹⁴. Assim, isso passou a ser cobrado não somente do Estado, mas de toda a coletividade: é de interesse público a manutenção ambiental e, portanto, cabe a todos colaborar e interagir, em uma verdadeira solidariedade²¹⁵. É um bem de uso comum do povo, portanto, a fauna pertence à coletividade²¹⁶.

Não obstante, é o primeiro momento em que se fala em proteção de bens jurídicos que não estão necessariamente (ou diretamente) ligados à pessoa do ser humano, ainda que este seja o sujeito de direito para o qual se destinam, ao final, tais proteções.

Na legislação e no texto constitucional atuais, os animais estão inseridos como um dos diversos segmentos que compõem o denominado Meio Ambiente. A proteção do meio ambiente, de maneira genérica, foi elevada à categoria constitucional quando, em seu artigo 5º, inciso LXXIII, o constituinte atribuiu-lhe valor de direito fundamental dos seres humanos²¹⁷.

No que se refere à eficácia e efetividade da norma contida no artigo 225, §1º, VII da Constituição, verifica-se que referido dispositivo normativo está consubstanciado no dever geral constitucional de proteção ambiental do artigo 225. Nesse sentido, é importante, inicialmente, lembrar que, em se tratando de dever constitucional, parte-se da premissa basilar de que não existe norma constitucional destituída de eficácia²¹⁸.

Foram criadas, a partir dessa nova perspectiva, legislações próprias para tratar dos recursos naturais da Terra, tais como fauna, flora, águas, rios, solo, ar, etc., partindo-se do pressuposto de que a proteção ao meio ambiente equilibrado é um direito fundamental, estabelecido como um dever constitucional²¹⁹. É um relevante momento para, ainda que

²¹³ Trata-se de um abrandamento do antropocentrismo tradicional, na medida em que visa proteger as gerações futuras (antropocentrismo intergeracional) ou o relacionamento com os animais, principalmente os domésticos (antropocentrismo do bem-estar dos animais). Ver: BENJAMIN, Antonio Herman. *A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso*. Artigo disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/index.php/nomos/article/view/398>>. Acesso em 25 jan. 2017.

²¹⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional brasileiro*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.127.

²¹⁵ *Ibidem.*, p. 48-49.

²¹⁶ Ver em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13011> Acesso em 16 out 2016.

²¹⁷ FREITAS, Vladimir Passos de e FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*, 4ª ed. Editora Revista dos Tribunais, 1995: São Paulo, p. 15.

²¹⁸ “Todas as normas consagradoras de direitos fundamentais são dotadas de eficácia e, em certa medida, diretamente aplicáveis já ao nível da Constituição e independentemente de intermediação legislativa” SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012. p. 294.

²¹⁹ LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patryck de Araújo. *Direito Ambiental na Sociedade de Risco*, 1ª ed. Editora Forense Universitária, 2002: Rio de Janeiro, p. 88-89.

sutilmente, estender conteúdo de proteção além da vida humana, e sim da vida em geral, não apenas atual, mas das futuras gerações. Assim, o artigo 225, da Constituição Federal da República de 1988, assim dispõe, *in verbis*:

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.²²⁰

Nota-se, no entanto, que a titularidade desse direito fundamental é dos seres humanos: é a dignidade humana o fim último de toda e qualquer ampliação de direitos. Embora parte da doutrina veja nestes elementos a existência de um valor intrínseco próprios deles²²¹, a natureza jurídica do meio ambiente, e de tudo o que é nele inserido (inclusive animais não humanos), é de coisa, portanto, busca-se salvaguardar a natureza enquanto bem para os seres humanos, preservá-lo para preservar os seres humanos.

Assim, os animais²²² são inseridos enquanto componentes do meio ambiental: integram parte de um bem necessário à vida humana – o bem ambiental²²³. Assim, sob o ponto de vista constitucional, os animais, aqui sem qualquer discriminação em categoria, estão inseridos no capítulo do Meio Ambiente da Constituição Federal, cabendo ao Estado e à toda a coletividade assegurar a sua proteção²²⁴.

O artigo 225, §1º, inciso VII, da Lei Maior, determina que cabe ao Poder Público e à coletividade “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em

²²⁰ BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 21 jan 2017.

²²¹ Nesse sentido, Canotilho reconhece um caráter biocêntrico e ecocêntrico neste novo direito fundamental, dizendo que: “em outras palavras, o constituinte desenhou um regime de direitos de filiação antropocêntrica temporalmente mitigada (com titularidade conferida também às gerações futuras), atrelado, de modo surpreendente, a um feixe de obrigações com beneficiários que vão além, muito além, da reduzida esfera daquilo que se chama de humanidade. Se é certo que não se chega, pela via direta, a atribuir direitos à natureza, o legislador constitucional não hesitou em nela reconhecer valor intrínseco, estatuidando deveres a serem cobrados dos sujeitos humanos em favor dos elementos bióticos e abióticos que compõem as bases da vida. De uma forma ou de outra, o paradigma do homem como *prius* é irreversivelmente trincado.” CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 130-131.

²²² Existe entendimento de que a proteção constitucional à fauna, prevista no art. 225, §1º, VI, engloba apenas animais silvestres, não alcançando animais domésticos, exóticos e de criadouros, sob o argumento de que tais espécies não correm o risco de extinção e não interferem no ambiente. Ver: SILVA, Luciana Caetano. *Fauna Terrestre no Direito Penal Brasileiro*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p. 69.

²²³ GODINHO, Adriano Marteleto. A controversa definição da natureza jurídica dos animais e seus reflexos na política agrária brasileira. In: BARROSO, Lucas Abreu; MANIGLIA, Elisabete; MIRANDA, Alcie Gursen de., (Org.). *A Lei Agrária Nova*. 1ed. Curitiba: Juruá, 2012, v. 3, p. 305-327.

²²⁴ DIAS, Edna Cardozo. *A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil*. Artigo disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10297>. Acesso em 21 jan 2017.

risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Ainda que a aparência induza a um caráter inclusivo dos animais na proteção legislativa e jurídica, essa proteção não obsta a perpetuação do uso de animais para os interesses dos seres humanos. Ou seja, as medidas protetivas existentes hoje ainda atuam sob perspectiva unilateral do ser humano, porque não se reconheceu direitos aos animais, mas uma proteção constitucional pautada na necessidade de se manter a vida para os seres humanos.

Isso é evidenciado pelas inúmeras práticas, já aqui colocadas, que submetem animais à exploração, apropriação, morte forçada e sofrimento, e que ainda são legalmente admitidas, como o abate para consumo, a pesca, a venda e compra de animais domesticados, vivissecção, dentre outros.

Não se trata, aqui, de menosprezar a importância histórica desse dispositivo²²⁵, que traz uma proteção em matéria constitucional e impositiva a toda sociedade, mas reconhecer que a trajetória não acabou, que não se alcançou, ainda, o devido tratamento ético a indivíduos que, em matéria de sensibilidade, são iguais aos seres humanos, e ainda assim não lhes é dado valor intrínseco, condição essencial para que sejam reconhecidos como sujeitos de direitos.

A proteção dos animais que passa a acontecer em meados do século XX se dá pelo acesso à informação acerca do processo de utilização de animais para diversos fins, o que passou a levar muitas pessoas a questionarem e demandarem medidas mais humanitárias que tornassem a submissão dos animais menos sofrida, ou seja, que a instrumentalização desses animais fosse mais direta e objetiva, de maneira a amenizar a culpa ética majoritariamente sentida por quem compactua com as mais variadas explorações dos animais.

O discurso, embora análogo ao discurso da dignidade humana, se limita no tratamento “menos pior” aos animais, que ainda são instrumentalizados e apropriáveis em todos os meios. Isso pode ser depreendido por meio de todos os textos legislativos, nacionais e internacionais, cujo teor visa amparar os animais.

Ao cabo de todo o exposto, resta concluir que há que se reconhecer que muito se progrediu e muito há que se progredir. O processo de desconstrução cultural e de reeducação é duradouro e perpassa por inúmeras outras demandas sociais que existem atualmente²²⁶.

²²⁵ LEVAI, Laerte Fernando. *Os animais sob uma visão ética*. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__etica.pdf> Acesso em 12 dez 2016.

²²⁶ Nesse sentido, vale destacar a dificuldade atual em reconhecer o próprio dispositivo constitucional (art. 225, § 1º, VII, CF) que visa proteger aos animais, especificamente na seara jurídica, no que se refere a muitos julgadores que, em seu processo de construção das decisões acerca desse tema, sequer reconhecer alguns animais como seres

Gradativamente, transforma-se o meio social, as condutas e, por fim, o quadro jurídico que rege a comunidade.

2.5. Proteção dos direitos fundamentais dos animais no mundo

Os movimentos em defesa dos animais passaram a ser normatizados em 1822. A Inglaterra foi uma das pioneiras em apresentar, no âmbito legislativo, medidas protetivas de animais utilizados para determinados fins. Nos Estados Unidos da América, por exemplo, todas as organizações cuja posição é tida como protetora dos animais, no sentido de reduzir-lhe o sofrimento, ainda que visasse meramente regular uma prática, são consideradas organizações de “direito dos animais”²²⁷.

Registre-se que o propósito aqui não será de apresentar todas as leis, em âmbito internacional, que versem sobre os animais, até mesmo para evitar uma infinita e maçante exposição, tendo em vista a sua abundância. A finalidade é fazer, mais do que uma mera demonstração, mas uma comparação entre determinadas leis internacionais, vigentes em diferentes lugares do mundo, percebendo as semelhanças e diferenças entre os diversos ordenamentos jurídicos, quanto a posicionamentos e premissas que, por muitas vezes, são norteados por diferentes contextos culturais²²⁸.

Em 1822, foi promulgada a primeira lei para proteção dos animais (*British anticruelty act*²²⁹), proibindo a submissão de maus tratos o animal que fosse propriedade de alguém²³⁰ ²³¹. Em 1824, foi fundada aquela considerada a mais antiga organização protetora dos animais, a

pertencentes à fauna ou seres a serem protegidos, muitos invocando, inclusive, o princípio da insignificância, tamanha indiferença com a questão animal. Como exemplo, acórdão originário do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, a respeito dos galos combatentes. Ver: LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patryck de Araújo. *Direito Ambiental na Sociedade de Risco*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 196-199.

²²⁷ FRANCIONE, Gary. *Introdução aos direitos dos animais*. São Paulo: Unicamp, 2013. p. 35.

²²⁸ Nesse sentido, já existe uma percepção, pelo doutrinador Sarlet, das diferenças, no plano constitucional, entre o ordenamento brasileiro e outros, como exemplo a Lei Fundamental da Alemanha, que possui preceitos abstratos de proteção animal, sem uma vedação categórica de crueldade aos animais, tal qual o artigo 225, §1º, VII, do texto constitucional, motivo pelo qual o autor afirma a possibilidade de se reconhecer uma dignidade peculiar aos animais, no sentido de dever de respeito e consideração, não podendo os animais serem reduzidos à condição de mera coisa. Ver: SARLET, Ingo Wolfgang. *A proteção dos animais e o papel da jurisprudência constitucional*. 2016. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/2016/06/29/27364/>> Acesso em: 22 fev. 2017.

²²⁹ Ver: <<http://www.portalmedico.org.br/Regional/crmsc/revista/revista11.htm>> Acesso em: 22 fev 2017.

²³⁰ Ver: <http://conflitos-juridicos.blogspot.com.br/2013/07/o-direito-dos-animais-vem-sendo_23.html> Acesso em: 22 fev. 2017.

²³¹ “O processo intelectual desenvolvido durante o século XVII teve como consequência o surgimento de algumas leis protetoras dos animais no século XIX. Foi da Grã-Bretanha que saíram as primeiras leis nesse sentido”. DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Livraria Mandamentos, 2000. p. 150.

Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals (RSPCA), cujo trabalho é de assistência, resgates de animais e busca pelo seu bem-estar, o qual também prioriza animais domésticos²³².

Em 1845 foi criada na França a Sociedade para a Proteção dos Animais. Em anos posteriores foram fundadas sociedades na Alemanha, Bélgica, Áustria, Holanda e Estados Unidos. Em 1849, surgiu a primeira lei na Inglaterra versando sobre proteção aos animais, especificamente animais domésticos. Na Hungria, em 1879, em sua Lei Fundamental XI, §86, punia-se com prisão e multa aquele que submetesse os animais a maus-tratos²³³.

Em 1913, a Itália publicou lei regulamentando o tratamento dado aos animais, dispondo sobre crueldade, trabalho excessivo, tortura, animais de carga, dentre outros. Em 1925, o Líbano promulgou um decreto proibindo a prática de maus tratos aos animais, em especial a caça. Na Bélgica, em 1929, surgiu lei dispondo, também, sobre crueldade contra os animais (em práticas como trabalho doloroso, lutas de animais e vivissecação), bem como inseriu-se determinadas práticas no Código Penal Belga²³⁴.

A primeira publicação norte-americana sobre aspectos éticos da utilização de animais em experimentação foi proposta pela Associação Médica Americana em 1909²³⁵. A Constituição da Alemanha de 1949 passou a prever a proteção aos animais visando as futuras gerações. Determina o artigo 20, da Lei Fundamental, *in verbis*:

[Proteção dos recursos naturais vitais e dos animais]

Tendo em conta também a sua responsabilidade frente às gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais, dentro do âmbito da ordem constitucional através da legislação e de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário²³⁶

Na Alemanha, o tema tem sofrido recuo desde, aproximadamente, 1940, em especial pelo atraso mundial e preocupação com a questão humana e proteção ambiental, posto que contexto governamental da época priorizava os interesses econômicos e os animais eram, também, submetidos à máxima exploração. Isso ocasionou expressiva mobilização em todo continente europeu – o parlamento europeu inseriu como pauta o referido debate para a legislação alemã, belga e suíça²³⁷.

²³² Ver: <<https://www.rspca.org.uk/whatwedo/whoweare>> Acesso em 22 fev. 2017.

²³³ Ver: <http://conflitos-juridicos.blogspot.com.br/2013/07/o-direito-dos-animais-vem-sendo_23.html> Acesso em: 22 fev. 2017.

²³⁴ *Ibidem*.

²³⁵ Ver: <<http://www.portalmedico.org.br/Regional/crmsc/revista/revista11.htm>> Acesso em 22 fev. 2017.

²³⁶ Ver: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>> Acesso em: 17 out 2016.

²³⁷ TASSE, AdelEl. O atraso brasileiro no reconhecimento da condição de sujeitos de direitos aos animais. *Revista CEJ*, v. 19, n. 66, p. 57-63, maio/ago. 2015.

Perpassando por algumas legislações ao longo da história, percebe-se que a preocupação com os animais, em diversos âmbitos, é de longa data. No entanto, o princípio do tratamento humanitário aos animais abarcou a sociedade com mais significância a partir de, aproximadamente, o século XIX, baseado na intuição de preferência dos humanos em situações de “necessidade” e a de que é errado infligir sofrimento “desnecessário” aos animais. Assim, todas as leis que tratam do bem-estar animal passaram a proferir que não podemos causar aos animais um sofrimento desnecessário²³⁸.

Um modelo de grande exemplo e destaque, em âmbito internacional, que reflete essa nova demanda em prol dos animais, é a Declaração Universal dos Direitos dos Animais²³⁹. O diploma internacional foi proposta de ativistas e proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978²⁴⁰, aonde são lançados os grandes temas de discussão, em grande parte do mundo, acerca dos animais; em seu preâmbulo, a menção inicial é ao fato de que os animais têm direitos, sendo os demais artigos voltados ao princípio da igualdade, da liberdade, bem como o direito à vida²⁴¹.

A França, em momento mais atual e recente, aprovou em 28 de janeiro de 2015, no seu Código Civil, a alteração da condição jurídica dos animais não-humanos, caracterizando-os como seres vivos dotados de sensibilidade, deixando de serem considerados como coisas²⁴²²⁴³. Assim, proclamou-se a existência de direitos civis próprios dos animais, capazes de sentir dor, prazer, angústia, pena e sofrimento²⁴⁴²⁴⁵.

Parte da doutrina critica as reformas nos Códigos Civis suíço, alemão e austríaco, pois as entende como meramente simbólicas, em nada alterando a situação jurídica dos animais²⁴⁶.

²³⁸ FRANCIONE, Gary. *Introdução aos direitos dos animais*. São Paulo: Unicamp, 2013. p. 26.

²³⁹ Ver: <<http://portal.cfmv.gov.br/portal/uploads/direitos.pdf>> Acesso em: 21 fev 2017.

²⁴⁰ GAETA, Alexandre. *Código de direito animal*. São Paulo: WVC, 2003. p. 191.

²⁴¹ *Ibidem*. p. 191-194.

²⁴² TASSE, Adel El. O atraso brasileiro no reconhecimento da condição de sujeitos de direitos aos animais. *Revista CEJ*, v. 19, n. 66, p. 57-63, maio/ago. 2015.

²⁴³ Nesse sentido, ver:

<<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/39401/codigo+civil+frances+passa+a+reconhecer+animais+como+seres+vivos+dotados+de+sensibilidade.shtml#>> Acesso em 22 fev 2017.

²⁴⁴ FELIPE, Sônia T. *Acertos abolicionistas: a vez dos animais*. Santa catarina: Ecoânima, 2014. p.79.

²⁴⁵ Apesar da mudança no estatuto jurídico e legal dos animais na França, algumas práticas, tais como uma das principais e mais típicas comidas do país, uma espécie de patê denominado *foie gras*. Fonte: FELIPE, Sônia T. *Acertos abolicionistas: a vez dos animais*. Santa catarina: Ecoânima, 2014. p. 80. A prática, cujo termo que significa “fígado gordo”, consiste no fígado do pato que, sujeitado a uma intensa, forçada e violenta alimentação contínua, é considerado mais gostoso. A prática tem sido alvo de polêmicas e proibida em diversos países. Nesse sentido, ver: <<http://www.petitgastro.com.br/foie-gras-iguaria-francesa-tao-saborosa-quanto-polemica/>> Acesso em: 22 fev 2017.

²⁴⁶ GODINHO, Adriano Marteleto; GODINHO, Helena Telino. *A controversa definição da natureza jurídica dos animais no Estado Socioambiental*. Disponível em:

<<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:IY3VEO7yZGMJ:www.esdm.com.br/include/downloadSA.asp%3Ffile%3Ddownloads%25CPaper%2520->

Milhares de animais são utilizados, no mundo inteiro, para o desenvolvimento científico e testes laboratoriais. Nos Estados Unidos, por exemplo, a estimativa de quantidade a cada ano vai de 10 milhões até 100 milhões²⁴⁷. Existe uma lei federal de Bem-Estar Animal acerca da vivissecação, mas exclui animais como ratos e camundongos, os quais representam 90% dos animais ali utilizados²⁴⁸. O sistema funciona de maneira bastante rígida, os animais são produzidos e vendidos por grandes corporações, com finalidades específicas e de acordo com a demanda do pesquisador²⁴⁹.

Na Suprema Corte dos Estados Unidos da América tem surgido uma nova percepção acerca dos animais e da legitimidade de seus direitos. Nesse sentido, o juiz americano Douglas, em voto proferido no caso *Sierra Club v. Morton*, no qual houve pedido de anulação de decisão do *US Forest Service*, que liberou ao *Mineral King Valley* uma área para construção de esqui. Em sua decisão, concebeu o animal como possível sujeito de direitos e partes em litígios, na medida em que argumentou que “a voz dos objetos inanimados, entretanto, não deveria ser sufocada”, apesar de considerar, ainda, os animais como objetos²⁵⁰.

Merece destaque, também, a defesa, feita pelo jurista Stone, da ideia de que normas protetivas do meio ambiente representam uma forma de atribuir direitos subjetivos a animais e plantas. Para o jurista, trata-se de indivíduos que, apesar de não serem seres humanos, existem em sua forma singular e o reconhecimento de direitos dos animais constitui uma evolução de um processo que se reconheceu direitos aos negros, aos índios, às mulheres e demais minorias²⁵¹.

No Equador, desde 2008, a sua Constituição Federal traz interesses considerações. Nela, o artigo 10 a Natureza, ao lado das pessoas e coletividade, como titular de direitos. Vejamos:

Art. 10.

Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivossón titulares y gozaán de los derechos garantizados em la Constitución y en los instrumentos internacionales.

%2520Natureza%2520Jur%2520Edica%2520dos%2520Animais_652011141504.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em 26 jan 2017.

²⁴⁷ U.S. Government Printing Office, 1986 *apud*. FRANCIONE, Gary. *Introdução aos direitos dos animais*. São Paulo: Unicamp, 2013. p. 94.

²⁴⁸ FRANCIONE, Gary. *Introdução aos direitos dos animais*. São Paulo: Unicamp, 2013. p. 94

²⁴⁹ *Ibidem*, p. 95: “A maioria dos animais usados em experimentos laboratoriais são criados e vendidos por grandes corporações, como a Charles River Laboratories, que se des creve como a ‘maior empresa produtora de animais de laboratório do mundo’. [...] Os animais podem ser criados para terem certos tipos de ataques ou convulsões, para ser suscetíveis a determinados tipos de câncer, para ter distrofia muscular ou diabetes, para não ter resposta imunológica, ou para ser anêmicos. [...] Os animais usados em laboratórios são mantidos em pequenas jaulas, normalmente feitas de metal ou plástico, pelo tempo que suas vidas durarem.”

²⁵⁰ Bobbs Merriel, 1978 *apud*. DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Livraria Mandamentos Editora, Belo Horizonte: 2000, p. 84-85.

²⁵¹ BARACHO JÚNIOR, 2000 *apud*. DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Livraria Mandamentos, 2000. p. 86.

La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución. (Grifo nosso)²⁵²

Com base nessa norma, um rio, denominado Vilcamba, passou a ser reconhecidamente um sujeito de direitos por meio de uma ação constitucional, na qual se legitimou a qualquer pessoa defender o meio ambiente²⁵³; aqui, premissas consideradas fundamentais foram colocadas a postos, na medida em que unifica todas as camadas existenciais, incluindo os animais e a Natureza, como um todo.²⁵⁴

É possível perceber grandes e pequenas evoluções, pontuais ou não, envolvendo os animais e eventuais reconhecimentos de direitos que buscam, em sua maioria, coibir ou reduzir o sofrimento dos animais. No entanto, a própria percepção de bem-estar, defendida pela maioria das pessoas, é questionável, na medida em que o zelo humanitário para com a condição animal, ou seja, o termo “tratamento humano” condiciona a um autorreferente, visando que aquela prática humanitária traz um melhoramento moral dos próprios seres humanos; o próprio referencial é centralizado no que os seres humanos sentem ou podem sentir²⁵⁵. Assim, a legitimidade ou não de determinadas atividades sempre “dependerá” de muitos fatores²⁵⁶.

²⁵² Ver: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf> Acesso em 22 fev. 2017.

²⁵³ Nesse sentido, ler: GUSSOLIN, *A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilacamba*. 2014. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-Felipe-Gussoli-classificado-em-1%20BA-lugar-.pdf>> Acesso em 22 fev. 2017.

²⁵⁴ CAVEDON, Ricardo, 2013 *apud*. GUSSOLIN, *A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilacamba*. 2014. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-Felipe-Gussoli-classificado-em-1%20BA-lugar-.pdf>> Acesso em 22 fev. 2017.

²⁵⁵ ARAÚJO, Fernando. *A hora dos direitos dos animais*. Coimbra: Livraria Almedina, 2003. p. 120-121.

²⁵⁶ FRANCIONE, Gary. *Introdução aos direitos dos animais*. São Paulo: Unicamp, 2013. p. 21-22. “Segundo o Departamento de Agricultura dos Estados Unidos, matamos mais de 8 bilhões de animais por ano para comida, incluindo aproximadamente 37 milhões de vacas e bezerros, 102 milhões de leitões, quase 4 milhões de ovelhas e cordeiros, 7,9 bilhões de galinhas, 290 milhões de perus e 22 milhões de patos. Abatemos mais de 100 mil cavalos por ano. A cada dia, abatemos aproximadamente 23 milhões de animais, ou acima de 95 mil por hora, ou quase 16 mil por minuto, ou acima de 260 cada segundo. [...] Os caçadores matam aproximadamente 200 milhões de animais nos Estados Unidos a cada ano. [...] Só nos Estados Unidos, usamos milhões de animais, anualmente, para experimentos biomédicos, testes de produtos e educação. [...] Milhões de animais são usados só para o propósito de proporcionar entretenimento. Animais “atores” são utilizados no cinema e na televisão. Nos Estados Unidos, há milhares de zoológicos, circos, parques de diversões, pista de corrida de cavalos e cães, espetáculos de mamíferos marinhos e rodeios, e essas e outras atividades semelhantes como as touradas, também estão presentes em outros países. [...] E matam-se milhões de animais por ano simplesmente para usá-los na indústria da moda. No mundo todo, cerca de 40 milhões de animais são capturados com armadilhas de metal ou laço, ou são criados em confinamento intensivo em granjas de peles, onde são mortos por eletrocussão, asfixia ou quebra do pescoço.”

3. OS DIREITOS DOS ANIMAIS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

"Sempre haverá os que defendem que vem de longo tempo, se encravou na cultura do nosso povo. Mas cultura se muda e muitas foram levadas nessa condição até que se houvesse outro modo de ver a vida, não somente o ser humano" fala de Carmen Lúcia, ministra do Supremo Tribunal Federal, durante o seu voto acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE, que buscava a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 15.299/13, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural²⁵⁷.

3.1 Considerações preliminares

O presente capítulo tem por finalidade a análise de alguns julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal acerca da temática dos direitos dos animais, verificando-se se a teoria pós-humanista e a ressignificação do princípio da dignidade humana têm se manifestado, de alguma forma, nas decisões dos ministros.

Para uma investigação completa, do Direito e da norma jurídica, é essencial a observação e análise crítica dos precedentes que contribuam, de alguma forma, para a reflexão jurídica deste trabalho, não se limitando apenas à análise teórica e pragmática²⁵⁸. Foi feita uma busca no site do Supremo Tribunal Federal²⁵⁹ por julgados relevantes dentro dessa seara, no sentido de serem analisadas as decisões que tenham causado um impacto expressivo na visão tradicional que se tem acerca dos animais.

Não se buscará, aqui, trazer respostas ou conclusões pretensiosas ou impressionistas; a interpretação acerca dos fatos, das decisões e do raciocínio que levou às conclusões, é inevitável, mas sem trazer pontos finais, ou seja, sem impossibilitar outras interpretações, pois um estudo de precedente nunca traz um desfecho, “mas sempre um ponto inicial de debate sobre o próprio precedente”²⁶⁰.

Assim, a análise aqui feita tratará de três casos concretos, estudados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal que tratam de três práticas caracterizadas como manifestação

²⁵⁷ Ver: <http://oglobo.globo.com/sociedade/stf-considera-vaquejada-ilegal-derruba-lei-do-ceara-20249550?utm_source=Facebook&utm_medium=Social&utm_campaign=O%20Globo> Acesso em 11 fev 2017.

²⁵⁸ PETER, Christine. *Metodologia de Estudos de Precedentes*. 2007. Disponível em: <http://www.olibat.com.br/documentos/Estudo_de_Precedentes.pdf> Acesso em: 08 fev 2017

²⁵⁹ Ver:< <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>> Acesso em 08 fev 2017.

²⁶⁰ *Op. Cit.*

cultural dentro do âmbito brasileiro e que trouxeram a incidência do artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal.

3.2 Farra do boi e o RE n. 153.531-8/SC

O Recurso Extraordinário em questão, cujo redator foi o ministro Marco Aurélio, na 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, aborda uma prática até então considerada manifestação cultural, denominada “Farra do boi”²⁶¹.

Trata-se de uma prática que tem origem nos primórdios do Estado Português, entre o século XII e XIII²⁶². A farra, realizada como ritual da Semana Santa, é uma prática simbólica típica de Santa Catarina e representa uma encenação da Paixão de Cristo, na qual o boi seria Judas (o traidor) ou Satanás e, se torturado pelas pessoas da comunidade, estas pessoas seriam libertas e perdoadas por seus pecados. Assim, a farra do boi é caracterizada pela tortura e violência física ao boi, que é solto nas ruas e perseguido, espancado, atingido com socos, chutes e pedaços de quaisquer objetos, até que chegue à exaustão e caia no chão ou morra²⁶³.

Interposta a ação civil pública pela Associação Amigos de Petrópolis e Patrimônio Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia (APANDE) e outros, em face do Estado de Santa Catarina, na forma da Lei n. 7.347/85, demandava-se a condenação do Estado de Santa Catarina e a proibição da prática denominada “festa da Farra do Boi” e/ou manifestações semelhantes, na modalidade de obrigação de fazer. No feito, juntou-se diversas provas não apenas da crueldade na prática, como de sua repercussão e impacto negativos no âmbito internacional.

Em contrapartida, o recorrido, qual seja, Estado de Santa Catarina, alegou, no mérito, ausência de crueldade e violência na prática, pois representa uma manifestação cultural significativamente arraigada na sociedade. Negou, também, omissão por parte do Poder Público Estadual, o qual tratou de restringir eventuais excessos ou abusos, oportunidade em que requereu a juntada de alguns documentos, tais como recortes de jornais, relatório final da Comissão de Estudos da “Farra do Boi”, um expediente da Associação Catarinense de Proteção aos Animais, e um documento emanado do Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina.

²⁶¹ Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>> Acesso em: 18 fev 2017.

²⁶² Ver: CONCEIÇÃO, José Antônio. *A polêmica farra-do-boi*. Disponível em <http://facrei.edu.br/gc/anexos/rvartigos_26.pdf> Acesso em 17 fev 2017.

²⁶³ Nesse sentido, ver: <<https://jus.com.br/artigos/20059/farra-do-boi-analise-juridica-e-sociologica-acerca-de-sua-proibicao-e-criminalizacao>> Acesso em 17 fev 2017.

A ação foi, inicialmente, julgada improcedente, porquanto o juiz sentenciante tenha julgado as autoras carecedoras da ação ante a manifesta impossibilidade jurídica do pedido. Em sede de apelação, julgou-se improcedente o pedido diante da inexistência de violência contra os animais e reconheceu-se a presença marcante do Estado através da polícia civil e militar, no sentido de disciplinar a prática.

O Ministro relator, Francisco Rezek, trouxe considerações importantes em seu voto. Inicialmente, diante do pleito das partes autoras, que invocaram o artigo 225, §º, VI, da Constituição Federal, para alegar que deve ser efetivamente proibida qualquer prática cujo efeito material seja a submissão dos animais à crueldade, o ministro chegou a questionar o termo “na forma da lei” consubstanciado na referida norma, posto que se poderia interpretar que não cabe ao Estado de Santa Catarina tomar ações diante da prática cultural porque tal feito deveria se dar na forma da lei.

No entanto, entendeu o ministro ser a ação “dirigida ao Estado e, portanto, ao legislador também”, não havendo nenhuma falha no pedido em questão e passando, enfim, a analisar a prática cultural *per se*. O ministro observou a necessidade de cautela em processos como esse, em que “sombras metajurídicas” trazem um risco grave à decisão. Como exemplo, disse ser inconsistente o argumento que ridiculariza a preocupação com a integridade física ou a sensibilidade dos animais, diante de outros problemas sociais presentes no nosso país: dentro de uma pluralidade de normas constitucionais com diferentes bens jurídicos tutelados, ninguém pode definir aquilo que mereça mais a atenção da sociedade, ou aquilo que aparenta clamar por mais justiça.

Ainda dentro desse contexto, afirmou ser a insensibilidade perante os animais algo que pode acarretar na insensibilidade perante os próprios seres humanos. Assim, pode-se interpretar que, aqui, o senhor Ministro preocupa-se com as consequências de uma prática violência perante aos animais, no sentido de causar uma naturalização à crueldade, tornando as pessoas insensíveis com a própria humanidade. Ou seja, apesar de serem considerados bens jurídicos, os maus tratos aos animais revelam, de alguma forma, traços violentos nos seres humanos, mesmo porque a prática em questão, a “Farra do boi” é socialmente assumida e até defendida por ser “manifestação cultural”.

Pontuou, assim, a necessidade de ação, tendo em vista que a prática, à época, estava se tornando mais presente e mais violenta²⁶⁴. Disse que, apesar da Súmula 279 do Supremo

²⁶⁴ No caso, existem notícias de que, apesar da decisão proferida no julgamento deste processo analisado, a prática ainda subsiste. Ver: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u133611.shtml>> Acesso em: 19 fev 2017.

Tribunal Federal determinar que não cabe Recurso Extraordinário para reexame de provas, os fatos são identificados ao próprio direito que se discute, neste caso, posto que a prática possui uma grande notoriedade, ao seu ver, negativa e repulsiva, o que alveja diretamente a Constituição.

Trata-se de uma prática abertamente cruel, não havendo que se falar em manifestação cultural, pois submeter seres vivos, dotados de sensibilidade, a esse tipo de comportamento não é o que a Constituição deseja, nos termos do artigo 225, §1º, VI, motivo pelo qual proferiu seu voto para que seja o recurso julgado procedente na forma em que proposta a ação na origem.

Nesse sentido, é possível perceber que a proteção jurídica estabelecida na norma constitucional, aos olhos do ministro, se destina aos animais: seres vivos e dotados de sensibilidade, cuja prática cultural, embora defendida e praticada por muitos seres humanos na região de Santa Catarina, colidem com os interesses dos animais e revelam uma tendência violenta e futura contra os próprios seres humanos.

O ministro Maurício Corrêa, por outro lado, abriu divergência ao entender que não há colisão entre duas normas constitucionais, pois não é possível coibir uma prática folclórica regional na medida em que a Constituição Federal, em seu artigo 215, assegura o direito à manifestação cultural. Assim, em havendo excessos na atividade, ou seja, sendo demonstrada eventual prática cruel contra os animais, cumpre ao Estado reprimi-la, não havendo que se falar em proibição da própria Farra do Boi, a qual se caracteriza por ser uma tradição cultural regionalizada com mais de duzentos anos de existência, sendo patrimônio cultural de natureza imaterial do povo, que expressa a memória de grupos formadores da sociedade brasileira – neste caso, os grupos açorianos.

Ademais, reconheceu que o Poder Público tem tomado providências, no sentido de coibir eventuais excessos ou práticas cruéis, na medida em que mobilizou a Polícia Civil e a Polícia Militar, formou a Comissão de Estudos da Farra do Boi, que reconheceu a atividade como tradição cultural de Santa Catarina e asseverou que a violência não é característica inerente à prática, motivo pelo qual propôs julgamento improcedente do recurso.

O ministro Marco Aurélio, seguindo o voto do relator, entendeu que a prática, caracterizada como manifestação cultural, chegou a um tempo em que é inevitável a incidência do disposto no artigo 225, §1º, VII, da Constituição, citando como exemplo um caso que causou repercussão midiática, à época, em que um animal, ensanguentado e cortado, invadia uma residência e feria quem ali se encontrava. Assim, seu voto foi no sentido de julgar procedente o recurso. No caso, apesar de o ministro reconhecer a prática como cultural, protegida pela Constituição, esta tem

sido exercida de maneira tão violenta e cruel com os animais que se torna ilegítima diante de outra proteção constitucional, aqui, ou seja, a violência extrema trouxe incômodo e a prática se tornou injustificável a partir disso.

O ministro Néri da Silveira (presidente), em seu voto, reiterou a ausência de lei fixando a prática decorrente dos costumes e realizada a cada ano como uma expressão de cultura popular. Reconheceu, também, a colisão entre normas constitucionais, mas, a partir do momento em que se inseriu preceito proibitivo de condutas que submetam os animais à crueldade, sob o prisma da proteção ambiental, não se pode autorizar determinados comportamentos sociais “em inequívoco atentado a tais postulados maiores”.

Assim, entende-se por seu voto que a proteção ambiental, via indireta, e a proibição de submissão dos animais à crueldade, via direta, são exigências maiores e que se sobrepõem à manifestação cultural. Significa que o bem jurídico tutelado no artigo 225, §1º, VII, da Constituição, é mais importante, nesse caso específico, do que o direito dos seres humanos de se expressarem culturalmente enquanto comunidade.

Verifica-se, também, que a razão pela qual um dispositivo normativo “fala mais alto” em detrimento de outro é a violência concreta praticada diretamente aos animais. Em termos práticos, o real interesse protegido é o dos animais, ainda que repercutido em uma predisposição de compaixão e empatia nos seres humanos, ainda que não se tenha feito, em nenhum momento nos votos proferidos, qualquer menção a eventual direito daqueles animais submetidos à tortura de não serem tratados daquela forma, ainda que a norma constitucional aqui clamada esteja inserida em uma norma geral de proteção ao meio ambiente, qual seja o artigo 225, cujo sujeito de direito é o ser humano.

Assim, em decisão final proferida no dia 3 de junho de 1997, acordaram os ministros, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento. O processo encontra-se dentro dos considerados Casos Notórios do Supremo Tribunal²⁶⁵.

3.3. Briga de galos e a ADIn n. 1.856/RJ

²⁶⁵ Ver:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarResultadoPesquisaJurisprudenciaFavoritaCasoNotorio.asp?paginaAtual=12&palavraChaveJurisprudenciaFavorita=>> Acesso em: 20 fev 2017.

Esta Ação Direta de Inconstitucionalidade²⁶⁶, cujo julgamento também se encontra dentro dos Casos Notórios do Supremo Tribunal Federal²⁶⁷, foi impetrada pelo Procurador Geral da República, na qual também se buscou a descaracterização de uma prática considerada cultural e denominada “Briga de Galo”, legitimada pela Lei Estadual nº 2.895, de 20 de março de 1998, do Estado do Rio de Janeiro. Assim, a ação tinha por finalidade questionar a validade jurídico-constitucional da referida lei, ao argumento de que, para o autor, houve ofensa ao preceito constitucional do artigo 225, §1º, VII, da Constituição, pois a lei, em suas palavras, “possibilita a prática de competição que submete os animais a crueldade, como é cediço dizer em se tratando de rinhas de brigas de galos”.

O conceito da atividade questionada não é elucidado no texto legislativo impugnado, mas o seu primeiro artigo determina como sua finalidade a “criação de realização de exposições e competições entre aves das Raças Combatentes em todo o território do Estado do Rio de Janeiro, cuja regulamentação fica restrita na forma da presente Lei”²⁶⁸.

Dentre os países da América Latina, a primeira rinha foi construída no Peru, na cidade de Lima, em 1762²⁶⁹. Quanto à dinâmica da prática:

A rinha de falos é feita numa espécie de picadeiro, onde colocam-se os animais, um de frente para o outro. Esse picadeiro é feito de pedaços de pau, e até mesmo cercado com arame farpado, impedindo que os animais fujam de seus oponentes. Os animais, antes de brigarem com outro, são preparados de maneira que possam ferir gravemente os seus oponentes ou matá-los.

A preparação é feita da seguinte maneira: corta-se a espora do animal, em seguida, coloca-se uma espora artificial, feita de ferro, de aparência pontuda, expondo o animal de maneira covarde para lutar. [...] A rinha somente chega ao seu fim com a mutilação total ou parcial dos animais, ou quando há o falecimento de um dos participantes. Nos primeiros tempos, os gregos arranjaram uma denominação bem típica, para o sonoro espetáculo: *alectriomaquia* (*alektryón* = galo, *maque* = combate). A Grécia foi um país que em sua história criou exemplares famosos desses embates nas cidades de Tanagra e Rodes. A rinha de galo servia não só para distração, mas também como forma de exemplo de encorajamento a soldados, que deveriam ir a combate, lutar pelos domínios pátrios.²⁷⁰

²⁶⁶ Decisão disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=1856&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>> Acesso em: 20 fev 2017.

²⁶⁷ *Ibidem*.

²⁶⁸ Ver: <<https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/228208/lei-2895-98>> Acesso em: 16 fev 2017.

²⁶⁹ GAETA, Alexandre. *Código de Direito Animal*. São Paulo: Madras Editora Ltda, 2003. p. 61.

²⁷⁰ *Ibidem*. p. 60.

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, intimada a prestar esclarecimentos, entendeu ser improcedente o pedido, posto que a prática é considerada integradora de várias comunidades do interior do Rio de Janeiro, e cuja lei impugnada nesta ação tratava de autorizar, regulamentar e fiscalizar a atividade, além de alegar que a proteção da fauna assegurada pela Constituição não inclui os animais domésticos e domesticados, os de cativeiro, criatórios e de zoológicos particulares e, portanto, a referida proteção não se aplica aos galos de briga que, de acordo com o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), são considerados aves domésticas.

Além disso, alegou-se que, ao contrário da farra do boi, do tiro ao pombo e da caça, a briga de galos não envolve qualquer interferência humana, portanto, a prática não se encaixa no dispositivo normativo do artigo 225, §1º, VII, da Constituição, que proíbe práticas humanas que submetam os animais à crueldade.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, também intimado, alegou ser improcedente a ação por faltas de provas concretas, não se podendo alegar ofensa à Constituição de maneira abstrata e subjetiva.

Com relação aos votos, a palavra inicial foi dada ao ministro Celso de Mello, relator da referida ação, o qual, no mérito, entendeu procedente a ação. Disse enxergar que o constituinte, com a proteção ambiental e a proibição de práticas cruéis contra os animais, assegurar a efetividade do direito fundamental de terceira geração.

Além disso, destacou que a cláusula do artigo 225, §1º, VII, da Constituição é dotado de “alto significado ético-jurídico”, objetivando a proteção de todas as formas de vida, não exclusivamente a humana, mas a vida animal como um todo. Ou seja, pode-se interpretar que, apesar de a proteção assegurada nesta norma ser, em teoria, inserida dentro de um direito fundamental dos seres humanos, em verdade, trata-se de uma proteção que transcende a necessidade humana de proteção, mas uma defesa da vida animal, o que inclui os animais não humanos.

Segundo o ministro, existe uma conexão entre o dever ético de preservar a fauna e a subsistência dos seres humanos. Ou seja, entende-se que proteger os animais significa, também, proteger os animais humanos. Para o ministro, submeter os animais (tanto silvestres como domesticados) à crueldade representa impacto significativamente negativo ao patrimônio ambiental dos seres humanos desta e das futuras gerações, que têm direito ao gozo de condições de vida adequada, o que inclui o bem-estar ambiental.

O ministro Dias Toffoli, por sua vez, apresentou interpretação diversa. Segundo seu entendimento, a competência para estabelecer a proteção, e a respectiva gradação, da norma prevista no artigo 225, §1º, VII da Constituição é da legislação ordinária, a qual inclusive já subsiste na lei de crimes ambientais, não cabendo ao Poder Judiciário realizar essa ponderação. Assim, pode-se entender que a eficácia da norma aqui contida, na visão do senhor ministro, é limitada à edição de uma lei.

O ministro Carlos Ayres Britto, com relação à divergência apresentada pelo ministro anterior, disse não interpretar o referido artigo como uma norma de eficácia limitada, no sentido de que a proteção ali constada somente se dê por meio de lei. No seu entendimento, esse dispositivo normativo é reflexo de um contexto constitucional inteiramente baseado na sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, o que impõe a inafastabilidade de qualquer tipo de crueldade e, assim, a Constituição repugna essa prática baseada na “autoexecução de animais entre si”.

O ministro Celso de Mello interviu, concordando com as considerações do ministro Ayres Brito, na medida em que a prática que submete os animais à crueldade é incompatível com o texto constitucional. Afirmou ser repudiante a prática denominada “Briga de galos”, consistente na briga física, torturante e mutiladora dos galos, até que um morra, que não pode ser considerada esporte ou manifestação cultural.

O ministro Dias Toffoli, em resposta, afirmou que o seu voto não foi direcionado às premissas pautadas na ação, mas sim a quem compete questioná-las.

O ministro Ayres Britto afirmou que não se pode, diante da ausência de lei, autorizar a tortura de um ser vivo. O ministro Marco Aurélio, ante esse clima esclarecedor da sessão, assentou vício de forma na disciplina da matéria, na medida em que a vedação caberia à lei no âmbito federal, indagando o ministro Gilmar Mendes se, neste caso, ficaria o Poder Público impedido de ter medidas protetivas?

Assim, diante da existência de uma lei federal já vigente, qual seja a Lei de Crimes Ambientais n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o ministro Dias Toffoli entendeu ser este caso de inconstitucionalidade formal da Lei Estadual n. 2.895/98, a qual, em seu artigo 32, já proíbe atos de crueldade contra os animais. Nesse momento, houve convergência entre os ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes acerca da discussão do seria considerado “pior”, ou seja, mais gravoso – a inconstitucionalidade formal (lei estadual contrariando lei federal) ou material (a prática de matar galos).

Dando continuidade, o ministro Gilmar Mendes seguiu o voto do relator, propondo julgamento procedente à ação.

O ministro Cezar Peluso, também seguindo o voto do relator, entendeu que a referida lei estadual ofende, também, a própria dignidade da pessoa humana, porquanto implica em estímulos irracionais do ser humano, de maneira que a prática deve ser proibida assim como são todas as outras que inferiorizam a própria condição do ser humano. Nesse ponto, concorda o ministro Ricardo Lewndowski, asseverando que a crueldade praticada contra os animais implica, diretamente, na ofensa à dignidade humana.

Por fim, a ministra Carmen Lúcia ressaltou, brevemente, a existência de um constitucionalismo social, no sentido de que cabe à própria sociedade rever seus atos e coibir a violência, na forma de um verdadeiro Estado democrático.

Dessa forma, por unanimidade, a ação foi julgada procedente, no dia 26 de maio de 2011, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei n. 2.895/98.

3.4. Vaquejada e a ADIn n. 4.983/CE

Nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983²⁷¹, interposta pelo Procurador Geral da República, buscou-se a declaração da inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará. Referida lei regulamenta a vaquejada, prática desportiva e cultural da região. A vaquejada, como conceitua a própria legislação questionada, é “todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.”²⁷²

Complementando esse conceito e contextualizando, historicamente, a prática no Brasil, a vaquejada é uma atividade popular nordestina que acontece desde meados da década de 1940, mas a sua história teve início a partir de 1532, com a introdução da pecuária no país²⁷³. O rebanho era criado solto, não havia cercas no sertão nordestino, então cabia aos vaqueiros a busca dos bois de seu gado. Assim, muitos vaqueiros se destacavam, por meio de suas habilidades, ao perseguir e laçar os animais. Com o tempo, os vaqueiros passaram a tornar públicas suas destrezas, tornando a prática da vaquejada uma das festas mais populares e

²⁷¹ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>> Acesso em: 13 fev 2017.

²⁷² CEARÁ, Governador do Estado do Ceará. Lei nº 15.299 de 15 de janeiro de 2013. Art. 2º. Disponível em: <<http://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao/leis/2013/15299.htm>> Acesso em 12 fev 2017.

²⁷³ Ver: <<http://blog.brasilcowboy.com.br/country-life/esporte/vaquejada-paixao-nordestina-que-atraimultidoes/>> Acesso em 12 fev 2017.

tradicionais do fenômeno do gado nordestino. Começou-se a organizar disputas, regras, clubes, associações de vaqueiros²⁷⁴ em todos os estados do Nordeste, patrocinadores de eventos, apostas²⁷⁵.

Por conta da visibilidade crescente ao longo dos anos, as vaquejadas “modernas” tornaram-se, então, um grande negócio, movimentando milhões de reais por ano, através dos espetáculos realizados, chegando a ser comparada a um campeonato de futebol²⁷⁶. No Ceará, a considerada manifestação cultural gera cerca de 600 mil empregos diretos e indiretos, movimentando cerca de R\$ 14 milhões por ano, em mais de 700 eventos²⁷⁷. Daí o surgimento da Lei Estadual n. 15.299/13, que visava regulamentar a prática. A vaquejada trata, portanto, de uma dupla de vaqueiros que, montados cada um em um cavalo, buscam derrubar o touro, puxando-o pelo rabo e torcendo-o dentro da área demarcada.

Em contrapartida, ativistas brasileiros dos direitos dos animais, especialmente da região nordestina, começaram a questionar e condenar a prática, considerando-a cruel e consubstanciada no sofrimento dos animais, sustentando que a prática é uma “aberração” e contraria a Constituição²⁷⁸. O contexto social da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade é, portanto, acompanhada de polêmica e divergências de visão acerca da prática²⁷⁹. Isso evidencia um conflito, dentro da própria sociedade, acerca do olhar ético perante a atividade e os animais ali utilizados: ambos não são vistos da mesma forma por todos. Diante da presença de uma preocupação acerca do bem-estar dos animais, do possível sofrimento e do interesse destes em não sofrer, a prática tornou-se, aos poucos, alvo de debate no país.

Assim, a escolha desse precedente se justifica justamente pelo que ele representa: um questionamento acerca do tratamento dado aos animais não humanos em uma atividade específica, na nossa sociedade, e o seu impacto no ordenamento jurídico, em especial nos preceitos da Constituição. É importante, também, pois através dos argumentos expostos nesta Ação, através das opiniões dos ministros da Suprema Corte, exteriorizadas por meio de seus votos, bem como através da decisão final, é possível ter uma visão não somente do

²⁷⁴ Associação Brasileira da Vaquejada (ABVAQ): <<http://www.abvaq.com.br/>> Acesso em: 12 fev 2017.

²⁷⁵ Ver: <<http://tudosobrevaquejada.webnode.com.br/historia-da-vaquejada/>> Acesso em 12 fev 2017.

²⁷⁶ Ver: <<http://www.ararunaonline.com/noticia/2305/vaquejadas-viram-mega-eventos-e-atraem-juvens-competidores-com-premios-de-ate-r-100-mil>> Acesso em: 12 fev 2017.

²⁷⁷ Ver: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/10/10/temario-lamenta-proibicao-da-vaquejada-no-ceara>> Acesso em 21 fev 2017.

²⁷⁸ Nesse sentido, como exemplo, a União Internacional Protetora dos Animais (UIPA) manifestou-se contra a prática em audiência para discutir a legalização da vaquejada. Ver: <<http://www.al.ce.gov.br/index.php/ultimas-noticias/item/12056-1812rg-audiencia-vaquejada>>. Acesso em: 12 fev 2017.

²⁷⁹ Ver: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/02/1737097-vaquejadas-sao-alvo-de-defensores-de-animais-caso-vai-parar-no-supremo.shtml>> Acesso em: 12 fev 2017.

entendimento atual do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, mas analisa-lo sob a perspectiva da teoria pós-humanista, ou seja, em que medida é possível obter traços, ou não, de uma ressignificação do princípio da dignidade humana.

Em que pese o grande avanço da Ação Direta de Inconstitucionalidade, no sentido de pautar uma questão que, por muito tempo, foi tida como mera expressão cultural inquestionável de uma região brasileira, é importante analisar quais facetas emolduraram não somente o pedido, mas o julgamento final da ação.

O Procurador Geral da República Rodrigo Janot, por meio da ADI, pleiteia a declaração de inconstitucionalidade da já mencionada lei, asseverando tratar-se de um conflito de direitos fundamentais, quais sejam o direito ao meio ambiente, disposto no artigo 225, e o direito às manifestações culturais, disposto no artigo 215. De início, é possível verificar-se que se trata de uma colisão entre direitos, ambos pertencentes aos seres humanos. O titular, portanto, de tal demanda repousa no próprio ser humano.

Assim, argumenta o autor que é necessário dar maior peso à preservação ambiental, na medida em que, apesar do caráter histórico, cultural e econômico da prática, os animais bovinos são enclausurados, açoitados e instigados, com a finalidade de que os bois corram para o campo aonde os vaqueiros competidores o agarram pelo rabo, o qual é torcido até que o animal caia com todas as patas para cima, sendo dominado. Através da apresentação de laudo técnico, conclusivo, demonstrando a presença de lesões traumáticas sofridas pelos animais em fuga, com a possibilidade de a sua cauda ser arrancada comprometendo os nervos e a medula espinhal, ocasionando-lhes dores físicas e sofrimento mental. Além disso, demonstrou-se também danos causados aos cavalos utilizados durante a perseguição.

Portanto, manifesta a ofensa à norma prevista no artigo 225, §1^a, VII, do texto constitucional e diante do entendimento de prevalência direito à preservação ambiental em detrimento ao direito às manifestações culturais, expresso em outras decisões do Supremo (precedentes citados: ADI n. 1.856/RJ, de 2011; ADI n. 2.514/SC, de 2005 e RE n. 153.531/SC, de 1997), entendeu o impetrante ser este, também, o caso de uma lei que regulamenta uma prática que contraria os preceitos constitucionais, pois submete os animais à crueldade. Durante a sessão, iniciada em 12 de agosto de 2015, o Procurador Geral da República reforçou seus argumentos, salientando a necessidade de se reconhecer a crueldade contra os animais, devendo a prática ser proibida como forma de progresso no processo civilizatório²⁸⁰.

²⁸⁰ Primeira sessão disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=whjuQ1eWYOo&t=6s>> Acesso em 13 fev 2017.

O Governador do Estado do Ceará pronunciou-se afirmando a importância histórica da vaquejada, argumentando, ainda, que a lei questionada existe justamente para regulamentar a prática e sancionar as condutas de maus tratos aos animais.

O ministro Relator, Marco Aurélio, por meio de seu voto, analisou o mérito da questão sob a mesma ótica do impetrante da referida ação: existe conflito entre normas constitucionais que versam sobre direitos fundamentais, quais sejam o artigo 225 §1º, VII e o artigo 215. Assim, o ministro Relator contextualizou o direito fundamental consubstanciado no artigo 225, §1º, o qual pertence à terceira geração de direitos fundamentais, fundado no valor de solidariedade.

Em seu voto, entende que referido direito pertence a toda coletividade, de maneira que os próprios seres humanos têm de sopesar os sacrifícios que devem feitos em prol da efetividade do referido direito, que deve ser preservado, inclusive, para as futuras gerações. Entende o relator que, diante da colisão entre tais direitos, a proteção ambiental sobrepõe-se ao direito à manifestação cultural, na medida em que a manutenção de condições ecologicamente equilibradas e saudáveis, tanto para os seres humanos de hoje quanto para os do futuro, merece maior preocupação.

Ressaltou o relator que, ante os laudos técnicos, os quais evidenciaram, de maneira inequívoca, as consequências nocivas e irreparáveis aos bois, além de estes serem açotados e instigados a saírem em disparada quando o portão do compartimento que o retém abrir, o tratamento cruel aos animais é indiscutível e inerente à própria atividade, ou seja, o próprio conceito da vaquejada, que é perseguir e tracionar o boi pelo rabo, já configura maus tratos, de maneira que a mera regulamentação da prática é insignificante, pois a crueldade é intrínseca à própria atividade, sem a qual a própria vaquejada não assim seria denominada. Assim, julgou procedente o pedido formulado da ação.

Abrindo divergência, o ministro Edson Fachin propôs julgamento improcedente do pedido, em seu voto, dando interpretação completamente diversa da apresentada pelo ministro relator. Defendeu que, em uma sociedade aberta e plural como a sociedade brasileira, a noção de cultura é construída, não é uma noção *a priori*.

Tanto a lei quanto a prática da vaquejada são constitucionais e não há, em seu ver, nenhuma demonstração cabal que aproxime a atividade cultural aos demais casos anteriormente analisados no Supremo (rincha de galo e farra do boi). A prática encontra proteção no artigo 215 do texto constitucional há razão para se proibir o evento que reproduz uma atividade técnica, de captura própria, que representa o trabalho dos vaqueiros e peões, desenvolvida na zona rural. Para ele, “tal atividade constitui o modo de criar, fazer e viver da população

sertaneja”, consubstanciado no artigo 216, II, da Constituição, razão pela qual propõe julgamento improcedente do pedido²⁸¹.

O ministro Gilmar Mendes seguiu a divergência em seu voto. Gilmar Mendes destacou que, tendo em vista o forte conteúdo cultural, a atividade não deve ser proibida, mas as situações que ocasionem lesões aos animais. Este é um dever que compete ao Poder Público no geral.

O ministro observou, inclusive, que se tais práticas começarem a ser proibidas, e essas questões forem levadas “a ferro e fogo”, a vida se tornaria chata. Demonstrou, inclusive, certo receio com a tentativa de quebrar práticas de caráter cultural, os quais representam como nós, seres humanos, nos manifestamos, enquanto ser, em uma comunidade. Trata-se de uma liberdade de autodesenvolvimento da personalidade²⁸².

Neste momento de seu voto, é interessante observar a preocupação aqui exteriorizada, pelo ministro, em voltar os olhos para uma proteção de interesses que não são sequer tutelados pela Constituição; ou seja, como não há prática de crueldade contra os animais, a seu ver, nesta atividade, é possível perceber o incômodo com a tendência em enxergar interesses que não os dos seres humanos – neste caso, os interesses dos animais na prática da vaquejada. Até que ponto a visão estendida à proteção ambiental é, de fato, para assegurar direitos próprios dos seres humanos? Tendo em vista que a crueldade contra os animais é aquela considerada desnecessária, como já visto anteriormente, percebe-se que, aqui, ela não é.

O voto do ministro Dias Toffoli, também seguindo a divergência, reconhece a importância das religiões, em todo o mundo, para a criação da ideia do ser humano como uma centralidade no mundo, com as características morais que configuram o antropocentrismo, existente hoje na maioria das nações. Afirmou ser evidente que não se pode admitir a exploração e tratamento dos animais, mas que, nesta atividade específica, a prática é exclusiva dos vaqueiros profissionais, não havendo prova cabal de que os animais sejam submetidos a maus tratos. Não se vê, portanto, a prática da vaquejada como um ato que explora aqueles animais²⁸³.

O ministro Ricardo Lewandowski afirmou, por outro lado, ser evidente a prática de maus tratos aos animais. Dentro de uma interpretação biocêntrica do artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal. Reconheceu a existência de uma visão antropocêntrica de mundo que considera os animais como coisas. Menciona a Carta da Terra²⁸⁴, subscrita pelo Brasil, como

²⁸¹ Sessão disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=whjuQ1eWYOo&t=6s>> Acesso em 25 fev 2017.

²⁸² Sessão disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=whjuQ1eWYOo&t=6s>> Acesso em 25 fev 2017.

²⁸³ *Ibidem*.

²⁸⁴ A Carta da Terra é uma espécie de Código que submete todos os povos à responsabilidade, uns para com os outros, com vida em geral e com as futuras gerações. São abordados temas como a situação global, desafios para o futuro, responsabilidade universal, princípios norteadores, dentre outros. “A Carta da Terra parte de uma visão

um Código de Ética Planetário voltado à sustentabilidade, paz e justiça socioeconômica. Afirma que essa Carta traz o reconhecimento de que todos os seres vivos são interligados e cada forma de vida tem valor “independentemente do uso humano”, o que significa respeitar todos os seres vivos em sua completa alteridade, terminando por propor julgamento procedente ao pedido²⁸⁵.

Outro voto interessante seria o ilustrado pelo ministro Roberto Barroso, o qual também entendeu ser procedente o pedido da ação. Apesar de considerar inegável o caráter cultural da atividade, este fato não imuniza o evidente contraste com outros valores constitucionais, tais como a proteção dos animais contra práticas cruéis. Neste ponto, afirma que a tutela dada aos animais nessa norma deve ser considerada norma autônoma, ou seja, não se justifica unicamente do ponto de vista ecológico ou preservacionista. É uma norma de valor eminentemente moral – o sofrimento do animal, por si só, é a razão suficiente de sua existência, independentemente do equilíbrio ambiental. Disse, ainda, que “se os animais têm algum interesse incontestável, esse interesse é o de não sofrer”²⁸⁶.

É essencial observar detalhadamente o voto apresentado pelo ministro Barroso, o qual se diferencia dos demais que, ao final, seguiram na mesma direção, no sentido de entenderem ser procedente o pedido. Ocorre que, aqui, é possível perceber que a fundamentação externada transcende tudo aquilo que foi anteriormente apresentado, a ponto de reconhecer a norma constitucional levantada como garantidora de um direito dos animais enquanto indivíduos com determinado interesse – de não ser submetido a práticas cruéis – e não dos seres humanos.

A ministra Carmen Lúcia provocou o desempate da votação, que se manteve, até então, acirrada. Em sua fala, disse que considerou as manifestações extremamente agressivas ao animal, independentemente de lei regulamentando-a, o que leva a analisar a Constituição dentro de um marco civilizatório que preserva a vida. Reconheceu ser uma atividade existente de longo tempo, mas entendeu ser a cultura um processo de mudança²⁸⁷.

integradora e holística. Considera a pobreza, a degradação ambiental, a injustiça social, os conflitos étnicos, a paz, a democracia, a ética e a crise espiritual como problemas interdependentes que demandam soluções incluídas. Ela representa um grito de urgência face as ameaças que pesam, sobre a biosfera e o projeto planetário humano. Significa também um libelo em favor da esperança de um futuro comum da Terra e Humanidade.” Leonardo Boff, teólogo e presidente de honra do Centro de Defesa dos Direitos Humanos (CDHH). Carta disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf> Acesso em 25 fev 2017. Ver também: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/CartaDaTerraHistoria2105.pdf> Acesso em 15 fev 2017.

²⁸⁵ Vídeo da sessão disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=aTDViPGYs4M>> Acesso em 15 fev 2017.

²⁸⁶ Fonte: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-06/stf-volta-discutir-norma-que-regulamentou-vaquejada-no-cear> e <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo828.htm>> Acesso em 15 fev 2017.

²⁸⁷ Vídeo da sessão disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=aTDViPGYs4M>> Acesso em: 26 fev 2017.

Assim, por maioria de votos (6x5), a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade foi julgada procedente, tornando inconstitucional a Lei n. 15.299/13, por regular prática manifestamente contrária aos preceitos constitucionais. A decisão final, que teve grande repercussão, positiva²⁸⁸ e negativa²⁸⁹, na sociedade.

Qual será o limite da incidência normativa do artigo 225, §2º, II, da Constituição Federal, no que se refere às incontáveis práticas culturais compactuadas pela sociedade que, se submetidas à análise aprofundada, podem caracterizar maus tratos aos animais? É interessante observar e questionar a evolução do entendimento social, refletida nesta e em outras decisões do Supremo Tribunal Federal e acompanhada por divergências internas, dentro das próprias opiniões e votos dos ministros²⁹⁰, acerca da posição ocupada, tanto dos animais explorados pelos seres humanos, quanto da própria sociedade acerca dos nossos deveres perante estes indivíduos e seus possíveis interesses – em especial, o interesse de não sofrer. Trata-se de uma ressignificação não só de determinadas práticas, mas do olhar sobre o que elas representam e sobre quem elas atingem negativamente.

É possível perceber, em alguns votos, uma aproximação vagarosa, progressiva e acanhada da teoria pós-humanista, que visa ultrapassar a tutela jurídica aos seres humanos, alcançando os animais não humanos e percebendo o caráter meramente cultural em determinadas práticas que, por muito tempo tidas como inquestionáveis, passaram a ser vistas, do ponto de vista ético, desnecessárias diante de outros interesses, que não os dos seres humanos. Ou seja, existiram razões que em nada diziam respeito aos interesses dos seres humanos e que, mesmo assim, significaram uma proteção constitucional que implicou em restrição dos próprios direitos fundamentais provenientes do princípio da dignidade humana. Que razões são essas?

²⁸⁸ Ver: <<http://g1.globo.com/ceara/noticia/2016/10/foi-uma-luta-de-20-anos-diz-ativista-sobre-fim-da-vaquejada-no-ceara.html>> Acesso em: 16 fev 2017.

²⁸⁹ Ver:

<http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2016/10/26/interna_cidadesdf.554809/vaqueiros-protetam-contr-a-decisao-do-stf-que-proibe-vaquejada-no-br.shtml> Acesso em 16 fev 2017.

²⁹⁰ Sarlet reproduz uma crítica reflexiva acerca dessa e de outras decisões acerca do tema, no sentido de haver uma inconsistência na argumentação levada a efeito pelo Tribunal, ou seja, entende o autor haver um uso “nem sempre adequado” da dogmática jurídico-constitucional e imprecisão na invocação de alguns princípios, bem como da própria teoria dos direitos fundamentais, pois não há que se sopesar a proteção dos animais com outros direitos considerados conflitantes, na medida em que a própria proibição de crueldade contra os animais é, por si só, uma ponderação das práticas em que se utiliza os animais, de forma que, em havendo atividades que submetam os animais à crueldade, tais atividades não serão legitimadas por nenhum outro princípio. Fonte: SARLET, Ingo Wolfgang. *A proteção dos animais e o papel da jurisprudência constitucional*. (2016). Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/2016/06/29/27364/>> Acesso em: 20 abr 2017.

CONCLUSÃO

O Direito tem acompanhado a sociedade, embora a passos largos, a progressão acerca do tratamento dos animais. O Estado brasileiro tem atuado, de diversas maneiras, em prol do atendimento de um interesse que, em que pese ser teoricamente humano, atende, na maioria das vezes, o bem-estar animal.

Em harmonia com um Estado de direitos fundamentais, estes encontram-se enraizados no princípio basilar da dignidade humana, que subsiste como fundamento da própria existência dos direitos fundamentais e do sistema estatal, e tem caráter essencialmente cultural, na medida em que, perpassando por inúmeros contextos, foi construída e fortificada por narrativas sociais, filosóficas e religiosas correspondentes ao seu momento histórico.

Tais narrativas representam o sistema antropocêntrico que sustenta a maioria das regras da sociedade, que exclui todos que não se enquadram na espécie humana e coloca-a como superior em face das demais existentes. É possível verificar-se que o sistema antropocêntrico tem história cultural – foi construído e alimentado por gerações, nos mais diversos povos e lugares do mundo e utilizado como fundamento de nossa própria existência e da exploração de tudo o mais.

A partir disso, os animais não humanos, seres comprovadamente sencientes cujos interesses são semelhantes às mais básicas necessidades e sentimentos dos seres humanos, foram gradativamente excluídos e expulsos de qualquer consideração ou pensamento acerca da ética, da justiça social e de possíveis direitos, que foram fruto da conquista humana ao longo do tempo.

Quaisquer que sejam os fundamentos que sustentem a exclusão ética e social dos animais, o motivo principal e essencial é, e sempre foi, a ausência de um único requisito: não pertencer à espécie humana. Nenhum outro critério, biológico ou racional, seria plausível e aceitável se se questionasse, em um caso concreto, os possíveis direitos de alguém, se este alguém fosse ser humano. Daí, em momento que não poderia ser mais oportuno²⁹¹, a necessidade de se indagar

²⁹¹ “Por outro lado, não haverá uma defesa genuína dos direitos animais se não for uma defesa dos direitos fundamentais, tidos, erroneamente, como exclusivos dos humanos. [...] Por milênios, a civilização ocidental, antropocêntrica, androcêntrica, misógina, machista, racista e especista, patinou moralmente, embrulhando-se nas pregas enrugadas desses preconceitos hierarquizantes, alimentados para propagar benefícios para uns em detrimento do bem próprio de outros. Os filósofos e formadores morais continuam em sua cantilena, afirmando que: “primeiro temos que aprender a tratar bem os humanos!”, para, ao final dessa empreitada, que tem se mostrado infrutífera, caso sobrem forças, afeto e disposição, aprender a tratar bem os animais outros que não os humanos. Enquanto nos deixarmos embrulhar nessas pregas morais, afogamos os princípios éticos que ordenam não tratar de modo diferente o semelhante e não violentar nem explorar o vulnerável.” FELIPE, Sônia T. *Acertos Abolicionistas: a vez dos animais*. Santa Catarina: Ecoanima, 2014. p. 43-44.

se este critério não é arbitrário e discricionário, na medida em que possa existir, do ponto de vista da justiça social e da equidade, direitos negados e inerentes, desde os tempos remotos, a indivíduo.

Evidentemente, o Direito, as leis e a conduta social, como um todo, seguem no mesmo sentido, ou seja, construindo normas de conduta e reconhecendo direitos apenas aos seres humanos, únicos possuidores de valor intrínseco. No Brasil, a natureza jurídica dos animais é de coisa, bem, propriedade, algo com valor apenas comercial.

O tratamento dado aos animais não humanos sempre foi questionado, vez ou outra, ao longo da história. No entanto, um movimento em torno de melhorias de trato e de exploração cresceu a partir de 1822, em diversos pontos do mundo.

O surgimento de uma preocupação ativista, no sentido de a própria sociedade enxergar e perceber a própria conduta como discriminatória é positivo e considerado um primeiro grande passo, o qual foi crescendo, se intensificando e culminando em mudanças da concepção moral e íntima de cada pessoa e no aparecimento de diversas leis e mudanças institucionais acerca do tratamento do ser animal.

Obstante a isso, é possível notar que muitas das leis institucionalizam e legitimam condutas exploratórias – não se reconheceu, em muito, direitos aos animais, valor intrínseco, dignidade animal. O discurso ainda é, em muito, coberto de interesse humano e proteção à sua dignidade.

Dentre as Constituições do mundo aqui apresentadas, que refletem o início de uma nova visão acerca dessa realidade, está a Constituição Brasileira de 1988. Em seu artigo 225, §1º, VI, em que se proíbe submeter os animais à crueldade, pode-se auferir algumas indagações.

Inicialmente, a prática de submeter os animais à crueldade foi normatizada como conduta proibida porque ela é, então, praticada pelas pessoas. Isso significa reconhecer que os animais são submetidos, de maneira significativa, a práticas consideradas cruéis e de mau trato, ações que, de alguma forma, incomodam, porque surgiu de uma própria demanda da sociedade que se identifica tanto com os animais que veem, nas ações praticadas contra estes, algo cruel, ruim e reprovável.

O seu reconhecimento, em nível constitucional, significa importância tamanha disso e outorga o frequente questionamento, em âmbito jurídico-normativo, que vem ocorrendo acerca de algumas práticas no território brasileiro, cuja existência sempre foi, inclusive, antiga e legitimada.

Além disso, o texto deste dispositivo constitucional traz a conclusão e o reconhecimento de que os animais não humanos, especificamente, sofrem com estes atos cruéis. Existem muitos

significados para a palavra sofrimento; pode-se ousar a dizer, de maneira bastante genérica e abstrata, que se trata de um sentimento considerado, pelos seres humanos, como um sentimento ruim, desagradável. Por outro lado, pode ser, também, uma mera consequência, uma reação em detrimento de uma ação, como um impacto ambiental, um ato reflexo justificado pela ciência física.

O reconhecimento do sofrimento sofrido pelos animais, neste dispositivo constitucional, significa um sentimento negativo, tais como dor física e psicológica, uma devastação de emoções e de estado, sentida, também, pelos seres humanos? É este um reconhecimento de que os animais são capazes de viver e compreender um sentimento também vivido compreendido pelos seres humanos? Este reconhecimento aproxima os animais da condição humana ou da condição de um bem?

Apesar da divergência de pensamentos e discursos acerca da natureza desse dispositivo constitucional, no qual uns alegam ser um direito intrínseco e indireto dos seres humanos e outros afirmam ser um reconhecimento desvendado e retraído de que animais não humanos podem ter interesses a serem constitucionalmente protegidos, a verdade é que não se pode dizer, em nenhuma das hipóteses, que um direito foi reconhecido; trata-se apenas de uma proibição da conduta humana em face de alguém que sofre. Não existe o reconhecimento de uma dignidade destes animais, de uma atribuição de natureza jurídica de sujeitos de direitos fundamentais.

Assim, o artigo 225, §1º, VI, do texto constitucional abrange um direito fundamental de terceira geração, na medida em que visa proteger e assegurar, aos seres humanos, um meio ambiente saudável equilibrado, o que inclui a não submissão de animais não humanos à crueldade.

Nos casos concretos aqui expostos (ADIn 1.856/RJ, o RE 153.531-8/SC e ADIn. 4.983/CE), foi possível perceber inúmeros discursos nesse sentido, exteriorizados pelos votos proferidos, bem como discursos reconhecendo, no animal, a capacidade de sofrer e nas atividades exploratórias, uma submissão de sofrimento desnecessário.

Mas é perceptível ver, nos votos e nas decisões, que a teoria acerca do tema, atualmente, encontra-se estagnado e acuado. Sendo a vaquejada, a farra do boi e a briga de galos inconstitucionais e desnecessariamente cruéis com os animais, qual o critério de definição para coibir práticas que envolvam a exploração dos animais? Rodeios, pesca, abate, caça, zoológicos, produção de peles, vivissecção, mercado de cachorros e gatos domésticos, dentre outras diversas práticas, devem ser proibidas?

A teoria aqui apresentada representa uma possível solução para essa proposição. Só é possível resolver essas eventuais incongruências alterando a premissa da dignidade humana, em uma verdadeira busca de justiça social entre espécies, de reparação de danos e discriminações social e culturalmente construídas que, hoje, começaram a ser questionadas, de prática em prática, de pessoa em pessoa e, por fim, de povo em povo.

É possível alterar o *status* jurídico dos animais, reconhecendo-os como sujeitos de direitos fundamentais, a partir de uma dignidade que transcenda a humanidade, que alcance indivíduos cujos interesses e possíveis direitos foram negados por discursos puramente antropocêntricos. O reconhecimento de uma quarta geração, de direitos fundamentais intrínsecos aos animais, representa uma ressignificação de valores e direitos ditos fundamentais somente para os seres humanos.

Assim, os direitos fundamentais social e juridicamente reconhecidos impõem ao Estado e à coletividade a sua concretização da maneira mais ampla possível, posto que, a sua eficácia irradiante recai sobre cada indivíduo, sobre a coletividade e sobre o Estado, para que remodele e amoderne as perspectivas e concepções éticas e justas acerca do tratamento dado a quem, de maneira intimamente semelhante, compartilhamos o mundo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jeovaldo da Silva. *Proteção aos animais*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13011>

ARAÚJO, Fernando. *A hora dos direitos dos animais*. Coimbra: Almedina, 2003.

Associação Brasileira da Vaquejada (ABVAQ): <<http://www.abvaq.com.br/>>

BARRETO, Tobias. *Estudos de Filosofia*, vol. 1. Rio de Janeiro: 1996.

BELTRÃO, Antonio G. *Curso de Direito Ambiental, 2ª edição*. Método, 08/2014. VitalSource Bookshelf Online.

BENJAMIN, Antonio Herman. *A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso*. 1968. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/index.php/nomos/article/view/398>>.

Bíblia sagrada. 50. ed. Brasília: Editora Vozes Ltda, 17 de dezembro de 1996.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direitos Fundamentais*. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979. Estabelece normas para a prática didático-científica da viviseção de animais e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6638impressao.htm>

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7173.htm>

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm>

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13688.htm>

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979 e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. *RE 201819*. Segunda Turma. Relator: Min. ELLEN GRACIE, Brasília, 11 de outubro de 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=201819&classe=RE&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>

BRITTO, Carlos Ayres. *O humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BRUSCA, Richard C.; BRUSCA, Gary J. *Invertebrados*. 2 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Comentários à Constituição do Brasil*, 1. ed. Saraiva, 2013. VitalSource Bookshelf Online.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de direito*. 1ª ed. Lisboa: Gradiva, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARDOSO, Waleska Mendes Cardoso; TRINDADE, Gabriel Garmendia da. Por que as animais não são efetivamente protegidos. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Universidade Federal da Bahia, v. 8, n. 13, 201-214, ago/2013.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira Castro. *A Constituição aberta e os direitos fundamentais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CASTRO, João Marcos Adede Y. *Direito dos Animais na Legislação Brasileira*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.

CASTRO, Marcos Augusto Lopes de. Classificação ontológico-normativa dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 5. p. 160-161, 2009. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/893>>

CEARÁ, Governador do Estado do Ceará. Lei nº 15.299 de 15 de janeiro de 2013. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Disponível em: <<http://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2013/15299.htm>>

CHALFUN, Mery, Animais humanos e não-humanos: princípios para solução de conflitos. *Revista Brasileira de Direito Animal*, vol. 05.

COELHO, Inocêncio Mártires. *As ideias de Peter Häberle e a abertura da interpretação constitucional no direito brasileiro*. 1998. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/343/r137-16.pdf?sequence=4>>

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CONCEIÇÃO, José Antônio. *A polêmica farra-do-boi*. Disponível em <http://faccrei.edu.br/gc/anexos/rvartigos_26.pdf>

DIAS, Edna Cardozo. *A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil*. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10297>.

DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Livraria Mandamentos, 2000.

DIAS, Edna Cardozo. Códigos Morais e os animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 3, n. 4, p. 183-202, 2008.

Dimoulis, Dimistri, Martins, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais: revista atualizada e ampliada*. 5. ed. Atlas, 2014. VitalSource Bookshelf Online.

FELIPE, Sônia T. *Acertos Abolicionistas: a vez dos animais*. Santa Catarina: Ecoanima, 2014.

FELIPE, Sônia T. Artigo *Fundamentação ética dos direitos dos animais. O legado de Humphry Primatt*. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10249/7306>>.

FERREIRA, Norma Sandra de Almeida. *As pesquisas denominadas “Estado da arte”*, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v23n79/10857.pdf>>.

FRANCIONE, Gary L. *Introdução aos direitos dos animais*. São Paulo: Unicamp, 2013.

FREITAS, Vladimir Passos de e FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*, 4ª ed. Editora Revista dos Tribunais, 1995: São Paulo.

GAETA, Alexandre. *Código de Direito Animal*. São Paulo: Madras Editora Ltda, 2003.

GODINHO, A. M. . A controversa definição da natureza jurídica dos animais e seus reflexos na política agrária brasileira. In: BARROSO, Lucas Abreu; MANIGLIA, Elisabete; MIRANDA, Alcie Gursen de., (Org.). *A Lei Agrária Nova*. 1ed. Curitiba: Juruá, 2012, v. 3, p. 305-327.

GODINHO, Adriano Marteleto; GODINHO, Helena Telino Neves. *A controversa definição da natureza jurídica dos animais no Estado Socioambiental*. Artigo disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:1Y3VEO7yZGMJ:www.esdm.com.br/include/downloadSA.asp%3Ffile%3Ddownloads%255CPaper%2520-%2520Natureza%2520Jur%25EDdica%2520dos%2520Animais_652011141504.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=cInk&gl=br>

GUSSOLIN, A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilacamba. 2014. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-Felipe-Gussoli-classificado-em-1%C2%BA-lugar-.pdf>>

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição*. Rio Grande do Sul: Sergio Antonio Fabris, 1997.

HABERLE, Peter. La Constitución como cultura, *Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional*, Madrid, v. 6, p. 177-178, 2002.

JAYME, Erik. *Visões para uma teoria pós-moderna do Direito Comparado*, 1999. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/43489/27367>>

KAHN, H. Charles . *Pitágoras e os Pitagóricos*. São Paulo: Loyola, 2007.

LAERTE, Levai. *Os animais sob a visão ética*. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__etica.pdf>

LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patryck de Araújo. *Direito Ambiental na Sociedade de Risco*, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2 ed. São Paulo: Mantiqueira, 2004.

LIBANORI, EV. A interação existencial entre seres humanos e animais no romance Pedro Páramo, de Juan Rulfo. (Portuguese). : The existential interaction between human beings and animals in the novel Pedro Páramo by Juan Rulfo. (English). *Acta Scientiarum: Language & Culture*. 35, 1, 49-53, Jan. 2013.

LINHARES, Emanuel Andrade; SEGUNDO, Hugo de Brito (Org.). *Democracia e Direitos Fundamentais*. Atlas. VitalSource Bookshelf Online.

MACIEL, Sílvio. *Crimes ambientais: comentários à lei 9.605/98*. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2011.

MEDAUAR, Odete. *Coletânea de Legislação Ambiental*. 14 ed. São Paulo: Thompson Reuters Revista dos Tribunais, 2015.

MEDEIROS, Fernanda Fontoura de Medeiros. *Direito dos animais*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013.

MONTAIGNE, M. *Ensaio*. São Paulo: Abril Cultural, 2007.

MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

OBERST, Anaiva. *Direito animal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

PEPPERELL, Robert. *The Post-human Condition*. Oxford: Intellect, 1995.

SANTAELLA, Lúcia. *Pós-humano: por quê?* *Revista da USP*. São Paulo, n. 74, p. 126-137. Jun/ago, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*, 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A proteção dos animais e o papel da jurisprudência constitucional*. 2016. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/2016/06/29/27364/>>

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. *Estado de direitos fundamentais*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42128/estado-de-direitos-fundamentais>>.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. *Metodologia de Estudos de Precedentes*. Observatório da Jurisdição Constitucional, 2007. Disponível em: <http://www.olibat.com.br/documentos/Estudo_de_Precedentes.pdf>

SILVA, Luciana Caetano. *Fauna Terrestre no Direito Penal Brasileiro*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

SILVA, Tagore Trajado de Almeida. *Direito Animal e Pós-humanismo: formação e autonomia de um saber pós-humanista*. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9144>>

SINGER, Peter. *Ética prática*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

TASSE, Adel El. O atraso brasileiro no reconhecimento da condição de sujeitos de direitos aos animais. *Revista CEJ*, v. 19, n. 66, p. 57-63, maio/ago. 2015.

TRIBE, Laurence H. Dez lições que a nossa experiência constitucional pode nos ensinar a respeito do quebra-cabeça dos direitos dos animais: o trabalho de Steven M. Wise. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 3, n. 4, p. 183-202, 2008.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. *Declaração de Cambridge sobre a consciência animal*. Fonte: <<http://www.labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/05/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Cambridge-sobre-Consci%C3%Aancia-Animal.pdf>>